

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ  
Seção de Obras do Pará

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PARÁ



# Diário Oficial

ANO XCII - 93ª DA REPÚBLICA - Nº 25.046

BELEM - QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 1963

GOVERNADOR DO ESTADO  
JADER FONTENELLE BARBALHO

VICE-GOVERNADOR  
LAÉRCIO DIAS FRANCO

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
LUCIVAL DE BARROS BARBALHO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
EDGAR M. LASSANCE CUNHA

Gabinete Civil  
GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Gabinete Militar  
Cel. PM HERCULES JOSE DA SILVA

## SECRETARIADO

Administração  
ALDO DA COSTA E SILVA

Interior e Justiça  
ITAIR SÁ DA SILVA

Fazenda  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Viação e Obras Públicas  
MANOEL ACACIO O. DE ALMEIDA E SILVA

Saúde Pública  
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Educação  
WILTON DE QUEIROZ MOREIRA

Agricultura  
JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS

Segurança Pública  
ARNALDO MORAES FILHO

Planejamento e Coordenação Geral  
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Cultura, Desportos e Turismo  
ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO

Procurador Geral do Estado  
BENEDITO WILFREDO MONTEIRO  
Consultor Geral do Estado

PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

## NESTA EDIÇÃO

### PORTARIAS

Dá Secretaria de Estado de Administração

### TERMOS DE CONTRATO

Da Secretaria de Estado de Agricultura

### CITAÇÃO DE RESPONSÁVEL

Da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

### CONVÊNIO Nº 001/83

Da Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa

2 Cadernos

32 Páginas



IMPRENSA OFICIAL



**SECRETARIA****ADMINISTRAÇÃO****GABINETE DO SECRETÁRIO****PORTARIA Nº 712 DE 14 DE JULHO DE 1983**

O Secretário de Estado de Administração, no uso das suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 10.300 de 20.10.77, que delegou poderes ao titular da Secretaria de Estado de Administração, para aprovar e conceder dispensa de ponto aos funcionários do Estado em caso de afastamento,

Considerando os termos do Of. nº 0987/83/SESPA,

**R E S O L V E:**

Dispensar do ponto os funcionários que com-

parecerem ao Curso Nestlé de Atualização em Pedagogia, a realizar-se nesta capital, no período de 04 a 09.08.83.

Os participantes deverão apresentar no regresso, na repartição onde forem lotados, o comprovante de frequência que após anotado será enviado à Secretaria de Estado de Administração para fins de controle.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Administração, 14 de julho de 1983.

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração  
(G. Reg. nº 2153)

**PORTARIA Nº 714 DE 15 DE JULHO DE 1983.**

O Secretário de Estado de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,

**R E S O L V E:**

Conceder de acordo com o art. 111 da Lei nº... 749, de 24.12.1953, licença sem vencimentos aos funcionários abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Elza Tavares de Figueiredo - Belém	Ag. Administrativo GEP-SA-901 - "A"	00747/83	2 anos a contar de 05.04.83
Maria Cecília Borges Lourinho - Belém	Prof. Ens. de 1º Grau GEP-M-401.2-Classe B	00706/83	1 ano
Maria Marques de Sousa - Santarém	Ag. de Portaria GEP-TP-1.102.1-Ci. A	01153/83	1 ano a contar de 01.05.83
Maria do Carmo Gomes Pereira - Belém	Ag. de Portaria GEP-TP-1.102.3-Ci. C	01183/83	2 anos a partir de 1.7.83

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Administração, 15 de julho de 1983.

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

(G. Reg. nº 2153)

**PORTARIA Nº 715, DE 15 DE JULHO DE 1983**

O Secretário de Estado de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,

**R E S O L V E:**

Conceder de acordo com o art. 111 da Lei nº... 749, de 24.12.1953, licença sem vencimentos aos funcionários abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Nazaré Elias dos Santos - Santarém	Ag. Portaria - GEP-TP 1.102.1 - Classe A	01234/83	5 meses a contar de 01.03.83
Mariana do Rego Lima - Santarém	Prof. Ens. 1º Grau - GEP-M-401.2 - "B"	01158/83	2 anos a contar de abril/83
Maria de Fátima Cardoso de Vilhena - Belém	Prof. Ens. de 1º Grau GEP-M-401.2 - "B"	01156/83	02 anos a contar de 07.06.83
Waded Rossy Pardal - Belém	Prof. Ens. de 1º Grau GEP-M-401.5 - "E"	01159/83	02 anos a contar de 01.06.83
Waldete Maria de Lacerda Loureiro - E.E. 1º Grau Eunice Weaver	Prof. Ens. de 1º Grau GEP-M-401.5 - "E"	01184/83	02 anos a contar de 01.07.83



Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Administração, 14 de julho de 1983.  
ALDO DA COSTA E SILVA  
Secretário de Estado de Administração

(G. Reg. nº 2153)

PORTARIA Nº 716, DE 15 DE JULHO DE 1983.

O Secretário de Estado de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 111 da Lei nº... 749, de 24.12.1953, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Alexandrino Marinho Cunha - SESP	Agente de Saúde GEP-ANM-803.1 - "A"	01255/83	8 meses a contar de 1.7.83

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Administração, 15 de julho de 1983.  
ALDO DA COSTA E SILVA  
Secretário de Estado de Administração

(G. Reg. nº 2153)

PORTARIA Nº 717, DE 15 DE JULHO DE 1983.

O Secretário de Estado de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 111 da Lei nº... 749, de 24.12.1953, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Antônio Carlos Benevides Gomes - SEGUP	Perito Policial - Código GEP-PC-704.2-"B"	01212/83	02 anos

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Administração, 15 de julho de 1983.  
ALDO DA COSTA E SILVA  
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 718, DE 15 DE JULHO DE 1983.

O Secretário de Estado de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 111 da Lei nº... 749, de 24.12.1953, licença sem vencimentos à funcionária abaixo relacionada, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Maria das Dores Fiel Corrêa E.E. Maria de Araújo Figueiredo	Prof. Ensino de 1º Grau Código GEP-M-401.4 - "D"	01157/83	07 meses e 20 dias a contar de 10.05.83 a 30.12.83

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Administração, 15 de julho de 1983.  
ALDO DA COSTA E SILVA  
Secretário de Estado de Administração

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

### IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

"Ata da Comissão julgadora do Edital de Tomada de Preços nº 003/83, realizada no dia 1º.07.83".

Às 15:30 (quinze e trinta) horas do dia 1º (primeiro) de julho de mil novecentos e oitenta e três (1983), na Sala de Reunião desta Imprensa Oficial do Estado, sita à Trav. do Chaco s/nº, nesta cidade de



Belém, Capital do Estado do Pará, reuniram-se os servidores desta Autarquia CLEBER NEWTON VELASCO - Diretor de Administração, MARIA DA CONCEIÇÃO MILHOMEM MALATO - Chefe de Gabinete e MARIA BALBINA DE OLIVEIRA COSTA - Auxiliar de Caixa, em obediência à determinação do Sr. Diretor Presidente, através da Portaria nº 086 de 15.06.1983, sob a presidência do primeiro apreciarem e julgarem as propostas para o arrendamento do restaurante e lanchonete desta Imprensa Oficial do Estado. O Edital de Tomada de Preços nº 003/83 foi publicado dentro das formalidades de estilo no Diário Oficial do Estado nos dias 17, 23/06 e 1º/07/83 e no jornal "O LIBERAL" no dia 26.06.83 e o prazo para recebimento das propostas se encerrou às 12:00 (doze) horas do dia 1º/07/83, sem que tivesse sido apresentada nenhuma proposta referente à licitação em questão, razão pela qual foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada por mim MARIA BALBINA DE OLIVEIRA COSTA, que Secretariei os trabalhos, bem como pelo Presidente da Comissão de Licitação Dr. CLEBER NEWTON VELASCO e a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO MILHOMEM MALATO - Membro e o competente visto do Sr. Diretor Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Pará.

Belém (Pa.), 1º de julho de 1983.

CLEBER NEWTON VELASCO

Presidente da Comissão de Licitação

MARIA DA CONCEIÇÃO MILHOMEM MALATO

Membro

MARIA BALBINA DE OLIVEIRA COSTA

Secretária

VISTO:

GILBERTO SEVERIANO SANTOS DANIN

Diretor Presidente da I.O.E.

(G. Reg. nº 2152)

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP -

### EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: IPASEP

Contratada: ENART - Construções Ltda

Objeto: O presente Instrumento particular do contrato tem por objeto a realização de serviços para recuperações no Edifício Sede do IPASEP.

Prazo: O prazo para construção objeto deste Contrato é de 20 (Vinte) dias, a contar da data da liberação da ordem de Serviço pelo setor de Engenharia do IPASEP.

Valor: A Contratada se obriga à execução dos serviços pelo preço justo e certo de Cr\$ 760.000,00 (Setecentos e sessenta mil cruzelros).

Data da Assinatura: 19 de julho de 1983.

LUIZ RAIMUNDO CARREIRA COSTA

Presidente do IPASEP

LUIZ RAIMUNDO ALCANTARA REIS

Diretor da ENART

TESTEMUNHAS:

IVONE LOPES DE OLIVEIRA

JOANA COELI LALOR BRAZ

(Ext. Reg. nº 4266 - Dia. 20/07/83)



### CITAÇÃO DE RESPONSÁVEL

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pela Diretoria Regional do Pará, vem, na melhor forma de direito e em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União, constante do Processo nº 2.761/83-1 e conforme Processo nº 00297/IPR/82, do protocolo desta Diretoria, CITAR **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SILVA**, ex-Auxiliar de Serviços Postais, matrícula 8.451.516-3, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, no Diário Oficial do Estado do Pará, alegar o que for a bem de seus direitos sobre o débito de Cr\$ 991.076,71 (novecentos e noventa e um mil, setenta e seis cruzelros e setenta e um centavos), ou recolher aos cofres da ECT a referida quantia, acrescida de juros de mora e correção monetária correspondente, a partir de 17/09/82, proveniente de apropriação de numerário da Agência Postal de Cidade Nova, Município de Marabá/PA, conforme foi apurado em Tomada de Contas Especial, quando no exercício de suas atividades de trabalho, naquela Agência no período de 11 de junho a 17 de setembro de 1982, sob pena de, não o fazendo, serem tomadas as medidas legais cabíveis.

Belém, PA, 14 de julho de 1983

SINECIO JORGE GREVE

Diretor Regional

(Ext. Reg. nº 4262 - Dia. 20/07/83)

## FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE TV EDUCATIVA

CONVÊNIO Nº 001/83

Termo de Convênio que, entre si, estabelecem a Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa, por meio do Centro Brasileiro de Rádio Educativo Roquette-Pinto e a Secretaria de Educação, do Estado do Pará, visando à realização do Curso Supletivo de 2º Grau, Via Rádio.

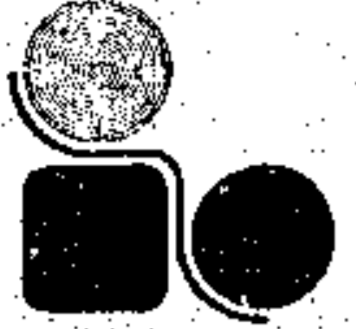
Aos 11 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e três, a Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa, por meio do Centro Brasileiro de Rádio Educativo Roquette-Pinto, daqui por diante FUNTEVE/CBRERP representado neste ato por seu Presidente Cel. Gilberto Bezerra Cavalcanti Soares, e a Secretaria de Educação do Estado do Pará doravante denominada SECRETARIA, representada por seu titular Wilton de Queiroz Moreira, firmam o presente convênio mediante a adoção das Cláusulas que se seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - As partes elegem como objeto do Convênio o estabelecimento de condições gerais para a participação conjunta das entidades envolvidas na veiculação e utilização do Curso Supletivo de 2º Grau SSG/Via Rádio, no Pará.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O CBRERP obriga-se a:

a) utilizar-se dos horários decorrentes da Portaria Interministerial MEC/MC nº 568, de 21 de outubro de 1980, que tem como finalidade a transmissão de programação educativa, no caso específico, curso destinado à Educação Supletiva de 2º Grau, de segunda a sexta-feira;





**IMPRESA OFICIAL**  
**Diário Oficial**

**DIRETORIA**  
**ADMINISTRAÇÃO**  
**REDAÇÃO**  
**PARQUE GRÁFICO**

Almirante Barroso, 735  
Belém - Pará

PBX: 226-0859  
226-1353

Gabinete do Diretor-Presidente:  
Departamento de Administração: 226-1196

Posto de Vendas - Centro - Rua Avertano Rocha 111 p/a 16 de Novembro - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente

**GILBERTO SEVERIANO SANTOS DANIN**

Diretor Administrativo

**CLEBER NEWTON VELASCO**

Diretor de Documentação e Divulgação

**JOSE ILDONE FAVACHO SOEIRO**

Chefe de Redação e Revisão

**RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO**

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES**

Na Capital	
Anual	Cr\$ 36.000,00
Semestral	Cr\$ 18.000,00
Outros Estados e Municípios	
Anual	Cr\$ 63.000,00
Semestral	Cr\$ 32.000,00

D.O. número atrasado por ano, aumenta Noventa Cruzeiros (Cr\$ 90,00).

**PUBLICAÇÕES:**  
Página comum, cada centímetro:  
Cr\$ 1.300,00.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 150,00

**MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:**

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.

**RECLAMAÇÕES:** 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

**OFÍCIOS OU MEMORANDOS:** Devem acompanhar publicações a cobrar.

**ASSINATURAS:** Capital, Municípios e outros Estados, em qualquer época.

**PAGAMENTOS:** Sempre em Cheque Nominal para a Imprensa Oficial do Estado.

b) produzir e veicular via Embratel e/ou através de tráfego de fitas o Curso Supletivo de 2º Grau SSG/Via Rádio no Estado do Pará;

c) fornecer orientação geral para preparação de Supervisores e Orientadores de Aprendizagem, que atuarão no Curso;

d) planejar as atividades relacionadas ao Curso Supletivo de 2º Grau — SSG/Via Rádio, em âmbito nacional, com base nos dados a serem fornecidos pela SECRETARIA;

e) acompanhar e supervisionar o Curso, em âmbito nacional, de acordo com os cronogramas estabelecidos;

f) controlar, em âmbito nacional, dados referentes à matrícula, resultados concernentes por tipo de recepção e município, evasão, remessa de programas gravados às emissoras, em âmbito do;

g) assessorar, tecnicamente a SECRETARIA, de conformidade com as obrigações assumidas neste Termo de Convênio;

h) encaminhar à Diretoria de Planejamento da FUNTEVE, relatório das atividades desenvolvidas e informações relativas às diferentes etapas do trabalho realizado, fornecidos pela SECRETARIA, de acordo com o que dispõe a alínea "a" da Cláusula Terceira.

**CLÁUSULA TERCEIRA — A "SECRETARIA" obriga-se a:**

a) integrar as atividades do CBRERP às demais atividades do Sistema Estadual de Ensino;

b) organizar a equipe técnico-administrativa para gerenciar o Curso e executá-lo a nível local;

c) montar serviço de apoio logístico junto ao órgão da Secretaria ao qual se veiculará o Curso, a nível local;

d) elaborar o plano de trabalho da equipe responsável, incluindo-se a definição da estratégia de acompanhamento, controle e avaliação do Curso;

e) divulgar o Curso junto à clientela através dos meios disponíveis;

f) selecionar Coordenador, Supervisores e Orientadores da aprendizagem, atendendo, sempre que possível, aos pré-requisitos estabelecidos pelos CBRERP;

g) multiplicar o treinamento, a nível local, dos recursos humanos envolvidos no Curso (Supervisores e Orientadores da Aprendizagem);

h) recrutar a clientela;

i) inscrever e matricular candidatos ao Curso;

j) instalar e operar uma rede de recepção organizada e/ou controlada, baseada em radiopostos e/ou Centros Controladores da Aprendizagem e de Estudos Supletivos, já em funcionamento, com Supervisão e Monitoria permanentes;

l) responsabilizar-se pelas providências necessárias junto ao Conselho de Educação para reconhecimento do Curso;

m) divulgar junto à clientela, os locais onde poderá ser adquirido o material impresso de apoio ao Curso;

n) acompanhar o processo ensino/aprendizagem;

o) aplicar os instrumentos de acompanhamento, controle e avaliação fornecidos pelo CBRERP;



p) realizar a avaliação final imediatamente após o término da emissão de cada uma das 3 etapas do curso;

q) fornecer ao CBRERP, inclusive através de relatórios padronizados, os dados necessários ao acompanhamento, controle e avaliação da efetividade do Curso, em âmbito local.

CLÁUSULA QUARTA — O Projeto de Utilização do Curso Supletivo de 2º Grau SSG/Via Rádio fica

fazendo parte integrante deste Termo, apesar de nele não ser transcrito.

CLÁUSULA QUINTA — O valor global do presente Convênio é de Cr\$..... e se desenvolverá conforme especificação constante do Projeto de Utilização do Curso Supletivo de Grau — 2º/Via Rádio.

PARÁGRAFO ÚNICO — As despesas com o presente Convênio deverão correr à conta da SECRETARIA, de acordo com o quadro abaixo:

Ano	Etapa do Curso	Valor Cr\$	Fonte	Elemento de Despesa	Número de Empénho
83/84	1ª, 2ª, 3ª	—	Prefeitura Local	—	—

Projeto:

Fonte:

CLÁUSULA SEXTA — Os casos omissos serão resolvidos em comum acordo pelas partes, bem como qualquer dúvida oriunda da execução do presente Termo.

CLÁUSULA SÉTIMA — O presente Termo vigorará a partir da data da sua publicação, devendo o Curso objeto do presente Convênio ser realizado no período de;

CLÁUSULA OITAVA — Poderá o presente Convênio ser prorrogado e/ou modificado mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA NONA — Fica assegurado a qualquer das partes o direito de rescindir o presente Convênio, mediante notificação, por escrito, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, resguardados seus efeitos até o término previsto deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA — O CBRERP não se responsabilizará por indenização de qualquer natureza que, eventualmente, possa decorrer de atos administrativos ou fatos vinculados à administração, ao controle, à fiscalização orçamentária e à administração financeira, previstos na Cláusula Terceira como de obrigação da Secretaria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — O presente Termo será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado e/ou da União, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da sua assinatura, por conta da Unidade Federada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação judicial de quaisquer litígios decorrentes do presente Convênio, na forma do preceito da alínea "d", inciso 1, do artigo 119 da Constituição Federal.

E, por estarem assim justos e acordados, é assinado o presente Termo pelas partes, em presença de 02 (duas) testemunhas em 06 (seis) vias de igual teor e validade.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1983.

GILBERTO BEZERRA CAVALCANTI SOARES

Presidente da FUNTEVE

WILTON DE QUEIROZ MOREIRA

Secretário de Educação

LUIZ PAULO ALBERTO PORTO  
Diretor do Centro Brasileiro de Rádio Educativo  
Roquette-Pinto

TESTEMUNHAS:

TEREZA DONATO DE ARAUJO

REGINA AMARAL DE SALLES

(Ext. Reg. nº 4265 — Dia: 20.07.83)

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

### TERMO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO A FUNDO PERDIDO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:

Pelo presente Instrumento particular de Contrato de Financiamento a Fundo Perdido, o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Agricultura, doravante denominada SAGRI, neste ato representada por seu titular, Engº Agrº JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CIC nº 008161242-72 e a Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, representada neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. GILDEU MIRANDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado naquele município, portador do CIC nº 302759117-72, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Contrato tem por objetivo proporcionar recursos à Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, como colaboração financeira do Governo do Estado do Pará, para fazer face as despesas com o Projeto "Recuperação do Parque de Exposições Agrope-



cuárias", de Rondon do Pará, tudo de conformidade com o acordado no Convênio SEPLAN nº 107/83, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

Para realização dos objetivos previstos no presente Contrato, a SAGRI e a Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, assumem as seguintes obrigações:

**01. Compete à SAGRI:**

a) efetuar a transferência a Fundo Perdido à Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, da importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), em uma só parcela, no ato e assinatura deste instrumento, oriunda da conta FUNDEPARÁ/IUM, no Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ.

b) acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos, ora transferidos à Prefeitura Municipal de Rondon do Pará.

**02. Compete à Prefeitura Municipal de Rondon do Pará:**

a) empregar os recursos recebidos, conforme o objeto previsto na cláusula primeira:

b) apresentar à SAGRI, a respectiva prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, no prazo não excedente de 45 (quarenta e cinco) dias imediatamente, após o término do exercício financeiro.

c) recolher, se for o caso até 20 de dezembro do corrente exercício, a conta nº 181.477-0 FUNDEPARÁ/Conta Receita o saldo remanescente deste financiamento.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

A despesa em que importa a execução do objeto do presente Contrato; num total de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.09.183.1.076 - Programação a Cargo do Imposto Único Sobre Minerais; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

**CLÁUSULA QUARTA**

O presente Contrato terá vigência até 31 de dezembro de 1983.

**CLÁUSULA QUINTA**

As partes contratantes, em comum acordo e mediante termo Aditivo, poderão alterar o presente Contrato, em virtude de causa superveniente, força maior, conveniência administrativa ou de ordem legal.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA**

A parte interessada deverá solicitar o referido aditamento, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término de vigência deste instrumento.

**CLÁUSULA SEXTA**

Este Contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente, a qualquer momento pela parte prejudicada, em virtude da inadimplência de uma de suas cláusulas.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

Fica eleito o Foro da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em 05 (cinco) dias de igual teor e forma, para um só efeito, das testemunhas subscritas.

Belém, 29 de junho de 1983

Engº Agrº JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS

Secretário de Estado de Agricultura

Sr. GILDEU MIRANDA

Prefeito Municipal de Rondon do Pará

Testemunha:

Pedro Paulo Maciel Braga

(Ext. Reg. nº 4260 - Dia: 20.07.83)

**TERMO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO A FUNDO PERDIDO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI E A ASSOCIAÇÃO RURAL DA PECUÁRIA DO PARÁ - ARPP, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:**

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Financiamento a Fundo Perdido, o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Agricultura, doravante denominada SAGRI, neste ato representada por seu titular, Engº Agrº ITALO CLÁUDIO FALESI, e a Associação Rural da Pecuária do Pará a seguir designada ARPP, representada pelo Doutor FERNANDO ACATAUASSU NUNES, celebram o presente contrato, mediante cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O presente contrato tem por objetivo regularizar as obrigações decorrentes da execução de serviços de registros genealógicos de animais de grande porte no Estado do Pará.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Para a realização dos objetivos previstos no presente contrato, a SAGRI e a ARPP, assumem as seguintes obrigações:

**01. Compete à SAGRI:**

a) efetuar a fundo perdido, a transferência à ARPP de Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), conforme disponibilidade de recursos financeiros na conta nº 180.013-2 - Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ, do Fundo de Desenvolvimento Agrário - FDA.

b) acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos, estipulados à ARPP.

**02. Compete à ARPP:**

a) destinar os recursos recebidos ao pagamento de gratificação a técnico especializado, neste caso, Médico Veterinário, de reconhecidos méritos profissionais, que será responsável pela elaboração, controle, coordenação, sistematização, estatística e demais serviços decorrentes do registro genealógico de gado, mantido pela ARPP, em convênio com a Associação Brasileira de Criadores de Zebus.

b) manter perfeita vinculação com o Governo do Estado do Pará, mediante relatórios apresentados trimestralmente à SAGRI, objetivando troca permanente de informações e planificação das atividades.

c) apresentar à SAGRI, a respectiva prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, no prazo não excedente de 45 (quarenta e cinco) dias, imediatamente, após o término do exercício financeiro.



**CLÁUSULA TERCEIRA**

O presente contrato terá vigência até 31 de dezembro de 1983.

**CLÁUSULA QUARTA**

As partes contratantes, em comum acordo e mediante Termo Aditivo, poderão prorrogar o prazo ou alterar o presente contrato, em virtude de causa superveniente, força maior, conveniência administrativa ou de ordem legal.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA**

A parte interessada deverá solicitar o aditamento, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término de vigência deste instrumento.

**CLÁUSULA QUINTA**

Este contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente, a qualquer momento pela parte prejudicada, em virtude do inadimplemento de uma de suas cláusulas, ou ainda pela SAGRI, em decorrência da insuficiência de recursos financeiros previstos para o seu cumprimento.

**CLÁUSULA SEXTA**

Fica eleito o Foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim justas e contratadas as partes firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito, em presença das testemunhas subscritas.

Belém, 09 de março de 1983

Engº Agrº ITALO CLAUDIO FALESI

Secretário de Estado de Agricultura

FERNANDO ACATAUASSU NUNES

Presidente em exercício, da Associação Rural da Pecuária do Pará

Testemunhas:

a.a) Ilegíveis

(Ext. Reg. nº 4260 - Dia: 20.07.83)

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS QUE ENTRE SI FAZEM A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA COMO CONTRATANTE E A FIRMA J.M. DE LEMOS, DESPACHOS DE NAVEGAÇÃO COMO CONTRATADA, NA FORMA ABAIXO DECLARADA.**

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços, a Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI, doravante denominada Contratante, com sede nesta cidade de Belém, à Trav. do Chaco nº 2232, neste ato representada por seu titular Engº Agrº JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS, e a firma J. M. DE LEMOS - Despachos de Navegação, daqui por diante denominada Contratada, CGC nº 050661767/0001-44, com sede à Rua 28 de Setembro nº 352, sala 6, nesta cidade, representada por sua proprietária Sra. JOANA MARIA TRINDADE DE LEMOS, CIC nº 036253972-34, brasileira, casada, residente e domiciliada neste município, ajustam, combinam e firmam o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto**

A Contratada executará para a Contratante os serviços de despachos, contratos e distratos do barco motor SAGRI II, de propriedade desta.

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:** Quaisquer outros serviços, que se façam necessários além dos acima mencionados, tais como: vistorias, infrações, etc., serão pagas pela Contratante à Contratada, separadamente.

**CLÁUSULA SEGUNDA: Fundamento Legal do Contrato**

O presente Contrato é firmado de acordo com a autorização do Sr. Diretor do Departamento de Administração, aprovada pelo Exmº Sr. Secretário de Estado de Agricultura.

**CLÁUSULA TERCEIRA: Do Preço e Pagamento**

Pela execução dos serviços objeto deste Contrato a Contratante pagará mensalmente, através de sua Divisão de Finanças até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido à Contratada o valor de 4 (quatro) vezes MVR.

**CLÁUSULA QUARTA: Do Prazo**

O prazo de vigência deste Contrato é de 6 (seis) meses, a contar de 01 de julho de 1983 a 31 de dezembro de 1983, podendo ser renovado se assim acordarem as partes Contratantes e por valor a ser arbitrado pelo Departamento de Administração da Contratante.

**CLÁUSULA QUINTA: Rescisão**

O presente Contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Contratante, ou bilateralmente, atendida sempre a conveniência administrativa.

**CLÁUSULA SEXTA: Dotação**

A despesa decorrente deste Contrato correrá à conta da Rubrica 3.1.3.2, Projeto Funcionamento dos Serviços Administrativos.

**CLÁUSULA SÉTIMA: Foro**

Para as questões decorrentes deste Contrato, as partes Contratantes elegem o Foro de Belém, Capital do Estado do Pará, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim acordes, assinam o presente Contrato em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só fim, os representantes e as testemunhas abaixo que a tudo assistiram.

Belém, ... de ..... de 1983

Engº Agrº JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS

Secretário de Estado de Agricultura

Sra. JOANA MARIA TRINDADE DE LEMOS

Contratada

Testemunhas:

a.a) Ilegíveis

(Ext. Reg. nº 4260 - Dia: 20.07.83)

**REV. T. JURISPRUDÊNCIA  
Nº 95 - I**

**A VENDA NO ARQUIVO  
DA IMPRENSA OFICIAL**



# ANÚNCIOS

LUBRIFICANTES GRAN OIL S/A.  
CGC Nº 04.202.792/0001-38  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.103.891-0  
REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL Nº 15300005221 DE 08.03.83

CAPITAL AUTORIZADO: Cr\$ 230.000.000,00  
CAPITAL SUBSCRITO: Cr\$ 50.000.000,00  
CAPITAL INTEGRALIZADO: Cr\$ 29.000.000,00

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 05 DE JULHO DE 1983, PARA DELIBERAR SOBRE A EMISSÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DENTRO DOS LIMITES DO CAPITAL AUTORIZADO DA SOCIEDADE

Aos cinco(5) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e três (1983), às 10:00 horas, na sede e escritório central, à Rua Senador Manoel Barata nº 718/1.208 em Belém, Estado do Pará, reuniu-se o Conselho de Administração da Lubrificantes Gran Oil S/A., presentes os senhores Conselheiros Wilson Rodrigues da Cruz, Maria do Carmo Aguiar da Cruz, sob a presidência do primeiro e secretariado pelo último. Após declarar iniciados os trabalhos, o Presidente esclareceu que a reunião tinha por finalidade deliberar sobre a emissão e a colocação de ações preferenciais classe "A", dentro dos limites do Capital Autorizado. Outrossim, informou o Presidente que, no tocante a emissão ora pretendida, este Conselho de Administração deseja emitir, dentro dos limites do Capital Autorizado, 30.000.000 (Trinta Milhões) de ações preferenciais Classe "A", no valor de Cr\$1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, representando mencionada emissão o volume monetário de Cr\$30.000.000,00 (Trinta Milhões de Cruzeiros). Esta emissão se destina à subscrição pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, administrado pelo Banco da Amazônia S/A.-BASA, devendo a integralização ser efetivada com recursos do citado FUNDO, previstos na disposição do Decreto-Lei nº 1376/74. Esclarecemos-lhes outrossim, que a subscrição a ser efetivada por parte do FINAM foi autorizada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, conforme condições estabelecidas no ofício CS 03052 de 19 de julho de 1983, cuja cópia será anexada à presente, portanto, a Subscrição dessas ações será efetivada sob as condições estabelecidas pela SUDAM. 30.000.000 (Trinta Milhões) de ações preferenciais nominativas Classe "A", no valor de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, totalizando a presente emissão Cr\$30.000.000,00 (Trinta Milhões de Cruzeiros). Finalmente, informamos que a posição do capital da sociedade sob os ângulos de "autorizado", "subscrito" e "integralizado", dividido por natureza e classe de ações, antes do aporte dos recursos do FINAM é o seguinte:

NATUREZA DAS AÇÕES	CAPITAL AUTORIZADO	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL INTEGRALIZADO	AÇÕES EMITIDAS
Ordinárias	50.000.000	50.000.000	29.000.000	29.000.000
Preferenciais Classe "A"	140.000.000	-	-	-
Preferenciais Classe "B"	40.000.000	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>230.000.000</b>	<b>50.000.000</b>	<b>29.000.000</b>	<b>29.000.000</b>

Fica ao exposto, em obediência aos termos da Lei e dos Estatutos Sociais, os membros do Conselho de Administração presentes, resolveram deliberar sobre a emissão das 30.000.000 (Trinta Milhões) de ações preferenciais classe "A" objeto da exposição dos motivos acima, ficando desde já autorizada a sua subscrição, o que foi unanimemente aprovado. Em seguida o Presidente informou que tomará as providências à efetivação da subscrição e integralização das referidas ações, por parte do FUNDO de Investimentos da Amazônia-FINAM. Para tanto, propôs a suspensão da Reunião pelo tempo necessário à obtenção da assinatura do Boletim de Subscrição, junto ao Banco da Amazônia S/A.-BASA, entidade operadora do citado FUNDO, com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará, o que mereceu aprovação de todos os membros do Conselho de Administração presentes. Reaberta a sessão, o Presidente informou que o Banco da Amazônia S/A.-BASA, na qualidade de entidade operadora do FINAM, assinou o Boletim de Subscrição referente à emissão aprovada nesta reunião. Disse em seguida o Presidente que considera cumprida as providências da subscrição e integralização, pedindo aprovação dos atos pelo Conselho de Administração, o que foi unanimemente aprovado. Nada mais havendo a tratar, o Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata de Reunião do Conselho de Administração. Reaberta a sessão esta Ata foi lida, aprovada e assinada pelos membros presentes à reunião, para efeito de arquivamento. Ass. Wilson Rodrigues da Cruz - Presidente, Ricardo Wilson Aguiar da Cruz - Secretário, Maria do Carmo Aguiar da Cruz - Membro. Esta Ata é cópia fiel da transcrição no livro próprio Junta Comercial do Estado do Pará-JUCEPA. Certifico que por decisão da Segunda Turma reunida em 19.07.83 foi arquivado nesta JUCEPA, sob o nº 1268-83, a la. via da presente Ata da LUBRIFICANTES GRAN OIL S/A. Belém, 19.07.83. (ss) Alfredo Ferreira Coelho-Secretário Geral.

Face ao exposto, em obediência aos termos da Lei e dos Estatutos Sociais, os membros do Conselho de Administração presentes, resolveram deliberar sobre a emissão das 30.000.000 (Trinta Milhões) de ações preferenciais classe "A" objeto da exposição dos motivos acima, ficando desde já autorizada a sua subscrição, o que foi unanimemente aprovado. Em seguida o Presidente informou que tomará as providências à efetivação da subscrição e integralização das referidas ações, por parte do FUNDO de Investimentos da Amazônia-FINAM. Para tanto, propôs a suspensão da Reunião pelo tempo necessário à obtenção da assinatura do Boletim de Subscrição, junto ao Banco da Amazônia S/A.-BASA, entidade operadora do citado FUNDO, com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará, o que mereceu aprovação de todos os membros do Conselho de Administração presentes. Reaberta a sessão, o Presidente informou que o Banco da Amazônia S/A.-BASA, na qualidade de entidade operadora do FINAM, assinou o Boletim de Subscrição referente à emissão aprovada nesta reunião. Disse em seguida o Presidente que considera cumprida as providências da subscrição e integralização, pedindo aprovação dos atos pelo Conselho de Administração, o que foi unanimemente aprovado. Nada mais havendo a tratar, o Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata de Reunião do Conselho de Administração. Reaberta a sessão esta Ata foi lida, aprovada e assinada pelos membros presentes à reunião, para efeito de arquivamento. Ass. Wilson Rodrigues da Cruz - Presidente, Ricardo Wilson Aguiar da Cruz - Secretário, Maria do Carmo Aguiar da Cruz - Membro. Esta Ata é cópia fiel da transcrição no livro próprio Junta Comercial do Estado do Pará-JUCEPA. Certifico que por decisão da Segunda Turma reunida em 19.07.83 foi arquivado nesta JUCEPA, sob o nº 1268-83, a la. via da presente Ata da LUBRIFICANTES GRAN OIL S/A. Belém, 19.07.83. (ss) Alfredo Ferreira Coelho-Secretário Geral.

LUBRIFICANTES GRAN OIL S/A.  
CGC Nº 04.202.792/0001-38  
CAPITAL AUTORIZADO..... Cr\$ 230.000.000,00  
CAPITAL SUBSCRITO..... Cr\$ 50.000.000,00  
CAPITAL SUBSCRITO NESTA DATA..... Cr\$ 30.000.000,00  
CAPITAL A SUBSCREVER..... Cr\$ 150.000.000,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 30.000.000 (Trinta Milhões) de ações preferenciais classe "A", no valor nominal de Cr\$1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, no valor total de Cr\$30.000.000,00 (Trinta Milhões de Cruzeiros) subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S/A.-BASA, na forma do Decreto-Lei nº 1376 de 12 de dezembro de 1974, cuja emissão dentro do Capital Autorizado, foi deliberada em Reunião do Conselho de Administração no dia 05 de julho de 1983.

SUBSCRITOR	ENDEREÇO	EXERCÍCIO	Nº DE AÇÕES	TOTAL SUBSCRITO
FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM (CCC Nº 04.902.979)	AV. PRESIDENTE VARGAS, 800 BELÉM-PARÁ	1983	30.000.000	30.000.000,00

SUBSCRITOR	ENDEREÇO	EXERCÍCIO	Nº DE AÇÕES	TOTAL SUBSCRITO
FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM operado pelo Banco da Amazônia S/A - BASA	Belém, 15 de julho de 1983			
Walmir Hoffmann de Sousa Diretor Administrativo Resp. pela DIFIN	Luís E.P. Lobão Chefe Deptº Inc. Fiscal e Ações	Alberto Oliveira da Silva Contador CRC Pa. 2833 CPF 018715792 - 87	Valdemarino Duarte Alecrim Diretor Administrativo CIC: nº 034.870.592-15	

Junta Comercial do Estado do Pará-JUCEPA. Certifico que por decisão da Segunda Turma reunida em 19.07.83 foi arquivado nesta JUCEPA, sob o nº 1268-83, a la. via da presente Ata da LUBRIFICANTES GRAN OIL S/A. Belém, 19.07.83. (ss) Alfredo Ferreira Coelho-Secretário Geral.

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(T. nº 02036 - Reg. nº 4264 - Dia: 20.07.83)

## AGROPECUÁRIA JATOBÁ S/A

CGC (MF) 05.429.222/0001-23  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
CONVOCAÇÃO

Convidam-se os Senhores Acionistas, da AGROPECUÁRIA JATOBÁ S/A, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada em 27 de

julho de 1983, no Município de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, à Av. Nossa Senhora da Conceição, s/nº, para apreciação da seguinte ORDEM DO DIA:

- Apreciação do pedido de demissão e renúncia dos atuais membros do Conselho de Administração e da Diretoria, e eleição dos eventuais substitutos;
  - Outros assuntos de Interesse social.
- Conceição do Araguaia, (PA), 12 de julho de 1983.

PAULO EDMUR VIEIRA PIMENTEL  
(T. nº 02018 - Reg. nº 4231 - Dias: 18, 19 e 20.07.83)





PROJETO AGROINDUSTRIAL CACAUEIRO S.A.  
PACASA

CAPITAL AUTORIZADO CR\$ 238.531.540,00  
CAPITAL SUBSCRITO CR\$ 85.031.540,00  
CAPITAL INTEGRALIZADO CR\$ 85.031.540,00



ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 06.07.1983.

AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS (1983) ÀS 09,00 HORAS, NA SEDE SOCIAL DA EMPRESA, À ROJÓVIA TRANSAMAZÔNICA, KM 192, NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO AGROINDUSTRIAL CACAUEIRO S/A - PACASA, OS SENHORES JOSÉ ARNÓBIO LIMA LINHARES - PRESIDENTE, LUIZ CARLOS DE LIMA LINHARES, FERNANDO LIMA LINHARES E BERNARDO LIMA LINHARES - CONSELHEIROS. NO DECORRER DA REUNIÃO, O SR. PRESIDENTE, SR. JOSÉ ARNÓBIO LIMA LINHARES, PASSOU REVISTA A AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA A EMPRESA PELO SUPERINTENDENTE DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, PARA EMITIR 10.000.000 (DEZ MILHÕES) DE AÇÕES PREFERENCIAIS, AUTORIZAÇÃO ESSA CONTEIDA NO OFÍCIO GS-03068/83 DE 19 DE JULHO DE 1983, TAMBÉM LEVADO AO CONHECIMENTO DOS SENHORES. DECIDIRAM OS SENHORES CONSELHEIROS, POR UNANIMIDADE, APÓS DISCUTIREM O ASSUNTO, AUTORIZAR A EMISSÃO DENTRO DO CAPITAL AUTORIZADO DE 10.000.000 (DEZ MILHÕES) DE AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS, DO VALOR NOMINAL DE CR\$1,00 (UM CRUZEIRO) CADA UMA. ESSA EMISSÃO SE DESTINA A SUBSCRIÇÃO PELO FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA - FINAM, OPERADO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, DEVENDO A INTEGRALIZAÇÃO SER FEITA COM RECURSOS DO CITADO FUNDO, OBSERVANDO O QUE DISPÕE O DECRETO Nº 1376/74. DECIDIRAM OS SENHORES CONSELHEIROS ASSENTAR EM ATA A POSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA, SOB OS ÂNGULOS DE "AUTORIZADO, SUBSCRITO E INTEGRALIZADO", DIVIDIDOS POR NATUREZA DE AÇÕES, ANTES DO APORTE DOS RECURSOS DO FINAM, QUE É A SEGUINTE.

AÇÕES NATUREZA	CAPITAL AUTORIZADO	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL INTEGRALIZADO	AÇÕES EMITIDAS
ORDINARIAS	68.281.540,00	50.031.540,00	50.031.540,00	
PREFERENCIAIS	170.250.000,00	35.000.000,00	35.000.000,00	
TOTAL	238.531.540,00	85.031.540,00	85.031.540,00	

APÓS ESSA APROVAÇÃO, OS SENHORES CONSELHEIROS DELIBERARAM TOMAR AS PROVIDÊNCIAS QUE SEJAM NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES POR PARTE DO FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA-FINAM,

PARA TANTO O SR. PRESIDENTE PEDIU A SUSPENSÃO DA REUNIÃO PELO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DAS ASSINATURAS DO BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO, JUNTO AO BANCO DA AMAZÔNIA S/A, ENTIDADE OPERADORA DO FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA-FINAM, O QUE RECEBEU A APROVAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO. REABERTA A SESSÃO NO DIA 10 DE JULHO DE 1983, NOVAMENTE COM A PALAVRA O SR. PRESIDENTE INFORMOU AOS PRESENTES QUE HAVIA SIDO TOMADA AS PROVIDÊNCIAS PARA SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES PREFERENCIAIS EM Pauta, JUNTO AO FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA-FINAM, CONFORME CONSTA DO BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS, DEVIDAMENTE ASSINADO PELO SUBSCRITOR, O QUAL SE ENCONTRAVA A MESA. E, DISSE O PRESIDENTE QUE CONSIDERA CUMPRIDA AS PROVIDÊNCIAS DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO PEDINDO A APROVAÇÃO DOS ATOS PELOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO O QUE FOI UNANIMAMENTE APROVADO. EM SEGUIDA O SR. PRESIDENTE COLOCOU A PALAVRA A DISPOSIÇÃO DOS PRESENTES. COMO NINGUÉM SE MANIFESTASSE, DECLAROU ENCERRADA A REUNIÃO, TENDO SIDO LAVRADA ESTA ATA A QUAL APÓS LIDA E APROVADA, FOI TRANSCRITA NO LIVRO DE ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA E ASSINADA PELOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ITAITUBA, PARÁ, 16 DE JULHO DE 1983.

Junta Comercial do Estado do Pará  
- JUCEPA -

Cartilha que por decisão do Príncipe Municipal, recolhida em 11/07/83, foi registrada nesta JUCEPA, sob o nº 1353-43 e 1º Via da presente Ata de 16/07/83.  
Belém, 16 de julho de 1983.  
Alfredo Perreira Cordeiro  
Recebeiro Oficial

ITAITUBA, PA, 16 de julho de 1983.

JOSÉ ARNÓBIO LIMA LINHARES - PRESIDENTE

BERNARDO LIMA LINHARES - CONSELHEIRO

FERNANDO LIMA LINHARES - CONSELHEIRO



PROJETO AGROINDUSTRIAL CACAUEIRO S.A.  
PACASA

CAPITAL AUTORIZADO CR\$ 238.531.540,00  
CAPITAL SUBSCRITO CR\$ 85.031.540,00  
CAPITAL SUBSCRITO NESTA DATA CR\$ 10.000.000,00  
CAPITAL A SUBSCRIBIR CR\$ 224.531.540,00



Boletim de Subscrição de 10.000.000 (Dez Milhões) de ações preferenciais nominativas, de valor nominal de CR\$1,00 (um cruzeiro) cada, no valor de CR\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), total, subscrito pelo FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA - FINAM, operado pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, na forma do Decreto Lei 1376/74, cuja emissão dentro do limite do Capital Autorizado, foi deliberado em reunião do Conselho de Administração, realizado em 06.07.1983

SUBSCRITOR	ENDEREÇO	EXERCÍCIO	TOTAL SUBSCRITO	Nº DE AÇÕES
FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA-FINAM	AV. INDEPENDENTE	1983	10.000.000,00	10.000.000
	VARGAS, 800 BR			
	LÍDIA-FARÁ			

Belém, 15 de julho de 1983

FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA-FINAM  
OPERADO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

Valeriano Hoffmann de Souza  
Diretor Administrativo  
Rua Pará, 100

JOSÉ ARNÓBIO LIMA LINHARES  
PRESIDENTE DO CONSELHO

Associação Brasileira de Bancos  
CNC - 1305  
CNPJ - 00.000.000/0001

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(T. nº 02027 - Reg. nº 4249 - Dia: 20.07.83)

## AGRO-PECUÁRIA RIO ARATAÚ S/A.

### ERRATA

Na publicação do Estatuto Social de Agro-Pecuária Rio Arataú S/A, inserida no Diário Oficial nº 25.020, Edição do dia 14 de junho de 1983, verifica-se as seguintes incorreções:

Na parte final do § 1º, letra "b" do art. 13, onde se lê: "..... do pagamento das prestações vencidas".

Leia-se o correto: "..... do pagamento das prestações vincendas.

No art. 23, letra "b", onde se lê: (II) — de qualquer dos demais membros desse órgão, se-

Leia-se o correto: (II) — de qualquer dos demais membros desse órgão, será seu cargo exer-



cido, cumulativamente, por um Diretor ou pelo Diretor-Presidente, consoante decisão deste.

Conservando-se na íntegra os demais termos do Estatuto em referência.

(T. nº 01823 - Reg. nº 3476 - Dia: 20.07.83)

## EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. (ENASA)

Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, da Empresa de Navegação da Amazônia S/A. - ENASA, realizada aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e três.

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e três, na sede social da Empresa de Navegação da Amazônia S/A. - ENASA, à Av. Presidente Vargas, nº 41, em Belém-Pará, reuniu-se ordinária e extraordinariamente a Assembléia Geral da ENASA, atendendo convocação do Presidente do Conselho de Administração e sob a Presidência do mesmo, tendo a secretariá-lo o dr. Douglas Gabriel Domingues e Duília dos Santos Baêtas, na qualidade de Primeiro e Segundo Secretários, respectivamente, os quais empossados, passaram a desempenhar suas funções. Com a palavra o senhor Presidente comunicou aos presentes que, em virtude da União Federal ser a única acionista da Companhia, a convocação da Assembléia se efetuará através do ofício GP/032/83, de 24 de março de 1983, encaminhado à Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM, a quem se acha a ENASA vinculada. Esclareceu ainda que o Edital de Convocação de acionistas deixara de ser publicado, por se tratar de situação prevista no artigo 133 § 4º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Acrescentou haver a Assembléia sido convocada para deliberar sobre a pauta seguinte: 1. Assembléia Geral Ordinária - a) Apreciar o Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial, Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração da Origem e Aplicação dos Recursos e Aumento do Capital para Cr\$ ..... 1.110.895.225,00 (hum bilhão, cento e dez milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), com a capitalização da correção monetária do Capital Realizado; b) Substituição e eleição de membros do Conselho de Administração; c) Eleger o Conselho Fiscal. 2. Assembléia Geral Extraordinária - a) Fixar a remuneração do Conselho de Administração; b) Fixar a remuneração da Diretoria; c) Fixar honorários do Conselho Fiscal para o exercício de 1983; d) Alterar o artº 5º do Estatuto Social; e) o que ocorrer. Dando prosseguimento aos trabalhos o senhor Presidente convidou o senhor Representante da União Federal, acionista única da Empresa, senhor Cleumo Carvalho Cruz, credenciado pela Portaria nº 166, de 12 de abril de 1983, a tomar assento à mesa e parte nos trabalhos. A seguir foi submetido à deliberação o item 1.a) da Assembléia Geral Ordinária: apreciação do Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial, Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração da Origem e Aplicação dos Recursos e Aumento do Capital Social para Cr\$ 1.110.895.225,00 (hum bilhão, cento e dez mi-

lhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros) com a capitalização da correção monetária do Capital Realizado da Empresa. Na oportunidade esclareceu o senhor Presidente que, nos termos do artº 167 da Lei 6.404, de 15.12.76, a reserva constituída por ocasião do Balanço de encerramento do exercício social resultante da correção monetária do Capital Realizado, deve ser capitalizado por deliberação da Assembléia Geral que aprovar o Balanço. Assim, cumprindo a disposição legal pedia que, com a aprovação do Balanço, também fosse aprovado o aumento do Capital Social da Empresa, de Cr\$ 693.919.000,00 (seiscentos e noventa e três milhões, novecentos e dezenove mil cruzeiros) para Cr\$ 1.110.895.225,00 (hum bilhão, cento e dez milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros) procedendo-se o aumento conforme o demonstrativo seguinte: 1. Capital Social em 31.12.82 - Cr\$ 693.919.000,00. 2. Correção Monetária - Cr\$ 678.400.309,96 - Saldo da reserva da Correção Monetária do Capital Social - Cr\$ 599,45 - Total Cr\$ 678.400.909,41 - Menos: Ajuste decorrente de revisão na Conta do Capital Social, verificada diferença na correção monetária do Razão Auxiliar em ORTN - Cr\$ 261.424.683,87 - Subtotal - Cr\$ 416.976.225,54 - (-) Fração de Cruzeiro Desprezada - Cr\$ 0,54 - Cr\$ 416.976.225,00 - Valor corrigido do Capital Social - Cr\$ 1.110.895.225,00. Significa o exposto acima que, o valor a ser incorporado ao Capital Social, em homologação da Assembléia Geral é de Cr\$ 416.976.225,00 (quatrocentos e dezesseis milhões, novecentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros). Com a palavra o Representante da União Federal votou pela aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial, Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração da Origem e Aplicação dos Recursos e Aumento do Capital para Cr\$ 1.110.895.225,00 (hum bilhão, cento e dez milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros) com a capitalização de parte da correção monetária do Capital Social. Em prosseguimento aos trabalhos o Presidente submeteu à Assembléia o item 1.b) da pauta: Substituição e eleição de membros do Conselho de Administração. Com a palavra o senhor Representante da União, apresentou os nomes e elegeu para integrar o Conselho de Administração, o senhor Clodoaldo Bento Filho, em substituição ao Conselheiro Nelson Machado Fagundes, que renunciou a pedido, para completar o mandato deste, e o senhor Newton do Amaral Figueiredo, em substituição ao Conselheiro Francisco de Assis Castello Branco, que também renunciou a pedido, para completar o mandato deste, ambos até 03.05.85. Retomando a palavra o senhor Presidente passou ao item 1. c) Eleição do Conselho Fiscal. Com a palavra o Representante da União Federal votou pela eleição dos senhores Carlos Humberto Vilela de Lima e José Glauco Apoliano de Andrade Dias e reeleição do senhor Helio da Costa Moreira, como membros efetivos do Conselho Fiscal. Para suplentes foram reeleitos os senhores: João Augusto Netto Gentil, José Barbosa Júnior e Dimas de Queiroz Lima. Os integrantes do Conselho Fiscal cumprirão mandato de um (1) ano, permanecendo em exercício até a realização da próxima Assembléia Geral Ordinária em 1984. Passamos ao item



2. a) da pauta: Fixar a remuneração do Conselho de Administração, votou o Representante da União da forma seguinte: que a remuneração dos membros efetivos do Conselho de Administração seja de 15% (quinze por cento) da remuneração de Diretores. Prosseguindo os trabalhos foi submetido à votação o item 2. b) Fixar a remuneração da Diretoria, votando o Representante da União da forma seguinte: período de 1º de janeiro a 31 de maio de 1983: Presidente: Cr\$ 611.671,00 (seiscentos e onze mil, seiscentos e setenta e um cruzeiros) e Diretores: Cr\$. 538.269,00 (quinhentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e nove cruzeiros). A partir de 1º de junho de 1983: Presidente: Cr\$ 795.172,00 (setecentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e dois cruzeiros) e Diretores: Cr\$ 699.749,00 (seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e nove cruzeiros). A remuneração é fixada de acordo com o ofício Reservado - 222/DP, de 03 de fevereiro de 1983, do Representante do Ministério dos Transportes junto ao Conselho Nacional da Política Salarial, estando conforme o previsto no item 2 do Aviso 0086, de 19.01.83, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. A seguir foi submetido a votação o item 2. c) da pauta: Fixar honorários do Conselho Fiscal para o exercício de 1983. O Representante da União Federal votou a remuneração seguinte para os membros do Conselho Fiscal: 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor-Presidente para o Presidente do Conselho Fiscal e para os demais membros, 10% (dez por cento) da remuneração de Diretor. A seguir passou-se ao item 2. d) Alteração do art. 5º do Estatuto Social da Empresa, esclarecendo o senhor Presidente, que em razão do aumento do Capital Social efetuado na presente Assembléia, necessário se torna alterar a redação do art. 5º do Estatuto Social que expressa o Capital da Companhia. Assim propunha que referido artigo passasse a ter a redação seguinte: "Art. 5º - O Capital Social é de Cr\$ 1.110.895.225,00 (hum bilhão, cento e dez milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros) em 95.000.000 de ações ordinárias nominativas sem valor nominal declarado". O Representante da União votou pela aprovação da nova redação proposta. Submetido o item 2. e) o que ocorrer, à Assembléia e nada mais havendo a tratar e nenhum dos presentes desejando fazer uso da palavra, foi a reunião encerrada pelo senhor Presidente, lavrando-se a presente Ata da mesma, que val assinada por mim, Douglas Gabriel Domingues, Primeiro Secretário e todos os presentes, depois de lida e achada conforme.

Eugênio Marques Rodrigues Frazão  
Cleumo Carvalho Cruz  
Nelson Machado Fagundes  
Newton do Amaral Figueiredo  
Rodolpho Lima de Moraes  
Francisco de Assis Castello Branco  
Demóstenes de Azevedo Ramos Cruz  
Douglas Gabriel Domingues  
Duília dos Santos Baêtas

Junta Comercial do Estado do Pará  
- JUCEPA -

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 04.07.83, foi arquivada nesta JUCEPA,

sob o nº 1148/83, a 1ª via da presente Ata de Empresa de Nav. da Amazônia S/A.

Belém, 04 de julho de 1983.

ALFREDO FERREIRA COELHO  
Secretário Geral

OFÍCIO PRIVATIVO DE NOTAS  
E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Reconheço as firmas supra de Douglas Gabriel Domingues, Eugênio Marques Rodrigues Frazão, Cleumo Carvalho Cruz, Nelson Machado Fagundes, Newton do Amaral Figueiredo, Rodolpho Lima de Moraes, Francisco de Assis Castello Branco, Demóstenes de Azevedo Ramos Cruz e Duília dos Santos Baêtas.

Em testemunho, J.A.P.M. da verdade.  
Belém, 28 de abril de 1983.

JOSÉ AUGUSTO PONTES MORAES  
Tabelião

(Ext. Reg. nº 4261 - Dia: 20/07/83)

**COMPANHIA  
AGROPECUÁRIA  
AMAPÁ BÚFALO  
- CAPAB -**

CGC MF Nº 04.201.679/0001-38

EXTRATO DA SEXTA ATA DE REUNIÃO DO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Data da Realização: 07 dias do mês de julho de 1983, às 10:00 horas. Local: Sede - Av. Generalíssimo Deodoro nº 1683 Conj. - 204, Belém - Pa., Quorum: Maioria dos Membros do Conselho de Administração. Mesa: Presidente - RODOLFO ANTUNES STEINER - Secretário - AFONSO BRITO CHERMONT. Deliberação por unanimidade de votos, foi aprovada a subscrição e integralização de 6.845.250 Ações Ordinárias de valor unitário de Cr\$ 1,12, perfazendo Cr\$ 7.666.680,00 com recursos próprios do grupo e - 17.857.100 ações preferenciais de valor nominal de Cr\$ 1,12 que perfazem Cr\$ 19.999.952,00 sendo estas com recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, representando a mencionada emissão um volume total monetário de Cr\$ 27.666.632,00. Em consequência o capital subscrito e integralizado que era de Cr\$ 99.120.000,00 passa para Cr\$ 126.786.632,00, permanecendo o Capital Autorizado em Cr\$ 336.000.000,00. Arquivamento: JUCEPA sob o nº 1269/83 em 19/07/1983. Observação: Aos interessados serão fornecidas cópias autenticadas desta Ata. Belém (Pa), 19 de julho de 1983. RODOLFO ANTUNES STEINER - Presidente, AFONSO BRITO CHERMONT - Secretário.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ  
- JUCEPA -

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 19 de julho de 1983, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1269-83, a 1ª via da presente Ata de Cia Agro. Amapá Búfalo - CAPAB.

Belém, 19 de julho de 1983

ALFREDO FERREIRA COELHO  
Secretário Geral

(T. nº 02035, Reg. nº 4263 - Dia: 20/07/83)



**EXTRATO DE ATA**

**FRIGORIFICO ULIANA S/A - FRIPAGO**

C.E.C. (MF) 04.657.540/0001-01

CAPITAL AUTORIZADO CR\$ 600.000.000,00

CAPITAL SUBSCRITO CR\$ 114.445.000,00

CAPITAL INTEGRALIZADO CR\$ 114.445.000,00

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 04/07/1983

DATA: 04 DE JULHO DE 1983

**EXTRATO DE ATA**

LOCAL E HORA: Rodovia PA-125-Km 14, Paragominas-Pa, às 00:00 Horas

Presenças: Totalidade dos Membros do Conselho de Administração

Proposição: Emissão e Subscrição de 50.000.000 (cinquenta milhões)

de Ações Preferenciais, no valor nominal de CR\$ 1,00 (Um cruzeiro)

cada uma, representando a mencionada emissão o volume monetário de

CR\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), autorizado pela

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, através do ofício

nº 03954/83 de 01 de Julho de 1983, e 20.000.000 (vinte milhões) de

Ações Ordinárias no valor nominal de CR\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada,

uma, representada a mencionada emissão o volume monetário

de CR\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) com recursos dos aci-

onistas.

Deliberações: Foi aprovada emissão de 50.000.000 (cinquenta milhões)

de Ações Preferenciais, tendo sido encaminhado o Boletim de Subscri-

ção datado de 04 de Julho de 1983 e assinado pelo Presidente da Em-

presa, Sr. Darcy Dalberto Ulfans e pelo FIMAM, representado pelo Di-

retor Financeiro Sr. Armando Borges e chefe de Incentivos Fiscais e

Ações Sr. Luis E. P. Lobão.

Posição do Capital: E a seguinte a posição do Capital após a integ-

ralização das Ações acima citadas:

AÇÕES	AUTORIZADO	SUBSCRITO	INTEGRALIZADO
Ordinárias	300.000.000,00	94.445.000,00	94.445.000,00
Preferenciais	300.000.000,00	90.000.000,00	90.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>600.000.000,00</b>	<b>184.445.000,00</b>	<b>184.445.000,00</b>

Texto Integral: Lavrado no livro próprio

Arquivamento: Ata arquivada na Junta Comercial do Estado do

Pará sob nº 105483 do Estado do Pará

- JUCEPA -

Certifico que, por decisão do Conselho de Administração, reunido em 18/07/83, foi aprovado o Balanço Geral e demais documentos relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1982. Determinada a capitalização de Cr\$-21.000.000,00 existentes na Reserva de Corregimento Monetária do Capital, com o que o capital social se eleva para Cr\$-42.000.000,00 devendo ser distribuída uma bonificação em ações proporcional à quantidade que cada um possuía antes da elevação do capital. Alterado o art. 5º dos Estatutos Sociais, que passa a vigorar d'oravante com a seguinte redação: Art. 5º - A sociedade pode emitir até 56.000.000 de ações do valor nominal de Cr\$-1,00 cada, sendo 51.000.000 de ações ordinárias, que poderão ser nominativas ou nominativas endossáveis, e 5.000.000 de ações preferenciais, estas exclusivamente nominativas e reservas para subscritores detentores de fundos oriundos de Incentivos Fiscais para o desenvolvimento do Norte do País. As ações ordinárias podem ser convertidas de nominativas endossáveis em nominativas e vice-versa. O Conselho de Administração terá a seguinte composição a partir desta data, com prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no exercício de 1986: - Presidente - VALDIR AGUIAR MARTINS GOMES, carteira de identidade 721.648 SE-7 GUP-PA e CPF-001.260.802-59; Membros: - KOHLI TSUJI, carteira de identidade 7.432-SRE-PA e CPF-003.062-822-91, DILERMANDO GUEDES CABRAL, carteira de identidade 15.242 Ministério da Aeronáutica e CPF-000.550.002-82, FERNANDO CALVES MOREIRA, carteira de identidade 673 INSC-F.35-0AB-PA e CPF-000.268.322-91. Os membros anteriormente identificados e qualificados foram empossados cumpridas as formalidades legais e estatutárias, estabelecida remuneração simbólica de Cr\$-100,00 mensais para cada membro. Belém (PA), 26 de abril de 1983. Pela mesa: - Presidente - KOHLI TSUJI, Secretário DILERMANDO GUEDES CABRAL, Acionistas COMPANHIA AMAZONIA TEXTIL DE ANTAGEM-CATA, VALDIR AGUIAR MARTINS GOMES e DILERMANDO GUEDES CABRAL. Confira com o original. Lavrado em livro próprio.

DILERMANDO GUEDES CABRAL

Secretário

Certifico que, por decisão do Conselho de Administração, reunido em 18/07/83, foi aprovado o Balanço Geral e demais documentos relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1982. Determinada a capitalização de Cr\$-21.000.000,00 existentes na Reserva de Corregimento Monetária do Capital, com o que o capital social se eleva para Cr\$-42.000.000,00 devendo ser distribuída uma bonificação em ações proporcional à quantidade que cada um possuía antes da elevação do capital. Alterado o art. 5º dos Estatutos Sociais, que passa a vigorar d'oravante com a seguinte redação: Art. 5º - A sociedade pode emitir até 56.000.000 de ações do valor nominal de Cr\$-1,00 cada, sendo 51.000.000 de ações ordinárias, que poderão ser nominativas ou nominativas endossáveis, e 5.000.000 de ações preferenciais, estas exclusivamente nominativas e reservas para subscritores detentores de fundos oriundos de Incentivos Fiscais para o desenvolvimento do Norte do País. As ações ordinárias podem ser convertidas de nominativas endossáveis em nominativas e vice-versa. O Conselho de Administração terá a seguinte composição a partir desta data, com prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no exercício de 1986: - Presidente - VALDIR AGUIAR MARTINS GOMES, carteira de identidade 721.648 SE-7 GUP-PA e CPF-001.260.802-59; Membros: - KOHLI TSUJI, carteira de identidade 7.432-SRE-PA e CPF-003.062-822-91, DILERMANDO GUEDES CABRAL, carteira de identidade 15.242 Ministério da Aeronáutica e CPF-000.550.002-82, FERNANDO CALVES MOREIRA, carteira de identidade 673 INSC-F.35-0AB-PA e CPF-000.268.322-91. Os membros anteriormente identificados e qualificados foram empossados cumpridas as formalidades legais e estatutárias, estabelecida remuneração simbólica de Cr\$-100,00 mensais para cada membro. Belém (PA), 26 de abril de 1983. Pela mesa: - Presidente - KOHLI TSUJI, Secretário DILERMANDO GUEDES CABRAL, Acionistas COMPANHIA AMAZONIA TEXTIL DE ANTAGEM-CATA, VALDIR AGUIAR MARTINS GOMES e DILERMANDO GUEDES CABRAL. Confira com o original. Lavrado em livro próprio.

(T. nº 02038 - Reg. nº 4268 - Dia: 20.07.83)

SÃO BERNARDO INDUSTRIAL S/A  
CGC. 04.918.447/0001-03

ATA DE REUNIÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA ÀS 10:00 HORAS DO DIA 11 DE JULHO DE 1983, NA SEDE SOCIAL À RUA DO ARSENAL, 380 EM BELÉM DO PARÁ.

A Assembleia foi legalmente convocada por edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e no Jornal A Província do Pará, edições dos dias 30 de Junho, 01 e 04 de Julho de 1983. Foi aclamado Presidente o Sr. ANTONIO BERNARDO DE SOUZA FILHO, que constatou pelo livro "Presença de Acionistas" número legal para deliberações. Convidou a mim também acionista, CARLOS ALBERTO CÂMARA DE SOUZA, para secretariar os trabalhos. Foi procedida a leitura do Edital de Convocação. Colocando em discussão e votação a pauta, foi aprovado pela unanimidade dos acionistas presentes e representados as seguintes matérias: Aumentar o Capital Social mediante a subscrição de // 82.500.000 (OITENTA E DOIS MILHÕES E QUINHENTAS MIL) Ações Ordinárias nominativas no valor de Cr\$ 1,00 (Um Cruzeiro) cada. Com integralizações em moeda corrente; fixado o // prazo de 30 dias de decadência para o exercício do direito de preferência; Integralizações com 90% no ato da subscrição e 10% no prazo de 30 dias da subscrição; alterar o Artigo 5º dos Estatutos Sociais para incluir o novo Capital que foi subscrito; Prô-labore para cada Diretor no valor de Cr\$ 770.000,00 (SETECENTOS E SETENTA MIL CRUZEIROS) A Partir do mês de maio de 1983, realização de nova Assembleia geral, decorrido o prazo de decadência das subscrições para homologação do novo Capital. Sendo tudo aprovado e nada mais a tratar o Sr. Presidente deu por encerrada a Assembleia, mandando lavrar a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos presentes, e informado que não foi eleito o CONSELHO FISCAL por ausência do acionista que solicitou.

Belém-(Pa) 11 de Julho de 1983

Confere com o Original transcrito no livro Próprio.

ANTONIO BERNARDO DE SOUZA FILHO

Presidente

CARLOS ALBERTO CÂMARA DE SOUZA

Secretário

Junta Comercial do Estado do Pará

- JUCEPA -

Certifico que por decisão do Conselho de Administração, reunido em 18/07/83, foi aprovado o Balanço Geral e demais documentos relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1982. Determinada a capitalização de Cr\$-21.000.000,00 existentes na Reserva de Corregimento Monetária do Capital, com o que o capital social se eleva para Cr\$-42.000.000,00 devendo ser distribuída uma bonificação em ações proporcional à quantidade que cada um possuía antes da elevação do capital. Alterado o art. 5º dos Estatutos Sociais, que passa a vigorar d'oravante com a seguinte redação: Art. 5º - A sociedade pode emitir até 56.000.000 de ações do valor nominal de Cr\$-1,00 cada, sendo 51.000.000 de ações ordinárias, que poderão ser nominativas ou nominativas endossáveis, e 5.000.000 de ações preferenciais, estas exclusivamente nominativas e reservas para subscritores detentores de fundos oriundos de Incentivos Fiscais para o desenvolvimento do Norte do País. As ações ordinárias podem ser convertidas de nominativas endossáveis em nominativas e vice-versa. O Conselho de Administração terá a seguinte composição a partir desta data, com prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no exercício de 1986: - Presidente - VALDIR AGUIAR MARTINS GOMES, carteira de identidade 721.648 SE-7 GUP-PA e CPF-001.260.802-59; Membros: - KOHLI TSUJI, carteira de identidade 7.432-SRE-PA e CPF-003.062-822-91, DILERMANDO GUEDES CABRAL, carteira de identidade 15.242 Ministério da Aeronáutica e CPF-000.550.002-82, FERNANDO CALVES MOREIRA, carteira de identidade 673 INSC-F.35-0AB-PA e CPF-000.268.322-91. Os membros anteriormente identificados e qualificados foram empossados cumpridas as formalidades legais e estatutárias, estabelecida remuneração simbólica de Cr\$-100,00 mensais para cada membro. Belém (PA), 26 de abril de 1983. Pela mesa: - Presidente - KOHLI TSUJI, Secretário DILERMANDO GUEDES CABRAL, Acionistas COMPANHIA AMAZONIA TEXTIL DE ANTAGEM-CATA, VALDIR AGUIAR MARTINS GOMES e DILERMANDO GUEDES CABRAL. Confira com o original. Lavrado em livro próprio.

OBS.: O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(T. nº 01919 - Reg. nº 3785 - Dia: 20.07.83)

**COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A**

C.G.C. 04.895.066/0001-48

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
CONVOCAÇÃO

Estão convocados os Srs. Acionistas da Copala - Indústrias Reunidas S/A, a reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária, às 16:00 horas do dia 25 de Julho de 1983, na sede social à Av. Bernardo Sayão, nº 5232, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia.

1 - Aumento do limite do Capital Autorizado; 2 - Aumento do Capital Social realizado mediante a incorporação de reservas de reavaliação; 3 - Nova redação do art. 6º dos Estatutos Sociais.

Belém, 14 de julho de 1983.

O Conselho de Administração

JOSÉ MARIA DA COSTA MENDONÇA

Presidente

CELSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

1º Vice-Presidente

LUIZ EDUARDO MIELE

2º Vice-Presidente

(T. nº 02021 - Reg. nº 4233 - Dias: 18, 19 e 20.07.83)



## BCN HEVEA S/A

Sociedade de Capital Autorizado  
CGCMF nº 04.203.360/0001-41

## ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE 30 DE ABRIL DE 1983

I - DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL - 30 (trinta) de abril de mil novecentos e oitenta e três, às 9:30 (nove horas e trinta minutos), na sede social, na Rua João Alfredo, nº 224 - Belém (PA). II - MODO DE CONVOCAÇÃO - A convocação para a presente Assembléia foi publicada nos jornais "Diário Oficial do Estado do Pará" e em "O Liberal", edições de, respectivamente, 21, 25 e 26 de abril e 21, 22 e 23 de abril, todas do corrente ano, e foi efetuada pelo Dr. Armando Conde, Presidente do Conselho de Administração. III - "QUORUM" DE INSTALAÇÃO - Os acionistas assinaram o "Livro de Presença", verificando-se estarem presentes acionistas detentores de mais de 1/4 (um quarto) das ações com direito a voto, tendo sido observado, também, o disposto no art. 126 da Lei nº 6.404/76. IV - COMPOSIÇÃO DA MESA - Os Srs. Acionistas escolheram para presidir os trabalhos, o Sr. Ary Antonio Veiga, e a mim, José Ricardo Rezek, para Secretário. V - ESTAVAM TAMBÉM PRESENTES NA ASSEMBLÉIA - Administradores da Sociedade e o representante da "BINAH - AUDITORES ASSOCIADOS S/C" - CRC-SP 6.203, Sr. Hideo Sugimoto, Contador CRC-SP 47.566, para prestar eventuais esclarecimentos aos Srs. Acionistas. VI - ORDEM DO DIA - A Assembléia Geral foi convocada para deliberar sobre: 1) leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.82; 2) deliberar sobre a destinação dos resultados do exercício de 1982; 3) aprovar a correção monetária do capital realizado em 31.12.82 e sua capitalização, nos termos do artigo 167 da Lei nº 6.404/76 e do limite de autorização do capital social, com a consequente atualização da expressão monetária do capital social referida no artigo 4º dos Estatutos Sociais; 4) outros assuntos de interesse social. VII - DELIBERAÇÕES - Os Srs. Acionistas, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, salvo os legalmente impedidos, deliberaram: 1) aprovar o Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.82, documentos esses que foram publicados no "Diário Oficial do Estado do Pará" e "O Liberal", edições de 30 de março de 1983, juntamente com o Relatório da Administração e Parecer dos Auditores e eles relativos; 2) face à verificação de prejuízo do exercício de 1982 da ordem de Cr\$ 1.389.340,06, deliberou a Assembléia que essa quantia permaneça na conta "Prejuízos Acumulados"; 3) aprovar a quantia de Cr\$ 647.313.729,00 como resultado da correção monetária do limite de autorização do capital social em 31.12.82, conforme o disposto no artigo 168, § 2º, da Lei nº 6.404/76. Sendo o limite de autorização naquela data de Cr\$ 1.200.000.000,00, representado por 400.000.000 ações ordinárias nominativas e 800.000.000 ações preferenciais nominativas, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, temos que esse limite de autorização passará, acrescido da quantia supra de Cr\$ 647.313.729,00, de Cr\$ 1.200.000.000,00 para Cr\$ 1.847.313.729,00, representado por 1.847.313.729 ações ordinárias e 232.474.569 ações ordinárias e 1.231.542.486 ações preferenciais, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma. Consequentemente foi alterado o "caput" do artigo 4º do Estatuto Social, o qual passa a vigorar com a seguinte nova redação: "Artigo 4º - O capital social autorizado é de Cr\$ 1.847.313.729,00 (hum bilhão, oitocentos e quarenta e sete milhões, trezentos e treze mil, setecentos e vinte e nove cruzeiros), representado por 615.771.243 ações ordinárias e 1.231.542.486 ações preferenciais, todas nominativas, do valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, estando autorizado o Conselho de Administração a aprovar aumentos do capital subscrito e integralizado em até o limite da autorização, independentemente de reforma estatutária"; 4) aprovar a quantia de Cr\$ 539.254,69 como resultado da correção monetária do capital realizado em 31.12.82; concordar que o total da conta "Correção Monetária do Capital Realizado" é de Cr\$ 539.254,69; capitalizar, desse resultado, a quantia de Cr\$ 539.254,00, passando, portanto, o capital social realizado de Cr\$ 203.601.981,00 para Cr\$ 204.141.235,00, tendo sido autorizada a emissão de 539.254 novas ações ordinárias nominativas, de valor nominal unitário de Cr\$ 1,00, as quais serão distribuídas aos Srs. Acionistas, a título de bonificação, na proporção do número de ações que possuíam naquela data, e as eventuais frações decorrentes serão acertadas entre os acionistas, mediante transferências realizadas dentro do prazo de 30 dias a contar desta data, como preceituam as normas legais em vigor; aprovar a permanência na conta "Correção Monetária do Capital Realizado", para futura utilização, do saldo dessa correção monetária, no total de Cr\$ 0,69. Concordaram os Srs. Acionistas que o capital social realizado nesta data é de Cr\$ 331.474.569,00 - levando-se em conta as integralizações efetuadas em 11.01.83 (99.000.000 PN) e 12.04.83 (28.333.334 ON) - representado por 331.474.569 ações ordinárias e 99.000.000 ações preferenciais, do valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma. 5) passando ao último item da Ordem do Dia - "outros assuntos de interesse social" o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e ninguém se manifestou. VIII - APROVAÇÃO DA ATA E ASSINATURAS - Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião da qual, para constar, lavrou-se esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. Acionistas. Belém, 30 de abril de 1983. (aa) Ary Antonio Veiga - Presidente da mesa; José Ricardo Rezek - Secretário; Armando Conde; Ary Antonio Veiga; José Ricardo Rezek; p. "Cia. de Desenvolvimento do Araguaia - CODEARA" - Armando Conde, e José Ricardo Rezek - Diretores; p. "Banco de Investimentos BCN S/A" - Armando Conde e Luiz Gonzaga Murat - Diretores.

A presente ata é cópia fiel da original transcrita no livro próprio. (aa) ARY ANTONIO VEIGA - Presidente da mesa; JOSÉ RICARDO REZEK - Secretário. Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA - Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 30.06.83, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1135 - 83 a 1ª via da presente Ata de BCN HEVEA S/A. Belém, 30 de junho de 1983. (a) ALFREDO FERREIRA COELHO - Secretário Geral.

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(Ext. Reg. nº 4269 - Dia: 20.07.83)

SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A  
CGCMF nº 04.567.069/0001-32

CAPITAL AUTORIZADO : Cr\$ 20.000.000.000,00  
CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO: Cr\$ 5.165.720.190,00

## EXTRATO DA ATA DA 36ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

LOCAL, HORÁRIO E DATA: Na sede social, à Rua Barão do Triunfo nº 370, Sacramento, em Belém (PA), às 10:00 (dez) horas do dia 27 de junho de 1983. "QUORUM": A maioria do Conselho de Administração. MESA: Presidente - Antônio de Carvalho Coutinho. Secretário - Silas Rodrigues Varizo. DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, fica aberto, aos senhores acionistas, um prazo de 30 dias a partir da data da publicação do aviso com petente, para os mesmos exercerem seu direito de preferência na subscrição de 2.309.065.000 ações, sendo 1.109.000.000 ações ordinárias, e 1.200.000.000 ações preferenciais da classe "A", todas nominativas, pelo preço de emissão de Cr\$ 1,00 cada uma, e representando mencionada emissão o volume de Cr\$ 2.309.065.000,00. A integralização poderá ser feita com aproveitamento de crédito em conta-corrente e/ou com prazo de até 90 dias. Sendo o prazo legal de 30 dias para o exercício do direito de preferência, será feito um rateio das sobras. ARQUIVAMENTO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ sob o nº 1135/83, em 06/07/83. OBSERVAÇÃO: Aos interessados serão fornecidas cópias íntegras da referida ata.

Belém (PA), 11 de julho de 1983

SILAS RODRIGUES VARIZO  
Secretário.

OBS.: O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(Ext. Reg. nº 4270 - Dia: 20.07.83)

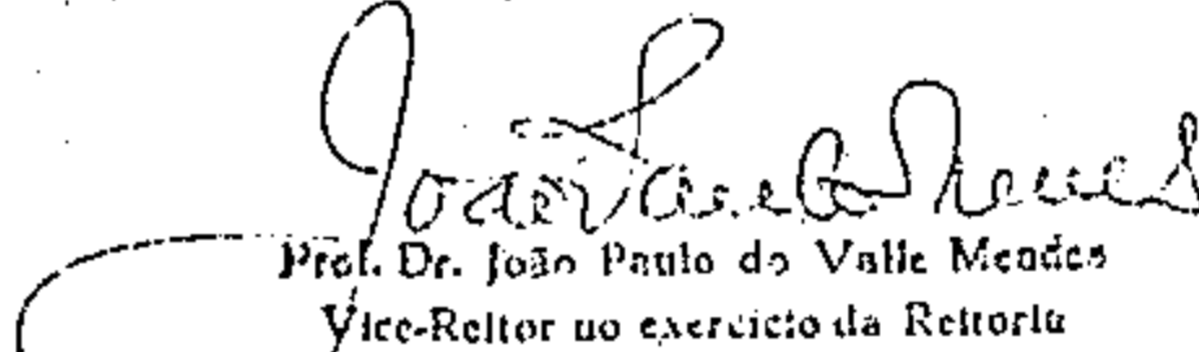
## UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

## EXTRATO CONTRATUAL

Termo Aditivo nº 05/83, assinado em 11.07.83, entre a Universidade Federal do Pará e as herdeiras, WANDA MAGALHÃES LOBATO DA COSTA, CELINA DA SILVA ROSADO DE MAGALHÃES e MARIA DE NAZARETH ROSA DE MAGALHÃES, do imóvel sito a Trav. Padre Antônio nº 1624, com a pro rogação por mais 01 (hum) ano no período de 01.07.83 a 30.06.84, valor mensal Cr\$ 257.070,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, E SETENTA CRUZEIROS), correndo a despesa a conta do Programa 08/4.205.2031..

0001, Elemento 3.1.3.2, estando devidamente Empenhada sob o nº 2064/83.

- a) Prof. Engº ANTONIO PRINCE BOUEZ  
Pró-Reitor p/Localatária  
a) WANDA MAGALHÃES LOBATO DA COSTA  
Procuradora P/Localadora

  
Prof. Dr. João Paulo do Valle Mendes  
Vice-Reitor no exercício da Reitoria

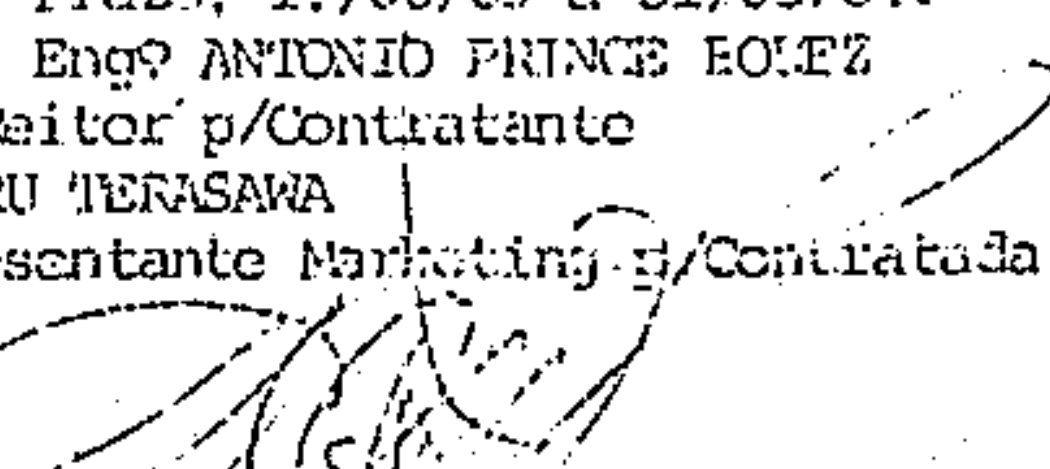
(Ext. Reg. nº 4272 - Dia: 20.07.83)

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

## EXTRATO CONTRATUAL

Termo de Contrato nº 024/83, assinado em 13.06.83, entre a Universidade Federal do Pará e a firma COMRA COMPUTADORES E SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A, para Prestação de Serviços Técnicos de Manutenção dos Equipamentos mod. nºs 622100, 35020 e 666000, do SECOM, tudo de acordo com o processo nº 011687/83, valor Cr\$ ..... 84.332,80 (OITENTA E QUATRO MIL TREZES - TOS E TRINTA E DOIS CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS). reajustável de acordo com o ORIN, nos meses de julho e outubro/83 e janeiro e abril de 1984, correndo a despesa à conta do Programa nº ..... 0844.205.2031-006, Elemento 3.1.3.2, estando devidamente empenhada sob o nº 2213/83, Prazo: 19/06/83 a 31/05/84.

- a) Prof. Engº ANTONIO PRINCE BOUEZ  
Pró-Reitor p/Contratante  
a) MINORU TERASAWA  
Representante Marketing p/Contratada

  
Prof. Dr. Daniel Quirino Couto de Sousa  
Reitor da Universidade Federal do Pará

(Ext. Reg. nº 4271 - Dia: 20.07.83)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
GABINETE DO REITOR

## E D I T A L

Nos termos do art. 4º da Resolução nº 824, de 19 de fevereiro de 1982, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, faz-se saber que se encontram inscritos ao Concurso para Professor Auxiliar da disciplina Teoria da Comunicação, a ser realizado no Centro de Letras e Artes:

- 1 - HELIANA MARIA CALÇÃO MARTINS
- 2 - JOSÉ JORGE PANTOJA COELHO
- 3 - INAE AMADO
- 4 - JOÃO CARLOS DA SILVA PEREIRA

Belém, 19 de julho de 1983

Profa. MARIA DE NAZARE DA CRUZ VIEIRA  
Diretora do Centro de Letras e Artes

Visto:

JURACY SA NETO

Chefe de Gabinete do Reitor da UFPA

(Ext. Rég. nº 4275 - Dia: 20.07.83)

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
**PRIMEIRA COMISSÃO  
BRASILEIRA DEMARCADORA  
DE LIMITES**

\* PORTARIA Nº 01 DE 29 DE JUNHO DE 1983

O Chefe da Primeira Comissão Brasileira Demarcadora de Limites do Ministério das Relações Exteriores, usando das atribuições que lhe são conferidas, resolve:

Baixar as seguintes instruções:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Licitações da Primeira Comissão Brasileira Demarcadora de Limites, à qual, caberá o exame e julgamento das tomadas de preço e convites de interesse da PCDL.

§ 1º - O Presidente da Comissão de Licitações será o Chefe da Primeira Comissão Brasileira Demarca-

dora de Limites (PCDL), Coronel Ivonilo Dias Rocha, e como Membros o Agente Administrativo Raymundo Emmanoel Menezes de Queiróz, o Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, Itamar José Ferreira tendo como suplentes, respectivamente, o Assessor do Chefe Dilermando de Moraes Mendes, o Agente Administrativo Jamile Almeida da Fonseca, e o Agente de Portaria Haroldo Gama dos Santos.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as instruções em contrário.

Belém, 29 de junho de 1983.

IVONILO DIAS ROCHA  
Cel. Chefe da PCDL

\* Reproduzida por ter saído com incorreções no D.O. nº 25.033, do dia 1º/07/83.

(Ext. Reg. n. 4002)

**EDITAL JUDICIAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

EDITAL

Para conhecimento dos interessados, faço público que se encontra vago para efeito de nomeação pelo prazo de quinze (15) dias, o cargo de Pretor do Termo Judiciário de ANAJAS (Comarca de Afuá), devendo os candidatos apresentarem os seguintes documentos:

- a) ser titulado em Direito;
- b) ser o candidato brasileiro;
- c) folha corrida das Justiças Estadual, Militar e Federal;
- d) gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica através da Secretaria de Estado de Saúde Pública;
- e) estar quite com o Serviço Militar;
- f) Título de eleitor ou documentação de quitação eleitoral.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça.  
Belém, 18 de julho de 1983.

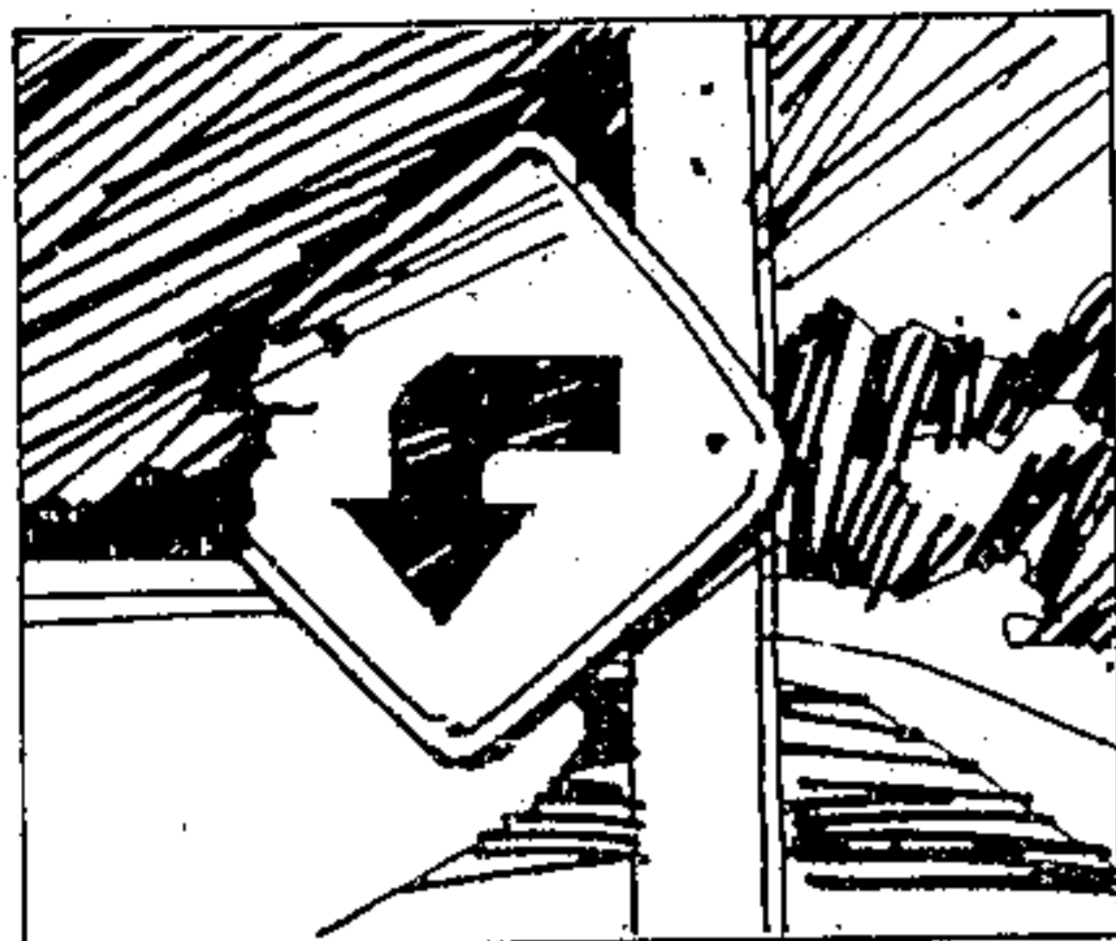
LUIS FARIA  
Secretário do TJE

(G. Reg. nº 2147)

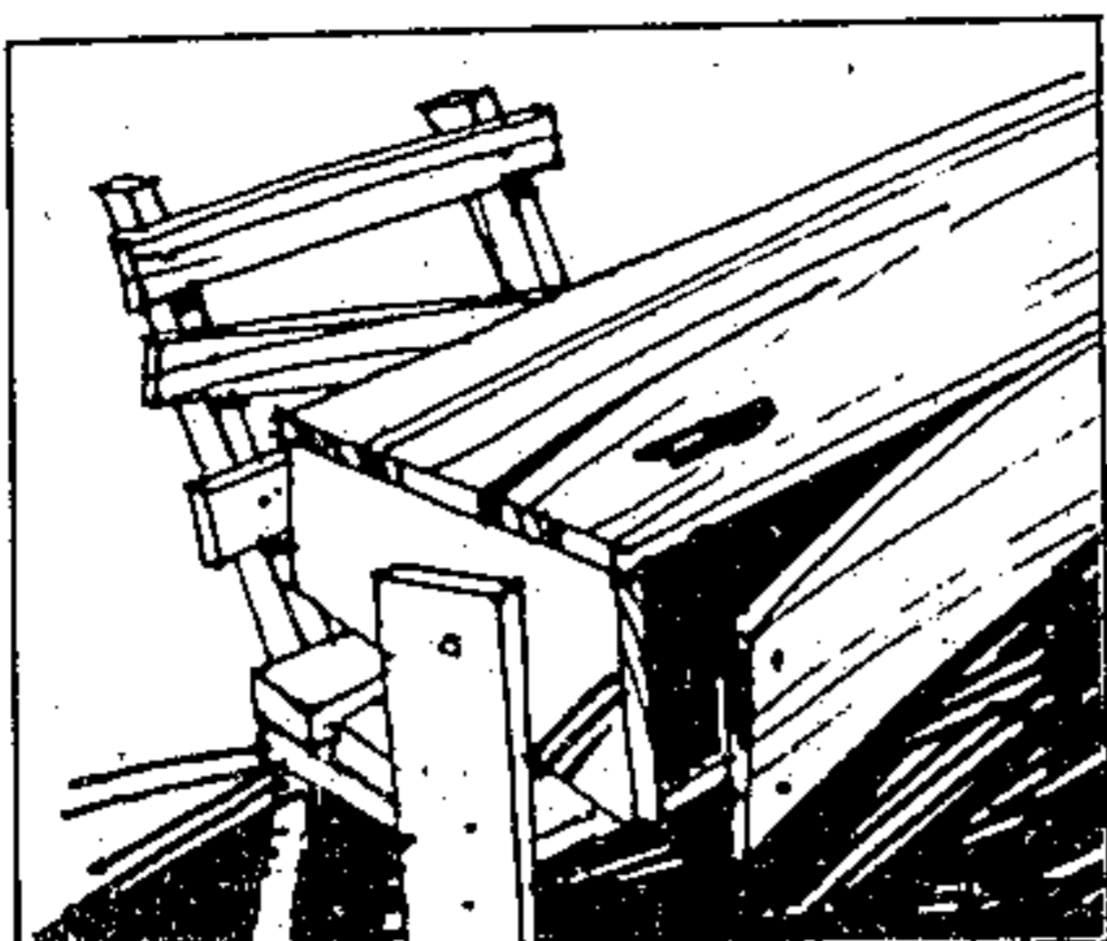
**REV. T. JURISPRUDÊNCIA  
Nº 95 - II**

**A VENDA NO ARQUIVO  
DA IMPRENSA OFICIAL**

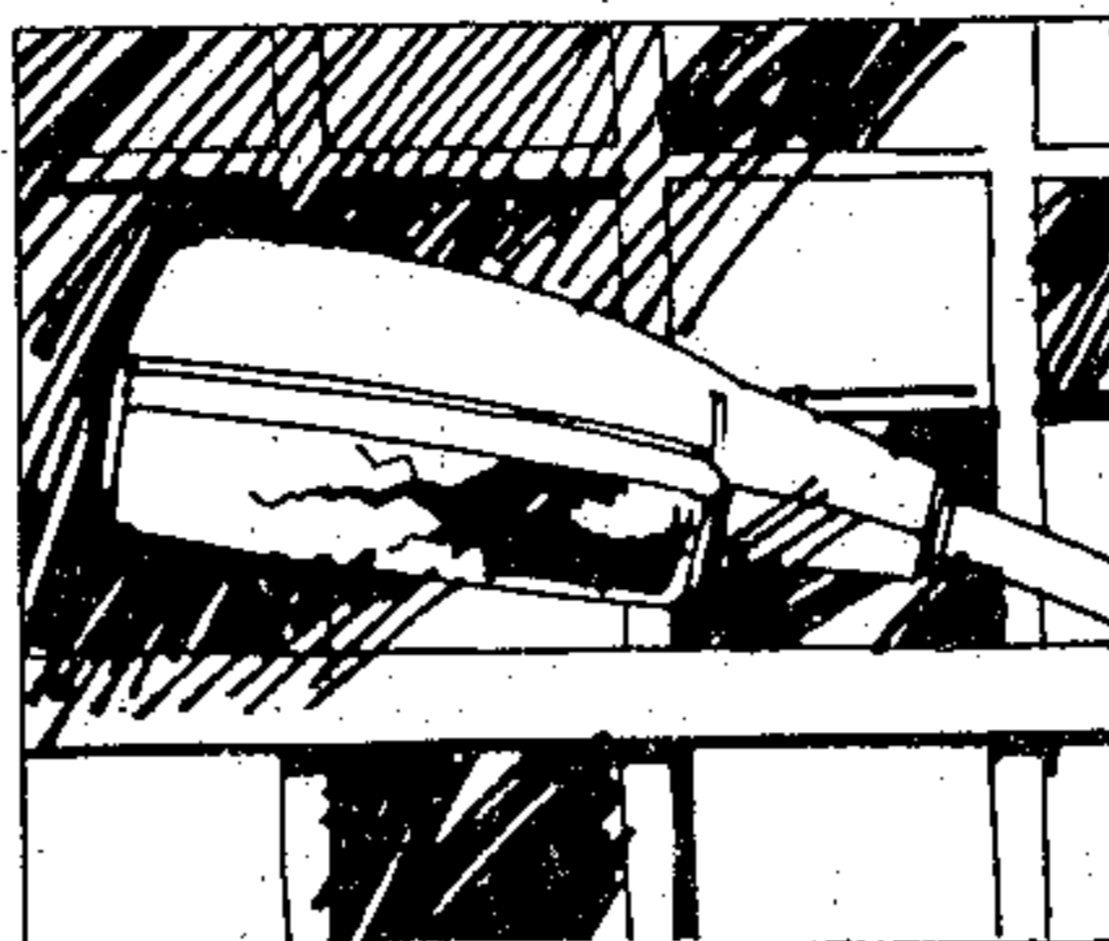




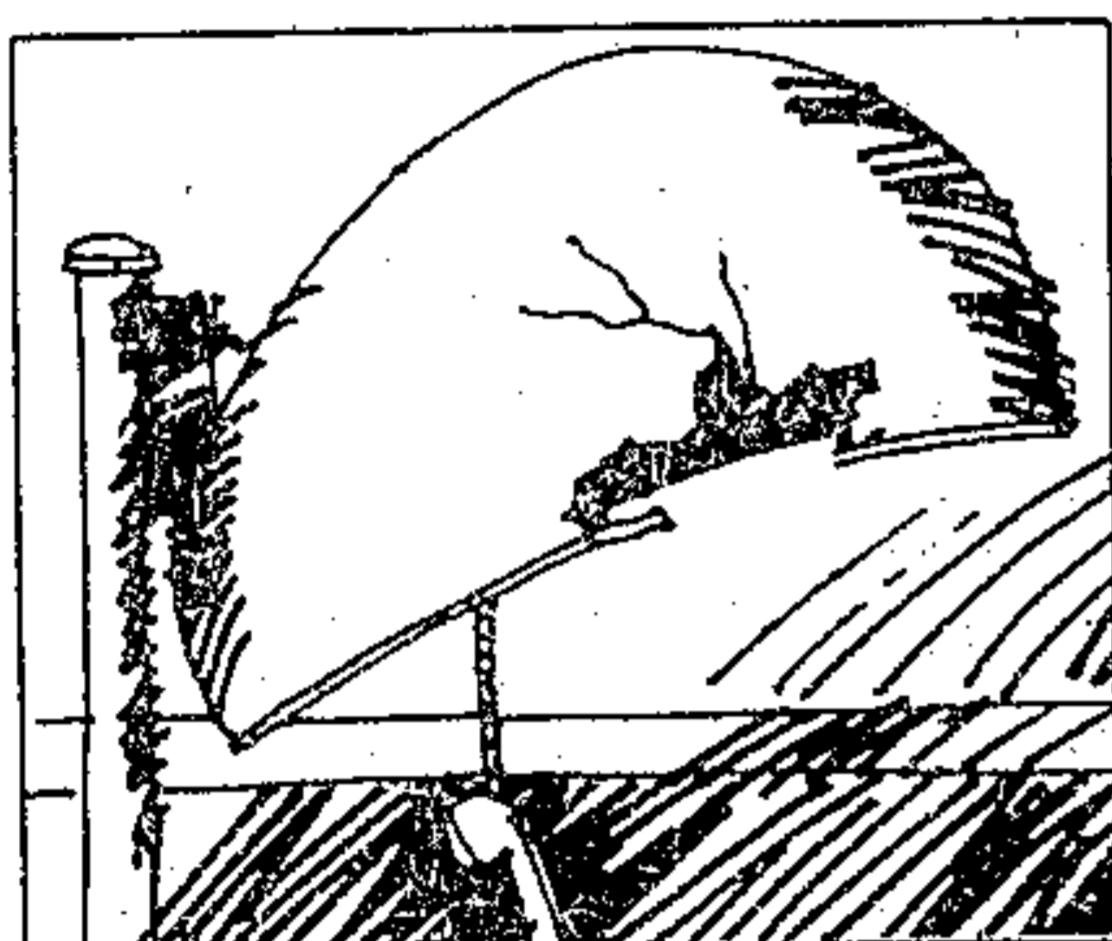
Não destrua placas de trânsito.



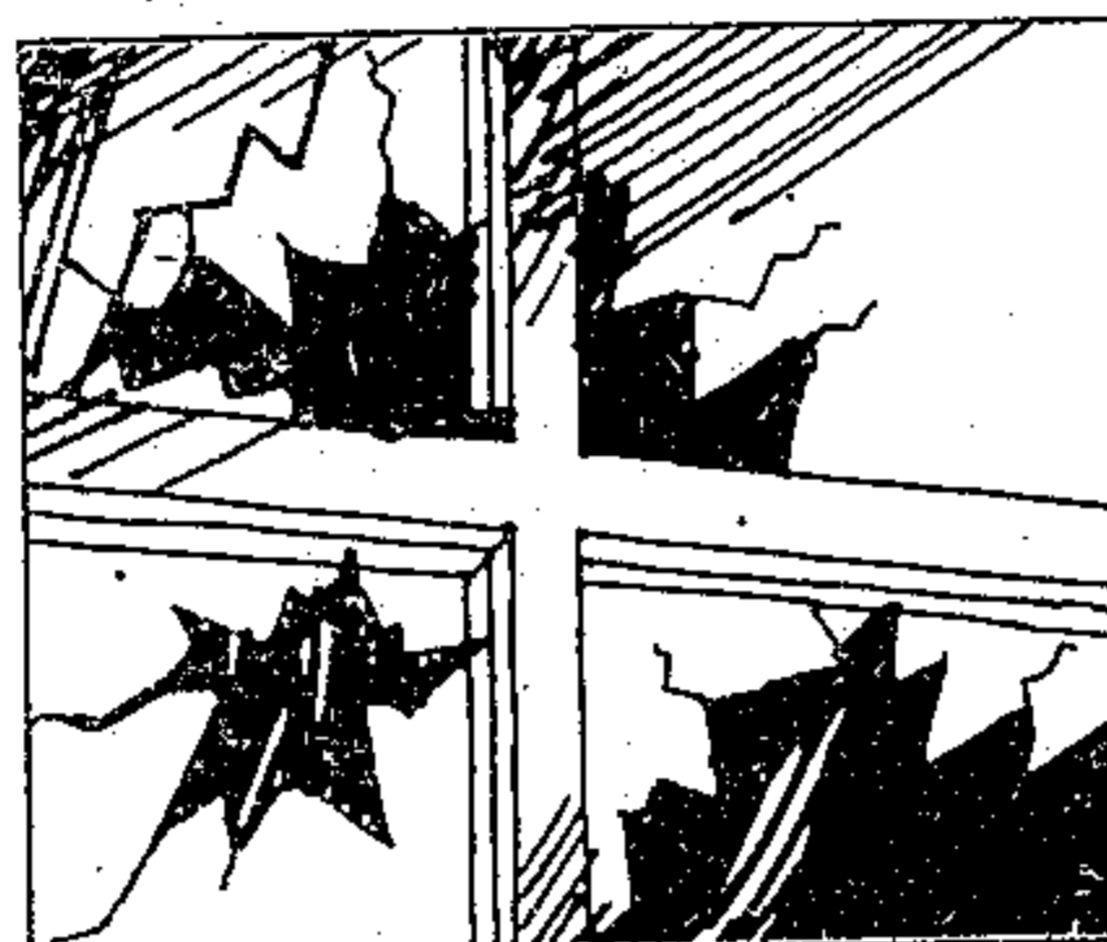
Não arrebite carteiras escolares.



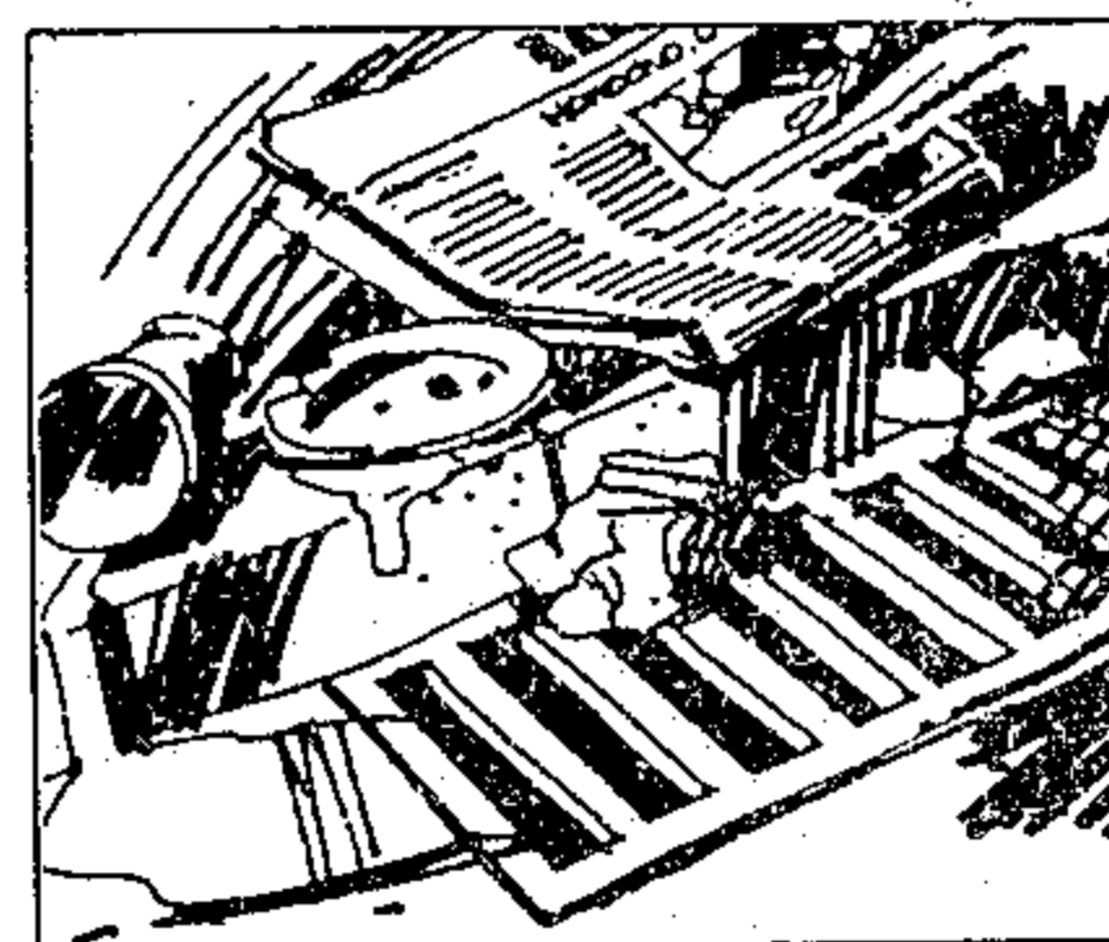
Não deprede a iluminação pública.



Ajude a conservar os "orelhões".



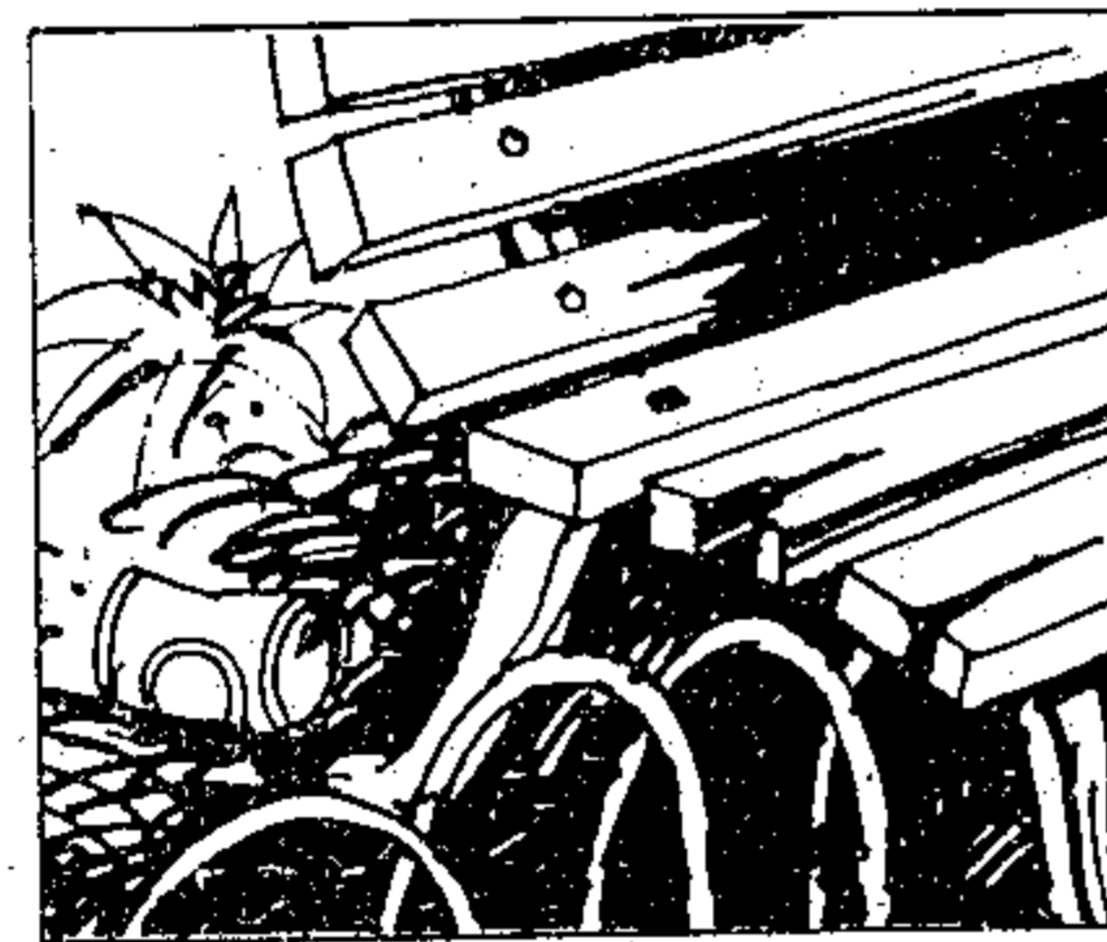
Não quebre vidraças de locais públicos.



Não jogue detritos nos bueiros.



Não arrebite as árvores.



Não destrua as praças.



Ajude a conservar os meios de transporte.

## A cidade é sua. Cuide de sua cidade como se fosse sua casa.

A cidade pertence a todos nós. A conservação de tudo o que a cidade oferece depende de cada um de nós.

As placas de sinalização e de trânsito, a iluminação pública e as luminárias, os telefones públicos, as praças e jardins, ruas e aveni-

das, as escolas públicas, os postos de saúde, os ônibus, trens, metrô e lanchas são de todos. Vamos protegê-los e conservá-los.

Não deixe que alguns irresponsáveis destruam o que é seu, o que é nosso.

Não deixe que os muros

de sua cidade sejam pichados, nem que lixo se acumule nas calçadas e terrenos baldios, não deixe que os bueiros sejam entupidos por detritos atirados nas ruas. Precisamos viver melhor em nossas cidades.

Faça a sua parte.

**Não quebre, não estrague, não destrua.  
Conserve e proteja a sua cidade.**





República Federativa do Brasil

PARÁ

CADERNO 2

# Diário Oficial

ANO XCII - 93ª DA REPÚBLICA - Nº 25.046

BELEM - QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 1983

## TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

PROCESSO Nº 55.119  
EDITAL Nº 010

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 284 do Regimento Interno, cita através do Presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS, Ex-Prefeito Municipal de Salvaterra, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 55.119, referente à P/C do Convênio Seplan nº 189 exercício de 1981.

Belém, 13 de julho de 1983.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

(Ext. Reg. nº 4203 - Dias: 15, 20 e 25.07.83)

PROCESSO Nº 54.071  
EDITAL Nº 11

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. GIOVANNI CORRÊA QUEIROZ

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 284 do Regimento Interno, cita através do Presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. GIOVANNI CORRÊA QUEIROZ - Ex-Prefeito de Conceição do Araguaia, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 54.071, referente à P/C do Convênio/SEPLAN nº 11 exercício de 1982.

Belém, 13 de julho de 1983.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

(Ext. Reg. nº 4203 - Dias: 15, 20 e 25.07.83)

### NESTA EDIÇÃO

RESENHAS

Da Justiça Estadual

BOLETIM

Da Justiça Federal

RESOLUÇÕES

Do Conselho de Contas do Município

RESOLUÇÃO Nº 10.341  
(Processo nº 57.133)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 28 de junho de 1983.

CONSIDERANDO a consulta feita pelo Dr. Luiz Raimundo Carreira Costa, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, através ofício nº 082/83 — GAB.PRES. (Documento protocolado sob o nº 01817, em 27.04.83);

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, aprovar a seguinte resposta de autoria da Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro, Relatora:

"A título de consulta, o Presidente do IPASEP remeteu a este Tribunal minuta da representação formulada contra a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 5057/82, que equipara a pensão por morte, devida aos dependentes dos membros do Poder Judiciário do Estado do Pará, à remuneração integral do magistrado em atividade ou aposentado falecido, reajustável na mesma época e igual proporção em que forem alterados os vencimentos dos membros do referido Poder.

A consulta diz respeito às razões expostas na referida representação e que são do seguinte teor:

Ilmo. Sr.

Dr. Procurador Chefe do Ministério Público Estadual.

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará — IPASEP, autarquia estadual criada pelo Decreto-Lei nº 193, de 24.03.1970, e hoje disciplinada pela Lei nº 5.011, de 16.12.1981, vem, através de sua Procuradoria perante esse Ministério Público, com fundamento na Constituição Estadual e Lei nº 4.337/64, Representar contra a inconstitucionalidade da Lei nº 5.057, de 21.12.1982, pelos fatos e motivos abaixo consignados:

O IPASEP, autarquia estadual com a finalidade de desenvolver a previdência e a assistência sociais em favor dos servidores civis e militares do Estado e dos Municípios, foi criado pelo Decreto-Lei nº 183, de 24.03.1970, que nele transformou o antigo Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

Já aquele Decreto incluía em seu art. 6º, os membros do Poder Judiciário do Estado do Pará, como segurados obrigatórios da Instituição.

"São segurados obrigatórios:

1. Os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, os Juizes de Direito, os Pretores, os Promotores Públicos, os Advogados de Ofícios e os Assistentes Judiciários do Civil;



II. Os servidores públicos civis dos Três Poderes do Estado que recebam diretamente dos cofres públicos seja qual for a forma de pagamento;

III. Os integrantes da Polícia Militar do Estado;

IV. Os servidores integrantes do Quadro do Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará";

2. Posteriormente, a Lei nº 4.721, de 20.06.1977, reorganizou o IPASEP, mantendo os membros do Poder Judiciário como segurados obrigatórios do Instituto — art. 5º — e, o direito à pensão em favor dos dependentes do segurado que falecer, correspondente à metade do salário de contribuição esclarecendo, a exemplo do anterior Decreto-Lei nº 183, que "a pensão será arbitrada pelo valor da média aritmética do salário de contribuição nos últimos doze (12) meses anteriores ao falecimento do segurado" — art. 30.

3. Em 14.12.1978, a Lei nº 4.815, deu nova redação ao art. 30 da Lei nº 4.721/77, acima referida para determinar em seu parágrafo único que "a pensão será fixada pelo valor do maior salário de contribuição dos últimos doze (12) meses imediatamente anteriores ao do falecimento do segurado".

4. Mais recentemente, a Lei nº 5.011, de 16.12.1981, reorganizou o IPASEP, conservando os princípios e elementos básicos de sua política previdenciária e assistencial, a exemplo daqueles especificamente referidos acima, ou seja, inclusão dos membros do Poder Judiciário na condição de segurados obrigatórios — Art. 4º — e a garantia do direito à pensão aos dependentes do segurado que falecer, no valor correspondente à metade do maior salário de contribuição dos últimos doze (12) meses anteriores ao falecimento — art. 27 —.

5. Assim é que, o IPASEP, ao longo de sua existência é o órgão responsável pela previdência e assistência em prol dos servidores civis e militares do Estado, propiciando-lhes, e a seus dependentes, a melhoria dos meios indispensáveis à manutenção e a prestação de serviços que visem proteção à saúde e concorram para o seu bem estar pessoal e social. Para tanto, classifica em duas categorias os seus segurados;

- a) Segurados obrigatórios
- b) Segurados facultativos

a) Obrigatórios, são aqueles segurados cujo vínculo decorre de uma relação funcional efetiva e duradoura para com o Estado, a exemplo dos próprios membros do Poder Judiciário, Desembargadores do Tribunal de Justiça, Juizes de Direito, Pretores, etc.....

b) São segurados facultativos, como a expressão designa, aqueles servidores que, diante de uma vinculação funcional transitória com o Estado, desejam vincular-se ao IPASEP para auferir-lhe as vantagens, mediante o pagamento das contribuições que lhe forem fixadas.

6. No tocante aos benefícios e auxílios que concede aos seus segurados, o IPASEP, desde os seus primórdios, tem tido como finalidades precípuas, a concessão da pensão e do pecúlio em favor dos dependentes do segurado falecidos. Os critérios para o processamento, solução e pagamento desses benefícios, poucas alterações sofreram ao longo da existência da Instituição, na medida em que o fundamento para a sua legitimidade sempre foi o da comprovada dependência econômica dos interessados em relação ao segurado extinto.

O que sofreu alteração no decurso do tempo foi o critério para a fixação dos valores desses benefícios que, como acima foi consignado, era, sob a vigência do Decreto-Lei nº 183/70 e da Lei nº 4.721/77, "a pensão arbitrada pelo valor da média aritmética do salário de contribuição nos últimos doze (12) meses anteriores ao falecimento do segurado", e, após a Lei nº 4.815/78, passou a ser "fixada pelo valor do maior salário de contribuição dos últimos doze (12) meses imediatamente anteriores ao do falecimento do segurado"; critério subsistente na vigente Lei nº 5.011/81.

7. E é a própria lei que define e dimensiona o salário de contribuição dos seus segurados para os efeitos pretendidos, "in verbis":

"O salário de contribuição dos segurados obrigatórios será o total da remuneração percebida mensalmente dos cofres públicos do Estado, excluídos o salário família, diárias e ajudas de custo em razão das mudanças de sede". Art. 9º Lei nº 5.011/81.

"O salário de contribuição dos integrantes da Polícia Militar do Estado, será o total do soldo acrescido das vantagens incorporáveis a quando de sua passagem à inatividade". Art. 10.

"O salário de contribuição do servidor inativo, civil ou militar, para o cálculo de pensão a seus dependentes, será levantado com base em informação do maior provento percebido no mês anterior ao do falecimento, prestada pelo órgão competente". art. 11.

"O salário de contribuição do segurado facultativo não poderá incidir sobre importância superior ao maior nem inferior ao menor vencimento pago pelo Estado". art. 12.

8. Ora, a Lei nº 5.011, de 16.12.1981, que reorganizou recentemente a previdência e assistência sociais a cargo do IPASEP, determina em seu art. 27 que "a pensão garantirá aos dependentes do segurado que falecer, uma importância correspondente à metade do salário de contribuição e será devida a partir da data do falecimento do segurado".

A norma é geral sem qualquer especificidade, a exemplo de toda a legislação antecedente sobre a matéria, e dirigida genericamente a todos quantos se encontrem na situação por ela prevista, ou seja, dependentes do segurado que falecer.

Dai, a inconstitucionalidade da recente Lei nº 5.057, de 21.12.1982, que acrescentou parágrafos e alterou a redação de dispositivos da Lei nº 5.011/81, na forma seguinte:

"Art. 27.....

§ 1º.....

§ 2º — A pensão por morte, devida aos dependentes de membros do Poder Judiciário do Estado do Pará, em atividade ou aposentado, será equivalente à remuneração integral do Magistrado falecido, e será reajustada na mesma época e igual proporção em que foram alterados os vencimentos dos membros do Poder Judiciário em atividade".

A Lei, de errada elaboração técnica, posto que, mantendo o caput do art. 27 (lei alterada), nele não se referiu à ressalva de caráter substancial, inovadora e dispare contida no acrescentado § 2º, é ainda, extrema e profundamente discriminadora, pois que fere os mais elementares princípios norteadores dos sistemas previdenciários e assistenciais vigentes, senão vejamos:

I. Antes de definir e determinar o salário de contribuição, a lei já determina que a "contribuição do segurado obrigatório será de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário de contribuição" - art. 8º da Lei nº 5.011/81.

Essa contribuição mensal (8%) obedece ao critério de proporcionalidade, na medida em que contribui mais aquele mais favorecido, sem afetar a igualdade jurídica (direitos e deveres) dos interessados em relação ao órgão. Todos se obrigam e pagam na proporção direta de seus ganhos, sem distinção de classe ou funções, e, conseqüentemente, o benefício da pensão deixada pelo segurado em favor de seus dependentes, será sempre correspondente ao custeio e prêmios por ele pagos em vida.

II - Mas a nova lei, cuja inconstitucionalidade ora se alega, acrescentou um parágrafo à regra instituída, para discriminar uma categoria de segurado - os membros do Poder Judiciário cuja situação sócio-econômica no âmbito estadual, é das mais favorecidas e privilegiadas.

Garantindo a pensão no valor equivalente à remuneração integral do Magistrado falecido, a lei exclui e afasta de sua incidência e de seu beneplácito, exatamente a maior e mais carente parcela da comunidade sujeita à política previdenciária executada pelo Estado através do IPASEP. E, ao discriminar iguais, como fez (já que todos são segurados e por conseguinte, com os mesmos deveres



e direitos), a lei nº 5.057, de 21.12.1982, feriu o princípio político consagrado na Constituição Federal - "todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas" - art. 153 § 1º

III - Se, os membros do Poder Judiciário são, perante a lei de previdência estadual, iguais a todos os demais segurados em relação às obrigações por ela fixadas, satisfação de requisitos, condições, carência, etc., nela estabelecidos, sob que fundamento - social ou jurídico - pode a lei beneficiá-los além daqueles?

A democratização da vida social dos nossos dias impõe "tratamento igual para os que se encontram em igual situação, e desigual, para os que se encontram em situação desigual", conforme sentenciava - Rui Barbosa.

Sabe-se que hoje prevalece o princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças se atinja a igualdade substancial

IV - Mas o que se registra é que os membros do Poder Judiciário não tem encargos ou ônus maiores que os demais segurados. As condições, os requisitos e o percentual da contribuição são, para os membros do Poder Judiciário, iguais aos exigidos dos segurados em geral. Não contribui mais que o segurado de menor renda no Estado, o membro do Poder Judiciário, pois tem sua remuneração onerada, tanto quanto aquele, na mesma proporção e igualdade correspondente aos oito por cento (8%) sobre os seus ganhos.

Por que deferir-lhes vantagens excepcionais e não extensivas à toda categoria de segurado?

Porque a contribuição devida no percentual de oito por cento (8%), foi calculado para atender aos encargos de Previdência e Assistência, prestadas por este Instituto. Se se estendesse a vantagem que ora se contesta, às demais classes de segurados sem a majoração dos descontos a que hoje estão sujeitos, fatalmente ocorreria um colapso na Receita da Autarquia, que sem poder lançar mão de outros recursos, pois a contribuição do segurado é a sua maior fonte de renda, a médio prazo, redundaria num grave problema, praticamente sem solução, que impediria o órgão de amparo do servidor público estadual de cumprir aquelas finalidades precípuas de que nos falamos os modernos tratadistas da Ciência de Administração - Proteger e Servir - Protegendo a força humana do trabalho e servindo indistintamente a toda a coletividade.

É incontestável que dentro de uma natural relatividade, o IPASEP, no âmbito da Previdência e Assistência, tem feito muito pela solução radical dos problemas existenciais dos associados respectivos, assegurando-lhes o amparo moral de saber que podem contar com a sua Instituição, na hora do infortúnio e proporcionando-lhes neste momento o bem estar material dos inúmeros beneficiários.

Isto posto, ferida a elementar igualdade jurídica consagrada na Constituição Federal, é que a Procuradoria do IPASEP representa a V. Exa., contra a legitimidade do art. 4º da Lei número 5.057 de 21.12.1982, cujo exame de inconstitucionalidade submete à apreciação desse Digno Ministério Público Estadual, para, satisfeitos as formalidades legais ser, finalmente, decretada sua ilegalidade e posterior anulação na melhor forma de Justiça.

Belém,

Preliminarmente, a consulta se apresenta de forma esdrúxula, sem uma formulação concreta quanto ao aspecto que o consulente deseja esclarecer junto ao Tribunal de Contas, eis que o exame da representação, dirigida à Procuradoria Geral do Estado, foge da nossa alçada de competência.

Entretanto, como o Presidente do IPASEP pede a manifestação deste órgão quanto às razões expostas na referida representação, entendemos que a consulta visa à verificação da legalidade da despesa decorrente das pensões fixadas na referida lei, cujo pagamento será objeto de exame por este Tribunal e é nesse sentido que a acolhemos para efeito de atendimento.

A representação contra a inconstitucionalidade da Lei nº 5.057 repousa basicamente no fato de que o art. 4º, ao assegurar benefícios superiores aos membros do Poder Judiciário, discriminou os dos demais segurados obrigatórios do IPASEP, ferindo o princípio da igualdade jurídica de que cuida o art. 153, § 1º da Constituição Federal. Entende a Procuradoria do IPASEP que como as contribui-

ções são iguais, não se pode atribuir aos magistrados vantagens excepcionais, estabelecendo uma desigualdade de direitos em desacordo com uma igualdade de obrigações.

O assunto foi examinado com profundidade pelo Assessor Jurídico da Presidência (fls. 10 a 20 dos autos) que ao exaurir de forma brilhante todas as facetas jurídicas do princípio da igualdade jurídica, transcreve a opinião de jurista de renome para reforçar argumentação que conclui pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade no art. 4º da Lei nº 5.057/82.

Eis o parecer citado:

"Senhor Presidente:

Versa a presente CONSULTA, formulada pelo Ilmo. Sr. Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, sobre a alegada inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Estadual nº 5.057, de 21.12.82, que dispõe:

"art. 4º - O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.011, de 16 de dezembro de 1.981, passa a ser o § 1º, ficando acrescentado ao mesmo artigo o § 2º com a seguinte redação:

Art. 27..... § 1º

§ 2º - A pensão por morte, devida aos dependentes de membros do Poder Judiciário do Estado do Pará, em atividade ou aposentado, será equivalente à remuneração integral do Magistrado falecido, e será reajustada na mesma época e igual proporção em que forem alterados os vencimentos dos membros do Poder Judiciário".

Foi-nos remetida, em anexo, "minuta de representação a ser encaminhada ao Ministério Público, contra a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.057, de 1.982" (fls. 3-8).

Nessa representação, fundada "na Constituição Estadual e na Lei 4.337/64", após um breve histórico referente à criação do IPASEP e à inclusão dos magistrados estaduais como segurados obrigatórios desse Instituto, é inicialmente feita uma explanação a respeito de sua missão e dos diversos critérios legais utilizados para a fixação dos valores dos benefícios que concede aos seus segurados, obrigatórios ou facultativos. A seguir é citada a Lei nº 5.011, de 16.12.81, que reorganizou a previdência e assistência sociais a cargo do IPASEP, cujo artigo 27 determina que "a pensão garantirá aos dependentes do segurado que falecer uma importância correspondente à metade do salário de contribuição e será devida a partir da data do falecimento do segurado", construindo-se a partir de então toda argumentação destinada a provar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.057/82, que alterou o citado art. 27.

Basicamente, resumem-se todas essas alegações no fato de que a Lei nº 5.057 teria ferido o princípio da igualdade jurídica (Constituição Federal, art. 153, § 1º), ao discriminar os membros do Poder Judiciário, assegurando-lhes benefícios superiores aos dos demais funcionários estaduais. Assim, se a contribuição devida pelos membros do Poder Judiciário é a mesma dos demais segurados (8%) e se eles não tem encargos ou ônus maiores do que os dos demais segurados, não lhes poderiam ser deferidas vantagens excepcionais, não extensivas a todos os segurados, porque isso feriria o referido princípio.

A nosso ver, "de jure condito", não procedem as alegações de que a Lei nº 5.057/82 feriu o princípio da igualdade jurídica, mesmo porque o próprio Rui Barbosa, citado a fls. 7, o endentia como tratamento igual para os que se encontram em igual situação e desigual para os que se encontram em situação desigual, exatamente o que nos parece ocorrer na hipótese, porque se a lei discrimina, ela o faz em consonância com a desigualdade das funções desempenhadas.

Aliás, foi ARISTÓTELES, em sua Política que lançou, há dois milênios, as bases dessa doutrina, considerando a igualdade como o tratamento igual entre iguais e desigual entre desiguais, com a supressão dos privilégios entre os homens e a limitação das soberanias individuais, que neste mundo de seres desiguais por natureza, função e fim levaria à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidade.

Alegar, conseqüentemente, a inconstitucionalidade dessa lei com fundamento no princípio.

da igualdade jurídica, poderia levar-nos a também entender como inconstitucionais inúmeras outras normas legais que discriminam a Magistratura, atribuindo-lhe determinados privilégios que se destinam, evidentemente, não a ferir o princípio da igualdade jurídica consagrado entre os direitos e garantias individuais pelo



art. 153 da vigente Constituição Federal, nem a constituir privilégios pessoais, mas a proteger a função exercida pelo Magistrado, pela importância de que se reveste no contexto do ordenamento jurídico estatal.

De "jure condendo", poderiam ser tomadas em consideração as alegações alinhavadas na "representação", mas a nosso ver, nunca para reduzir as conquistas dos membros do Poder Judiciário, "cuja situação sócio-econômica no âmbito estadual é das mais favorecidas e privilegiadas" (fls. 7), porque se isso é verdade, decorre inelutavelmente da importância das funções que desempenham e o que na realidade ocorre não é que a Magistratura seja excessivamente privilegiada e sim que o funcionalismo em geral recebe muito aquém daquilo que seria razoável, se fosse possível e todos devem reconhecer, assim, que a Magistratura ainda não atingiu, em face da atual crise econômica, a plenitude das garantias constitucionais destinadas a proteger a pureza do desempenho de suas funções. Essas alegações poderiam ser consideradas, isso sim, no sentido inverso, para propor ao Legislativo medidas destinadas a melhorar a previdência e assistência sociais prestadas aos demais segurados.

Sob o enfoque do Direito vigente, contudo, deve-se observar que não procedem essas alegações e que a Lei nº 5.057/82 é perfeitamente constitucional, porque a própria Constituição Federal dá aos magistrados um tratamento diferenciado, bastando citar, v.g., a norma contida no art. 113:

"art. 113: Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das seguintes garantias;

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II - inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 3º;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários previstos no art. 22".

Esse tratamento diferenciado, que já afirmamos não constituir absolutamente privilégio pessoal, posto que destinado a efetivar uma proteção funcional, é extensivo aos membros do Tribunal de Contas da União (art. 72 § 3º da Constituição Federal), aos magistrados estaduais (art. 144, "caput" e art. 13, I, combinado com o art. 10, VII "d"), bem como às Cortes de Contas estaduais (art. 13, inciso IV), equiparação já reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime de 12.06.68, sendo Relator o Ministro Djaci Falcão.

Para melhor ressaltar a fragilidade das alegações levantadas na "representação" do IPASEP, poderíamos colher no campo do Direito Tributário, milhares de normas que, a ser procedente a presente alegação de inconstitucionalidade, também deveriam, muita vez com maior razão, ser consideradas irregulares em face da Carta Magna, a exemplo de todas aquelas que criam os chamados incentivos fiscais, concedendo isenções para pessoas físicas e jurídicas, algumas por período de 30 (trinta) anos. Como justificar, nessa mesma linha de raciocínio, as alíquotas progressivas do Imposto de Renda, os créditos fiscais à exportação e, até mesmo, a relativamente recente concessão de anistia fiscal para débitos inferiores a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros)? Nesta última hipótese, em que a razão básica alegada para a concessão do favor fiscal foi a de que a cobrança executiva desses débitos seria muito mais onerosa para a União, estaria também havendo infringência ao princípio da igualdade perante a lei, porque enquanto outros contribuintes pagaram seus tributos regularmente, a União (decreto-lei presidencial) decidiu sem qualquer outra justificativa perdoar os inadimplentes.

O que ocorre, e nem por isso torna essas leis inconstitucionais, é que "nem todas elas têm espírito de generalidade, porque a própria ordem social, regulando os inúmeros setores em que se divide a administração pública, obriga a instituição de leis com restrito raio de ação para atender aos interesses legítimos de classes ou de agrupamentos. A legítima compreensão do texto constitucional está a indicar, através da rápida análise que acabo de fazer, que um ato legislativo, visando aos representantes dos Poderes Públicos, não pode estender-se indiscriminadamente a qualquer cidadão. A igualdade jurídica há de obedecer às condições sociais, quando a lei tiver caráter restritivo".

As palavras acima, que se ajustam à perfeição ao caso vertente, são do Ministro Abner de Vasconcelos, Relator no processo de Agravo de Petição nº 3.506, em 10.07.53, no Tribunal Federal de Recursos (Revista de Direito Administrativo, vol. 37, p. 334). No mesmo sentido, vide acórdão do Tribunal Federal de Recursos na Apelação Cível nº 4.417, de 30.09.53, Relator o

mesmo Ministro, in Diário da Justiça, apenso ao nº 85, de 13.04.54, p. 1.287 e também, de Alcino Pinto Falcão, "Comentário ao Acórdão no Recurso de Mandado de Segurança nº 3.506", in Revista Forense vol. 151, p. 209.

Também o Supremo Tribunal Federal não entende de modo diverso o princípio da igualdade jurídica, como se vê do Acórdão de 12.08.47, sendo Relator o Ministro Orozimbo Nonato e do qual destacamos esta passagem:

"O seu prestígio (o do princípio da igualdade jurídica) está em acurtar o domínio de privilégios que se não alentem e esforcem no interesse público. O princípio da igualdade é essencialmente jurídico e ele não exprime o regresso da humanidade à "idade de ouro" dos devaneios de Rousseau, e nem ainda um nivelamento absoluto de preceitos e mandamentos, o que, muitas vezes, implicaria injustiças cruéis. Foi o que levou um velho publicista a proclamar que "la justice humaine elle-même n'est bonne qu'autant qu'elle fait acception des inégalités naturelles et sociales". A igualdade de direitos, dizia Ramon Sales, doutor de Salamanca, não é mais do que o igual jus que todos têm aos benefícios resultantes das leis. E estas que visam ao bem comum podem, naturalmente, não guardar monótona uniformidade e atender às peculiaridades e condições das diversas regiões do País, sem quebra do princípio da igualdade".

(Rev. For., vol. 117, p. 429).

A quebra do princípio da igualdade ocorreria, v.g., se na aplicação dessa lei, perfeitamente regular em face da Constituição Federal, fossem adotados dois pesos e duas medidas, para beneficiar a uns e para negar a outros o direito líquido e certo que dela decorre.

Para um maior aprofundamento do tema da igualdade perante a lei, nada melhor do que a brilhante monografia de Paulino Jacques (Igualdade perante a Lei, 2ª edição, 1.957, Revista Forense) ainda hoje de candente atualidade, e que transcreve, antes mesmo de seu Prólogo, as seguintes palavras de Rui Barbosa, na sua "Oração aos Moços":

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade".

Somente isso fez a lei inquinada de inconstitucional: tratar desigualmente os desiguais, na medida das desigualdades constitucionalmente consagradas, haja vista a harmonia da Lei nº 5.057/82, com o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nem se alegue, igualmente, com o aumento das despesas daquele Instituto, em decorrência da aplicação da suso referida Lei, posto que perfeitamente regular, uma vez aprovada pelo órgão incumbido da legislação ordinária. A despesa decorrente é, por isso mesmo, regular, aplicando-se a norma aos dependentes de Magistrados e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado falecidos ou que vierem a falecer após a data do início da vigência da Lei, quando em atividade ou aposentados.

No mais, o que se deve observar, na oportunidade, é que não se pode simplesmente inquirir de inconstitucional uma lei, com fundamento na primeira suspeita, por mais carente de consistência e comprovação que ela possa ser, porque a inconstitucionalidade somente deve e pode ser reconhecida, pelos Tribunais, quando exista texto constitucional expresso com o qual se contradiga o preceito impugnado. A lei deve ser presumida constitucional e, conseqüentemente, é indispensável que a demonstração de sua inconstitucionalidade seja feita de modo tal que a impossibilidade entre a lei e o Estatuto Político fique acima de toda dúvida razoável. Se ao espírito do juiz não se apresentar clara e forte convicção do conflito entre os dois textos, a ineficácia da lei não há de ser declarada.

Exatamente por essa razão é que C.A. Lúcio Bittencourt, em bela monografia "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis" (Forense, 2ª edição, 1.968), inclui entre as "regras de bom aviso", que devem ser observadas pelos Tribunais a quando do exame da regularidade das leis em face da Carta Magna, entre outras, as seguintes:

a) Presumem-se constitucionais os atos do Congresso; (fls. 113-115)

b) Na dúvida, decidir-se-á pela constitucionalidade; (fls. 115-116).

c) Sempre que possível, adotar-se-á a exegese que torne a lei compatível com a Constituição. (fls. 118-120).

Nossos Tribunais se têm inclinado, tradicionalmente, por esses princípios, não acostumando acolher a inconstitucionalidade por mera conjectura, senão, apenas, quando a demonstração do conflito entre os dois textos legais se fizer de modo cabal,



irrecusável, incontroverso. A inconstitucionalidade não pode ser presumida, há de ficar plenamente provada.

Considerada, neste ponto, a garantia democrática do judiciário (Constituição Federal, art. 153, § 4º) e que a ninguém pode ser negado o direito de exigir uma prestação jurisdicional do Estado, em defesa daqueles direitos que acredita seus, impede-nos observar que somente o Supremo Tribunal Federal poderia definitivamente declarar a inconstitucionalidade da lei em questão, quer em decorrência da interposição de recurso extraordinário contra decisão definitiva de qualquer das Justiças Estaduais, das Justiças Federais Especializadas (Militar, Eleitoral, do Trabalho) ou da Justiça Federal Comum, ou ainda acolhendo representação que lhe fosse dirigida pela Procuradoria Geral da República, após o que seria essa Lei revogada pelo Senado Federal. Veja-se, a respeito, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, in recurso extraordinário nº 69.979, de Goiás:

"A declaração, em tese, de inconstitucionalidade de lei estadual é privativa do Supremo Tribunal Federal, através de representação a ser oferecida pela Procuradoria Geral da República, de acordo com os artigos 11, § 1º, "c" e 119, I, "1", da Constituição e Lei nº 2.339, de 1.964, art. 3º."

A não ser assim, restaria para a proteção de qualquer direito líquido e certo acaso violado o recurso ao remédio célere e extraordinário do Mandado de Segurança, em havendo preferência pela "via de ação", como reconheceu em relação aos Municípios o Tribunal de Justiça da Bahia, no Acórdão in Mandado de Segurança nº 439, da Capital.

"O Município atingido por leis violadoras de sua autonomia, quando manifestamente inconstitucionais, sem embargo do direito que tem à representação ao STF, pode defender-se fazendo uso do Mandado de Segurança".

Sobre o assunto, com farta doutrina, legislação e jurisprudência, indicamos também a excelente monografia de Vicente Sabino Jr.: "Inconstitucionalidade das Leis" (Sugestões Literárias, 1ª edição, 1.976).

Por todo o exposto, somos por que se responda ao Ofício nº 082/83-Gab. Pres., de 26 de abril de 1.983, do Ilmo. Sr. Presidente do IPASEP no sentido de que não existe qualquer eiva de inconstitucionalidade no art. 4º da Lei nº 5.057/82.

É o Pareer, s.m.j.

05.05.83

ass. FERNANDO MACHADO DA SILVA LIMA  
Assessor Jurídico"

O parecer da Procuradoria é do-seguinte teor:

"Processo nº 57.133:

Pela Procuradoria:

Trata o presente processo de uma consulta formulada pelo Ilustre Presidente do IPASEP, sobre uma possível inconstitucionalidade de dispositivo legal.

Preliminarmente a presente consulta se nos apresenta com um matiz de singularidade, posto que, conquanto mostre, até com certa veemência, uma convicção patente do consulente, ainda assim consulta a esta Corte de Contas. Tanto isso é verdade que "instruindo" a consulta, vem anexada cópia da representação que o referido Instituto faz ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, contra a possível inconstitucionalidade antes citada. Esclarece o consulente, que a representação a que nos referimos, deverá ser enviada ao Procurador Geral dando a entender que isso será feito, qualquer que seja a resposta desta Corte à presente consulta. Essa a singularidade.

No mérito, não procede, data vênia do entendimento do ilustre consulente e basicamente, as razões já estão expostas com clareza e sem qualquer dúvida no parecer do sr. Assessor Jurídico desta Corte de Contas. Tais razões estão centradas principalmente no fato de que, a nosso ver, inexistente inconstitucionalidade quando a lei nº 5.057 concede certos direitos aos Magistrados e membros do Tribunal de Contas do Estado. A igualdade jurídica estabelecida na Constituição Federal, não impede que a administração estabeleça, para cargos ou funções desiguais, direitos e deveres também desiguais. É o que fez com a concessão da pensão integral aos Magistrados, como já havia feito antes aos membros do Ministério Público (lei complementar nº 01 que organiza o Ministério Público do Estado do Pará).

Poderá o consulente entender que a concessão é injusta até, porque não se aplica a todos os funcionários públicos indistintamente, que contribuem na mesma proporção dos Magistrados. Poderá ainda entender que a igualdade jurídica constitucional, seria muito bem aplicada se fizesse aqui iguais ou desiguais. Poderá ainda justificar seu ponto de vista pela impossibilidade material de atender a despesa decorrente dessa concessão, sobretudo se o Governo resolver estender a todos os funcioná-

rios a pensão integral, anulando a pseudoinconstitucionalidade, segundo o entendimento do consulente. Jamais entretanto, poderá afirmar que a concessão de certos privilégios ou vantagens pela Administração, para classe ou classes de funcionários, ou até mesmo de um outro Poder, como no caso dos autôntos, seja inconstitucional. É muito boa a citação de um trecho da "Oração dos Moços" de Ruy Barbosa, no parecer da Assessoria Jurídica, que sintetiza todo nosso entendimento sobre o assunto.

É o nosso parecer. SMJ.

Belém, 10 de maio de 1983.

ass. Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO  
Procurador"

Pouco teríamos que acrescentar aos pareceres supratranscritos, que adotamos na íntegra.

Pontes de Miranda, nos seus Comentários à Constituição de 67, assim ressalta: "Temos assim que o princípio da igualdade perante a lei é de respeitar-se como regra jurídica geral; não cabe invocar-se tal princípio onde a Constituição mesma, explícita ou implicitamente, permite a desigualdade". No corpo constitucional constatamos o tratamento especial dado à classe dos Magistrados, quer no aspecto das garantias funcionais, liberdade da palavra e foro especial, quer nos impedimentos, tratamento esse que visa realçar a relevância das funções correspondentes.

F.C. San Tiago Dantas, em magnífico ensaio sobre Problemas de Direito Positivo, ao tecer considerações sobre a igualdade jurídica, acentuou, com toda a razão, a necessidade imperiosa de o legislador fazer distinção tendo em vista as diferenças entre os grupos sociais, sem que isso importe ofensa ao princípio da igualdade. Outro não é o pensamento de Pinto Ferreira, ilustrado catedrático de Direito Constitucional na Faculdade de Direito do Recife, que defende a necessidade de proceder a uma interposição socialista do princípio da igualdade diante de lei, a única consentânea com as tendências do mundo moderno, completando que socialização não é igualitarismo nem nivelamento. Paulino Jaques, no seu compêndio "Da igualdade perante a lei", afirma que "a igualdade absoluta não existe, e se existisse, transformaria a sociedade numa estagnação. A desigualdade está na natureza e na sociedade e é princípio de organização, vivência e vida". Com efeito, todas as conquistas sociais partiram da desigualdade, e é esta desigualdade que gera igualdade posterior. Se assim não fosse, o próprio Direito não teria evoluído, bem como todas as ciências sociais.

Assim a pensão por morte estatuída no art. 4º da lei nº. 5057/82 é uma conquista da Magistratura paraense, já em busca da equivalência a igual direito concedido ao Ministério Público em lei específica. Como conquista, traz uma evolução na política previdenciária e assistencial do IPASEP, que deverá, futuramente, enviair esforços para estendê-la a todos os seus segurados.

Dessa forma, pelo acima exposto e pelo que se contém no parecer da Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal, nada encontramos de ilegal ou inconstitucional no pagamento da pensão por morte aos dependentes dos membros da Magistratura na forma estatuída pelo art. 4º da lei nº 5057/82, podendo o IPASEP efetuar os respectivos pagamentos, não só por falecimento dos magistrados em atividade, como dos magistrados aposentados, estendendo-se referido benefício aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, equiparados à Magistratura pelas Constituições Federal e Estadual.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emilio Martins: "De acordo".  
Voto do Exmo. Sr. Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Manuel Ayres: "De acordo".  
Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Lauro de Belém Sabbá: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: "De acordo".  
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de junho de 1983.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Conselheiro Presidente  
EVA ANDERSEN PINHEIRO  
Relatora

EMÍLIO MARTINS  
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
MANUEL AYRES  
LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi presente: Dra. Maria Helena Loureiro Chaves - Subprocuradora.

RESOLUÇÃO Nº 10.342  
(Processo nº 57.054)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 28 de junho de 1983.



Considerando o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana - Relator nos seguintes termos:

"O Diretor-Presidente da COSANPA, remete para cadastro neste Tribunal, o contrato nº 108/82, que faz com a Indústria Brasilit da Amazônia S/A.

Estando o referido contrato, restrito ao exercício financeiro de 1982, somos pela anexação do mesmo, à prestação de contas respectiva".

RESOLVE, unanimemente:

Anexar o processo nº 57.054 que condena o Cadastro do Contrato nº 108/82 celebrado entre a Companhia de Saneamento do Pará e Indústrias Brasilit da Amazônia S.A., destinado ao Sistema de Abastecimento de Água, nesta Cidade ao da respecti-

va prestação de contas para apreciação conjunta, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de junho de 1983.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMÍLIO MARTINS

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

MANUEL AYRES

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi presente: Dra. Maria Helena Loureiro Chaves - Subprocuradora.

(G. Reg. nº 2112)

## CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Presidente: **EGYDIO MACHADO SALLES**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 003/83  
PROCESSO Nº 00914

NOTIFICAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias, da Sra. HELOISA PINTO DA SILVA.

O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por seu presidente abaixo assinado, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, a Sra. HELOISA PINTO DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu, para no prazo de trinta (30) dias, após a última publicação, remeter a este Conselho os processos de prestação de contas referentes às contas do ex-prefeito municipal, do exercício de 1982 e janeiro de 1983, por considerar terem sido as mesmas aprovadas irregularmente, com ofensa a dispositivos das Constituições da República e do Estado, sem o prévio parecer deste Conselho, tudo conforme a Resolução nº 017/83, de 31 de maio, publicada no Diário Oficial do Estado nº 25.016, de 08 do corrente mês.

Belém, 13 de julho de 1983.

Conselheiro IRAWALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. Reg. nº 2138 - Dia: 19, 20 e 21.07.83)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 004/83  
Processo nº 00760

NOTIFICAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias, do Sr. ANTONIO APOLIANO AGUIAR.

O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por seu presidente abaixo assinado, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. ANTONIO APOLIANO AGUIAR, presidente da Câmara Municipal de Capitão Poço, para no prazo de trinta (30) dias, após a última publicação, remeter a este Conselho os processos de prestação de contas do ex-Prefeito Municipal referentes ao exercício de 1982 e janeiro de 1983 e do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem referentes ao período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1982, por considerar terem sido as mesmas aprovadas irregularmente, com ofensa a dispositivos das Constituições da República e do Estado, sem o prévio parecer deste Conselho, tudo conforme a Resolução nº 017/83, de 31 de maio, publicada no Diário Oficial do Estado nº 25.016, de 08 do corrente mês.

Belém, 13 de julho de 1983.

Conselheiro IRAWALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. Reg. nº 2138 - Dia: 19, 20 e 21.07.83)

RESOLUÇÃO Nº 044/83  
(Processo nº 00978)

O Plenário do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 30 de junho de 1983.

CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES, Relator, nos seguintes termos:

"De acordo com o Resolução nº 012 de 12 de maio de 1983, do Conselho de Contas dos Municípios, em obediência ao disposto na Lei Estadual nº 5.077 de 04 de maio de 1983, falece competência a este Conselho para apreciar Prestação de Contas dos Municípios referente ao exercício de 1981.

Para ulteriores de direito, sugerimos que este processo seja anexado à Prestação de Contas da Prefeitura de Chaves de 1981, caso se encontre neste Conselho".

R E S O L V E:

UNANIMEMENTE, determinar seja o processo nº 00978, no qual a Câmara Municipal de Chaves comunica a aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal referentes ao exercício de 1981, anexado ao da respectiva prestação de contas, caso esta se encontre neste Conselho.

Sala das sessões do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de julho de 1983.

Conselheiro IRAWALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES

Relator

Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA

Conselheiro LECYR PONTES RIODEADES

Conselheiro PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Foi presente: Dr. DOMINGOS EMMI

Subprocurador

(G. Reg. nº 2138)

RESOLUÇÃO Nº 046/83  
(Processo nº 00741)

O Plenário do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 07 de julho de 1983,

CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA, Relator, nos seguintes termos:

"Voto para que seja sobrestada a apreciação do mérito deste processo, tendo em vista que o senhor Prefeito Municipal de Aveiro, até a presente data, em descumprimento total à lei, não remeteu a este Conselho, não só a prestação de contas do exercício de 1982, como também o Orçamento-Programa e a prestação de contas do 1º trimestre de 1983, e, por isso, não dispunha de elementos que demonstrem a consonância do contido na Resolução nº 05, de fls. 003, com a disponibilidade orçamentária do município. Nos termos do artigo 18, item VI, da Lei nº 5.033, de 18.06.83, deve esta decisão ser comunicada à Câmara Municipal de Aveiro, para fins de direito, aplicando-se também à Prefeitura Municipal de Aveiro o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1805, de 1º.10.80, assim como o previsto no Decreto Governamental nº 8.139, de 17.10.72.

R E S O L V E, UNANIMEMENTE:

1 - Sobrestar o cadastramento da Resolução nº 05, de 24.05.83, da Câmara Municipal de Aveiro, que cria ajuda de custo para custeio das despesas com Transporte e auxílio moradia aos vereadores que residam distante da sede do município;



2 - Aplicar à Prefeitura Municipal de Aveiro o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1805, de 19.10.80, e no Decreto Governamental nº 8.139, de 17.10.72;

Sala das sessões do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de julho de 1983.

Conselheiro IRAWALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA

Relator

Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES

Conselheiro LECYR PONTES RIODEADES

Conselheiro PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Foi presente: Dr. DOMINGOS EMMI

Subprocurador

RESOLUÇÃO Nº 047/83

(Processos nºs. 01078, 01079, 01080, 01081, 01082, 01083, 01084, 01094 e 00589)

O Plenário do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 12 de julho de 1983,

R E S O L V E:

Autorizar o registro das declarações de bens das seguintes autoridades:

WILSON HITLER DA SILVA VELASCO

Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Belém

ANGELA MARIA COSTA PEREIRA DE SOUZA

Assessora da Prefeitura Municipal de Belém

EDÉSIO TEIXEIRA

Assessor da Prefeitura Municipal de Belém

VESPASIANO CARDOSO CAVALCANTE

Assessor da Prefeitura Municipal de Belém

JOSÉ FERNANDES DA COSTA

Assessor da Prefeitura Municipal de Belém

MARIA DE LOURDES SOARES DE MOURA

Assessora da Prefeitura Municipal de Belém.

IOLANDA RODRIGUES CALVINHO

Assessora da Prefeitura Municipal de Belém

FERDINANDO RODRIGUES DOMINGUES

Diretor de Divisão da Prefeitura Municipal de Belém

Sala das sessões do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de julho de 1983.

Conselheiro IRAWALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA

Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES

Conselheiro LECYR PONTES RIODEADES

Conselheiro PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Foi presente: Dr. DOMINGOS EMMI

Subprocurador

(G. Reg. nº 2138)

RESOLUÇÃO Nº 048/83

O Plenário do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 12 de julho de 1983,

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar o procedimento de registro de declarações de bens das autoridades municipais que assim estejam obrigadas por lei;

R E S O L V E:

UNANIMEMENTE, delegar competência à Presidência deste Conselho para encaminhar a registro no setor competente, após ouvida a Consultoria Jurídica, os processos referentes à declaração de bens que derem entrada nesta Corte, sem necessidade de apreciação por parte do Plenário.

Sala das sessões do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de julho de 1983.

Conselheiro IRAWALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA

Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES

Conselheiro LECYR PONTES RIODEADES

Conselheiro PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Foi presente: Dr. DOMINGOS EMMI

Subprocurador

RESOLUÇÃO Nº 049/83

O Plenário do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 12 de julho de 1983,

CONSIDERANDO a necessidade de equipamentos para atender a instalação dos serviços do Conselho de Contas dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43, da lei federal nº 4320, de 17.03.64, no que se refere aos créditos adicionais;

CONSIDERANDO a distribuição analítica do orçamento deste Conselho, conforme Resolução nº 001/83, de 26.04.83;

R E S O L V E:

1 - Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr\$-7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) para atender as despesas classificáveis no elemento 4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente;

2 - Os recursos destinados a atender o reforço de dotação, previsto no artigo anterior, nos termos do inciso III, do § 1º, do artigo 43, da lei federal nº 4320, de 17.03.64, são oriundos da anulação parcial do elemento a seguir, conforme valor discriminado:

3.1.30 - Serviços de Terceiros

e Encargos

Cr\$ 7.000.000,00

3 - Fica a Presidência do Conselho de Contas dos Municípios autorizada a proceder as formalidades administrativas necessárias à alteração do orçamento analítico desta Corte, com base no estabelecido nesta Resolução.

Sala das sessões do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de julho de 1983.

Conselheiro IRAWALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA

Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES

Conselheiro LECYR PONTES RIODEADES

Conselheiro PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Foi presente: Dr. DOMINGOS EMMI

Subprocurador

(G. Reg. nº 2138)

RESOLUÇÃO Nº 050/83

(Processo nº 00428)

O Plenário do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 12 de julho de 1983,

CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO, Relator, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que de acordo com a informação do Departamento de Controle Externo a Prefeitura de Porto de Moz até esta data não deu entrada, neste Conselho, da Prestação de Contas e do Balanço Geral referente ao exercício de 1982, apenas o fazendo quanto ao 1º trimestre de 1983, e tendo em vista a manifestação deste Conselho em Reunião Plenária contrária ao andamento de processos de interesse de qualquer Prefeitura em débito com o Conselho de Contas, sugerimos que o presente pedido de cadastramento seja sobrestado, até que aquela Prefeitura cumpra os princípios legais".

R E S O L V E:

Contra o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Laudelino Pinto Soares, sobrestar o cadastramento do Decreto nº 001/83, de 03.01.83, do Prefeito Municipal de Porto de Moz, que aprova o Orçamento-Programa do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem para o exercício financeiro de 1983, até que a Prefeitura Municipal de Porto de Moz cumpra com as exigências legais junto a este Conselho, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Sala das sessões do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de junho de 1983.

Conselheiro IRAWALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Conselheiro PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Relator

Conselheiro LECYR PONTES RIODEADES

Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA

Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES

Foi presente: Dr. DOMINGOS EMMI

Subprocurador



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: EDGAR M. LASSANCE CUNHA

## RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JULHO DE 1983 -  
SEXTA-FEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO - CÍVEL, COMÉRCIO E FAMÍLIA  
FORUM - PALÁCIO DA JUSTIÇA - 3º ANDAR  
BELÉM - PARÁ  
ESCRIVÃO: AMÍLCAR CÂMARA LEÃO  
EXPEDIENTE RECEBIDO DOS JUIZES

2ª VARA

PETIÇÃO DE: Lanes Pereira Septimio, por seu advogado Dr. Leonam G. Cruz, requerendo um alvará dos autos de Inventário dos bens ficados por falecimento de Laura Melres de Figueiredo.

4ª VARA

PETIÇÃO DE: Albeniza do Nascimento Calheiros, por sua advogada Dra. Terezinha de J. A. Silva, requerendo seja renovado o prazo para depósito na ação de despejo que lhe move José Alves de Oliveira, por não concordar com o cálculo apresentado.

PETIÇÃO DE: Sebastião Dias Klautau, por sua advogada Dra. Carmen Lúcia Cunha, requerendo o registro e especialização de hipoteca judiciária, a incidir no imóvel objeto da ação de rescisão contratual que move contra Godoy Construções Ltda.

PETIÇÃO DE: Edison Regis de Oliveira, por sua advogada Iaceli Lago da S. Guimarães, requerendo o depósito da prestação vencida em 15 de julho último, na ação de consignação em pagamento movida contra Raimundo Alberto de Lima Peralta.

PETIÇÃO DE: José Severino Osório Neto, por seu advogado Dr. Rosomiro Arrais, requerendo desistência da ação de execução movida contra Alberto Tavares Duarte, por ter feito uma composição amigável.

PETIÇÃO DE: Osvaldo Alves Rosa e outros, por sua advogada Dr. José Maria de Lima Costa, requerendo seja observado o efeito suspensivo da ação, bem como a decisão do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor do T.J.E. exarada na reclamação nº 33/83.

DESP.: Esclareçam os depoentes qual o feito possa interessar a presente petição.

Proc. nº 11/83 — INTERDITO DE REINTEGRAÇÃO.

Aut.: Cooperativa Habitacional dos Rodov. do Est. do Pará.

Adv.: Reinaldo C. Miranda.

Réus: Jorge Costa Rodrigues e s/mulher.

DESP.: Contados. CIs.

Proc. nº 311/83 — EXECUÇÃO

Ex.: Reginaldo Cortez Brito.

Adv.: Atahualpa F. Neto.

Ex.: Maria de Jesus Alves do Nascimento.

DESP.: Expeça-se Carta Precatória à C. de Imperatriz, para citação e penhora.

Proc. nº 323/83 — DESPEJO

Aut.: Sebastiana Bandeira de Oliveira.

Adv.: Miguel B. Cunha.

Réu: Julio Sampaio.

DESP.: Defiro o pedido de juntada de procuração. Cite-se.

Proc. nº 312/83 — EXECUÇÃO.

Ex.: Integral Com. Serv. Ltda.

Adv.: Carlos Ferro.

Ex.: Ensegel Com. e Serv. Ltda.

DESP.: Complemente o autor a inicial juntando os títulos executados e os comprovantes da prestação de serviços, no prazo de dez (10) dias.

5ª VARA

PETIÇÃO DE: Fininvest S/A., Crédito, Financiamento e Investimento, por seu advogado Dr. Haroldo Souza Silva, requerendo

desistência da ação de execução movida contra Cláudio Durval Lobato Israel.

7ª VARA

PETIÇÃO DE: Banco do Brasil S/A., por seu advogado Dr. Santiago Sizo Fidalgo, requerendo juntada de nota fiscal expedida pela "A Província do Pará" na ação de execução movida contra o espólio de Francisco Ferreira da Costa Jr.

9ª VARA

Proc. nº 489/81 — SEPARAÇÃO JUDICIAL

Aut.: .....

Adv.: José Acreano Brasil

Réu: .....

Adva.: Firmina A. Bogéa.

DESP.: Mantenho o despacho agravado. Cumpra-se o despacho de fls. 17.

CARTÓRIO SARMENTO

3º OFÍCIO

RESENHA DO DIA 15/07/83

Juízo da 3ª Vara

Ação de Separação Judicial

Requerente: Maria Inês P. Brandão.

Advogado: Alyrio Gama Barbosa.

Requerido: Mário Silva Brandão.

Despacho: Diga o R. M. Público.

Embargos à Execução

Embargante: Francisco Assis Isola

Advogado: Haroldo Fernandes.

Embargado: Orlando Lima Cunha.

Advogado: Abraham Assayag

Despacho: Em provas.

Embargos à Execução

Embargante: Carlos Alberto Borges Brito.

Advogado: Orlando Melo e Silva.

Embargada: Belauto Administradora Ltda.

Advogado: Augusto Roberto Klautau de Araújo.

Despacho: Recebo a presente apelação na forma da lei,

dizendo a apelada.

Embargos à Execução.

Embargante: Newton José Maia.

Advogada: Joselisa Corte Kauffman

Embargada: Belauto Administradora Ltda.

Advogado: Augusto Roberto K. de Araújo.

Despacho: Recebo a presente apelação na forma da lei,

dizendo a apelada.

Divórcio Litigioso.

Requerente: Ângelo da Costa Figueiró.

Advogada: Norma Esteves.

Requerida: Helena da Silva Figueiró.

Despacho: Diga o R. M. Público.

Ação de Requerimento de Alvará.

Requerente: Ivaldo Ferreira.

Advogado: Carlos Alberto Ferreira de Arruda.

Despacho: Tendo em vista o parecer de fls. 6v. dos autos,

defiro o pedido de fls. 2, dos autos, obedecidas e observadas as formalidades e cautelas legais, depois de ir à conta.

Ação Cautelar de Separação de Corpos.

Requerente: João Oliveira Lator.

Advogada: Maria de Fátima F. da Silva.

Requerida: Ângela Maria de Castro Lator.

Despacho: Diga o R. M. Público e após voltem conclusos.

Divórcio.

Requerente: Domingos Monteiro C. Filho.

Advogado: Carlos Ailson Peixoto.

Requerida: Antônia Cordeiro de Souza.

Advogado: Miguel Brasil Cunha.

Despacho: Recebo a presente apelação na forma da lei,

dizendo o apelado.

Juízo da 3ª Vara

Ação de Execução

Autora: Pepi Luminotécnica Ltda.

Advogada: Luzia Nádia.



Ré: Resil Engenharia de Eletricidade.  
Advogado: Pedro Crispino.  
Despacho: Seja a requerente mais clara e objetiva no petição, e após volte querendo.  
Embargos à Execução.  
Embargantes: José Valente Moreira & Cia. Ltda. e outros.  
Advogado: Ricardo Sampaio.  
Embargado: Banco do Brasil S/A.  
Advogado: José Coriolano da Silveira.  
Despacho: Diga o Embargante.  
Juízo da 11ª Vara  
Agravamento de Instrumento.  
Agravante: Expim - Exportadora e Importadora Ltda.  
Advogado: Ary Jansen Branco.  
Agravado: Banco Sul Brasileiro S/A.  
Advogado: Carlos Ferro.  
Despacho: Intime-se o Agravante para, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação regular deste despacho, preparar o agravo, com o pagamento das custas constante da conta de fls. 20.

RESENHA DO DIA 15 DE JULHO DE 1983  
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO DO CÍVEL E  
COMÉRCIO  
CARTÓRIO PEPES

5ª VARA  
Processo nº 238/2/83 - Ação de Vistoria.  
Requerente: Carlos Alberto Rodrigues Barge.  
Adv.: Carlos Alberto M. Noura.  
Requerida: Maria de Fátima Meireles Barguil.  
Despacho: "Renovem-se as diligências determinadas em despacho às fls. 10 para o dia 10 de agosto próximo às 9,00 horas. Intimem-se".  
5ª VARA  
Processo nº 410-04-83 - Ação de Inventário.  
Inventariante: Manuel Brito de Almeida.  
Adv.: Pedro Bentes Pinheiro.  
Inventariada: Iracema Alves de Almeida.  
Despacho: "À manifestação dos interessados sobre as declarações preliminares".  
5ª VARA  
Processo nº 607-07-82 - Ação de Separação Judicial.  
Requerente: Luiz Carlos da Costa Lima - (Adv. Roberto R. Cardoso).  
Requerida: Maria de Lourdes Rodrigues Lima.  
Adv.: José Augusto Amorim da G. Azevedo.  
Despacho: "Em provas".  
5ª VARA  
Processo nº 448-19-82 - Ação de Execução.  
Exequente: Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará.  
Adv.: Orlando Antônio Fonseca.  
Executada: Darcila Portugal Campbell Penna.  
Adv.: Otávio Augusto Neves Leão de Salles.  
Despacho: "Após manifestação da parte contrária conclusos para as providências solicitadas a fls. retro ex-vi art. 685 item II do C.P.C. Intime-se".  
5ª VARA  
Processo nº 178-02-83 - Ação de Anulação de Casamento  
Requerente: José Raimundo Soares Montenegro - (Adv. em causa própria).  
Requerida: Raimunda Isabel Ribeiro Montenegro.  
Despacho: "Contados. Conclusos".  
5ª VARA  
Processo nº 235/4 - Ação de Ressarcimento de Danos-Sumaríssimo.  
Requerente: Maria Zulima de Lacerda.  
Adv.: João Berckmans de L. Ferreira.  
Requerida: Belem Palace Hotel e Turismo S/A.  
Adv.: Laurênio M. da Rocha.  
Despacho: "À manifestação das partes sobre o laudo oferecido à fls. Intimem-se".  
5ª VARA  
Processo nº 248-07-83 - Ação de Consignação e Pagamento.  
Requerente: Hermozinda Freitas Bilóia.  
Adv.: Isomar Ferreira de Souza.  
Requerido: Sidney da Fonseca Oliveira.  
Adv.: Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes.

Despacho: "Diga o A. sobre a contestação no prazo legal. Intime-se".  
5ª VARA  
Processo nº 606-05-82 - Ação de Despejo.  
Requerente: Ester dos Santos Gonçalves.  
Adv.: Laurênio M. da Rocha.  
Requerido: Carlos Pereira dos Santos.  
Adv.: Sebastião Halim Soares Habr.  
Despacho: "Recebo a petição em seus legais efeitos. Vista ao Apelado para contraminutar, querendo, no prazo legal. Intime-se".  
5ª VARA  
Processo nº 378-99-83 - Ação de Execução Forçada.  
Exequente: Exprim Expresso Amazônico Ltda.  
Adv.: João Bosco de Carvalho.  
Executada: Femesc Ind. Com. Ltda.  
Adv.: Fernando Ricardo Cabral Wanzeller.  
Despacho: "Manifeste-se a Exequente no prazo legal sobre o pedido digo nomeação a fls. retro. Intime-se".

CARTÓRIO RUY BARATA - SEXTO OFÍCIO  
RESENHA DO DIA 15 DE JULHO DE 1983

Juízo da 6ª Vara - EMBARGOS  
Requerente: Margarida Alves Menezes - Adv. José Fernandes Chaves.  
Requerido: Hissamu Ueno - Adv. Antonio Freitas Leite.  
Despacho: Recebo a presente apelação em seus dois efeitos. Dê-se vista as apeladas, nos termos do artigo 518 do CPC.  
EXECUÇÃO.  
Requerente: Banco do Brasil S/A - Adv. José C. da Silveira.  
Requerido: Katsuhiko Sato.  
Sentença: Às fls. 22 vem o autor, declarando que o executado-devedor, procedeu a liquidação da dívida e consequentemente pede seja declarada extinta a execução. Assim, para que produza seus legais efeitos, declaro extinta a presente execução com base no artigo 794, item I, do CPC. P.R.I. Custas na forma da lei.  
EXECUÇÃO  
Requerente: José da Costa Leite Filho - Adv. Dalison Nogueira.  
Requeridas: Sonia Maria e Ana Brasil Melo - Adv. Wilma Fernandes.  
Despacho: À conta.  
SEPARAÇÃO  
Requerente: Adriano de Souza Monteiro - Adv. Afrânio V. da Costa.  
Requerida: Maria Helena de Souza.  
Despacho: Designo o dia 19 de agosto próximo às 10:30 horas, para ter lugar a audiência de reconciliação. Cite-se a requerida através de Edital com observância das cautelas legais.  
SEPARAÇÃO  
Requerente: Adalberto José Patello de Moraes e Liana Rita Marques de Moraes - Adv. Maria Dinair de Oliveira.  
Despacho: Diga o representante do Ministério Público.  
SEPARAÇÃO  
Requerentes: Raimundo Nonato do Nascimento e Sônia Maria Souza do Nascimento - Adv. Leonam Gondim da Cruz.  
Despacho: À conta.  
Requerimento de Miguel Benedito Sena e Hilda Tinoco de Sena, por seu advogado, apresentando petição de conciliação do feito - Advs. João José Maroja e Gervásio Meireles.  
Despacho: Junte-se aos autos. Diga o representante do MP.  
Requerimento de Joaquim Fonseca, Navegação Ind. e Com., por seu advogado, nos autos da Ação de Cobrança, requerendo a juntada da Carta Precatória e requerendo a citação seja feita por mandado - Adv. Albertino Santos.  
OBS.: Recebido em Cartório em 14/07/83.  
CRISTOVÃO JAQUES BARATA  
— Escrivão Substituto —  
CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO  
ESCRIVÃO: TRINDADE FILHO  
RESENHA DE 15. JULHO. 83  
Dra. Albanira Bemerguy - 5ª Vara  
Proc. s/nº - Embargos à Execução  
Embargante: - Vidros Industriais do Pará S/A. - Adv. Dr. Egdio Sales  
Embargado: - Rodoviário Sta. Mônica do Nordeste - Adv. Dr. Frederico Coelho de Souza.



Desp.: - Vista ao exequente para as providências que lhe convierem.

Maria do Céu C. Duarte - 6ª Vara

Proc. nº 5749 - Sumaríssima

Requerente: - Telecomunicações do Pará S/A. - Adv. Dr. Alberto Seguin Dias

Requerido: - Transp. Macedo Mat. de Const. - Adv. Dr.

Desp.: - Sobre a conta de fls. se manifeste a autora.

Dra. Sonia Maria de Macedo Parente - Em exercício da 7ª Vara.

Proc. nº 7271 - Carta Precatória

Deprecante: - Juízo de Direito da Comarca de Imperatriz

Deprecado: - Juízo de Direito da Comarca de Belém

Desp.: - A. Cumpra-se.

Proc. nº... - Apelação Cível

Apelante: - Alfredo Audísio - Adv. Dr. Tocantins Lobato

Apelado: - Azulejos do Pará S/A. - Adv. Dr. Agildo M. Cavalcante

Desp.: - Intime-se.

Proc. nº 6146 - Ordinária de Divórcio

Requerente: - Odete dos Santos Rodrigues - Adv. Dr. Rosomiro Arrais

Requerido: - José Pantoja Rodrigues - Adv. Dra. Odete Lima

Desp.: - Designo o dia 19 de agosto, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Proc. nº 6976 - Executiva Hipotecária

Exequente: - Socilar Crédito Imobiliário S/A. - Adv. Dr. Walter F. Olívia

Executado: - Willian Serrão da Cruz

Desp.: - Diga o interessado sobre a conta.

Proc. nº 7187 - Divórcio Não Consensual

Requerente: - Wilson dos Santos Pereira - Adv. Dr. Raimundo Wilson Rocha

Requerida: - Therezinha de Jesus Pereira

Desp.: - Pronuncie os curadores de Ausentes e de Família

Proc. nº 7222 - Executiva Hipotecária

Exequente: - Banpará S/A. - Crédito Imobiliário - Adv. Dra. Odete Alves

Executados: - René Rodrigues de Mendonça e Maria de Fátima Rodrigues de Mendonça

Desp.: - Certificou o Sr. Oficial de Justiça, às fls. 39, que o imóvel penhorado está alugado ao Sr. José Maria Santos Silva. Não estando pois o executado na posse direta do imóvel, determino que se expeça o competente mandado de desocupação contra o Sr. José Maria Santos Silva, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 dias, na forma do § 1º do artigo 4º da Lei nº 5.741, de 1º/12/71.

Proc. nº 7254 - Alvará Judicial

Requerente: - Maria do Carmo Fernandes Figueiredo - Adv. Dra. Ma. das Graças Rossi Jorge.

Desp.: - Intime-se a requerida para apresentar os documentos solicitados pela Curadoria.

Dra. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Resp. p/ 7ª Vara

Proc. nº 7039 - Separação Judicial

Separando: - Manoel Maria Conceição Silva - Adv. Dr. Américo L. S. Leal

Separanda: - Sonia Regina Silva e Silva - Adv. Dr. Flávio Maroja

Desp.: - Diga o M.P.

Proc. nº 7759 - Sumaríssima

Requerente: - Nilson Barros Nascimento - Adv. Dr. José Meireles Portela

Requerido: - Francisco Assis de Souza - Adv. o mesmo.

Desp.: - Diga o M.P.

Proc. nº 5804 - Divórcio

Divorciandos: - Oswaldo Moreira Reis e Lucia Passos Reis - Adv. Dr. Raimundo N. Fidelis.

Desp.: - Diga o M.P.

Proc. nº 7103 - Reparação de Danos - Proc. Sumaríssimo

Requerente: - Ariolino Neres Souza - Adv. Dr. Reynaldo Andrade da Silveira

Requerido: - Arivaldo Martins de Santana - Adv. Dr. Carlos

Platilha

Desp.: - Prossiga-se na audiência no dia 14 de setembro, às 10 horas.

Processo vindo da Contadora do Juízo da 3ª Vara

Proc. nº 4422 - Despejo

Requerentes: - Maria Amélia Leite de Moraes e outros - Adv. Dr. Adalberto G. Neto

Requerido: - Francisco da Anunciação Guerra - Adv. Dr. Manoel J. M. Siqueira.

CARLOS ALBERTO DA TRINDADE SOUZA

Escrivão

CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO DO CÍVEL

Resenha do dia 15.07.83

SEXTA VARA

#### EXECUÇÃO

Autor: Banco do Estado do Pará S.A. (Adv. Hipólito Garcia)

Réus: - Inacouro Ind. de Artefatos de Couro da Amazônia e outros (Adv. Sady Dias).

Despacho: Ao sr. escrivão para informar sobre o cumprimento do despacho de fls. 31. Em, 15.07.83. (a) Rosa Maria Portugal Costa, resp. pela .... Vara

Embargos Oitava Vara

Embargante: Tereza Dias Costa (Adv. Felipe Melo Filho)

Réu: - J. Cruz, Eng. Com. e Rep. (Adv. Alberico Pimentel)

Despacho: À conta. Em, 14.07.83. (a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

Embargos Nona Vara

Embargantes: Francisco Olimpio da Silva Neto e sua mulher (Adva. Iracy Pamplona).

Embargado: Cosmorama S.A. Vidros, Materiais de Construção (Adv. Frederico Coelho de Souza).

Sentença: (trecho final): "Julgo procedentes os presentes embargos. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado dos embargantes, que arbitro em dez por cento sobre o débito. Proceda-se ao levantamento da penhora. I. Em, 15.07.83. (a) Maria Lúcia Marcos dos Santos. CAUTELAR

Autora: Locadora Belauto Ltda. (Adv. Augusto Klautau de Araújo)

Ré: Nilma Lúcia da Silva Age

Sentença: Vistos, etc... Julgo por sentença o presente processo para que produza seus jurídicos efeitos. Permançam os autos em Cartório. Em, 14.07.83. (a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

#### JUSTIFICACÃO

Autor: Joaquim Adelino Lucas da Fonseca (Adv. José do Carmo Martha)

Réu: Servinorte - Serviços e Rep. Riconorte Ltda.

Despacho: Certifique se foi ou não contestada. Em, 14.07.83. (a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

#### PRECATORIA

Deprecante: Juiz de Direito da Comarca de Castanhal (Adv. Agildo Cavalcante)

Deprecados: Citação de Ali Fassi Fihri e sua mulher

Despacho: Remetam-se ao juízo deprecante com os cumprimentos deste Juízo. Em, 14.07.83. (a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

#### PRECATORIA

Deprecante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Cascavel (Adv. Juarez Dietrich)

Deprecado: Busca e Apreensão e Citação de Maria Conceição Carneiro Reis.

Despacho: À conta. Em, 14.07.83. (a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

#### ATENTADO

Requerente: João Batista Gonçalves (Adv. Pedro Paulo Campos)

Ré: Ecila Monteiro da Silva (Adv. Edmar Pereira)

Despacho: Nomeio perito do Juízo o dr. José Maria Monteiro David, que deverá prestar compromisso legal no dia 25 do mês de julho em curso, às 11 horas. A perícia se instalará no dia 1º de agosto, às 11 horas. I. Em, 15.07.83. (a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

#### EXECUÇÃO

Autora: Maria Tereza de Jesus Pamplona (Adva. Carmem Cunha)

Réus: - Ricardo Soares Filho e outra

Despacho: - Proceda-se à remoção requerida com as cautelas legais. Em, 15.07.83. (a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

Mandado 15ª Vara

Requerente: Agro Pastoril Arari Ltda. (Adva. Idalia da Cunha)

Requerido: Conselho de Recursos Fiscais do Pará

Despacho: Ao Contador do Juízo. Em, 15.07.83. (a) Rosa Maria P. Costa.

THEREZINHA GUEIROS

Escrivã Vitalícia



CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO CÍVEL  
ESCRIVÃO: HEBAL SARMANHO  
RESENHA DO DIA 15.07.83

7ª Vara - INVENTÁRIO

Inventariante: Hilda Marchetti Borges  
Adv.: Luiz da Cruz Loureiro

Inventariado: Alfredo Pereira Campos Borges

Desp.: "Expeça-se o alvará requerido. Belém, 12.07.83. (a)

Sonia Maria de Macedo Parente.

10ª Vara - Proc. nº 274/83 - NOTIFICAÇÃO

Aut.: Petrobrás Distribuidora S/A.

Adv.: Cleber S. dos Santos.

Réu: COPAM - Comercial de Petróleo da Amazônia Ltda.

Desp.: "Rec. hoje. Notifique-se Copam - Comercial de Petróleo da Amazônia Ltda., na pessoa de seu representante legal, através Carta Precatória à Comarca de São Miguel do Guamá, conforme o requerido na inicial de fls. 2, obedecidas as formalidades estatuídas no art. 202, itens I a IV do C.P. Civil. Em atenção ao disposto no art. 203 do mencionado diploma legal, marco o prazo de vinte (20) dias, para o cumprimento da mesma. Belém, 14.07.83. (a) Osmarina Onadir Sampaio Nery".

10ª Vara - Proc. nº 244/83 - DESPEJO

Aut.: João Bosco de Carvalho

Adv.: João Bosco de Carvalho

Réu: José Augusto Corrêa da Silva

Adv.: Maz Cardoso Vieira

Desp.: "Admito que o Réu José Augusto Corrêa da Silva pague, até quinze dias (15) após a publicação regular deste

despacho, em cartório, nos termos do art. 36 da Lei nº 6.649/79, os aluguéis em atraso, inclusive os que se vencerem até a efetivação do pagamento, os juros de mora, as custas processuais bem como os honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor do débito. Satisfeito que seja o pagamento, autorizo o sr. escrivão do feito a receber a respectiva importância, entregando-a posteriormente, mediante as cautelas legais, ao locador João Bosco de Carvalho, o qual deverá recebê-la, sob pena de depósito. Baixem-se os autos ao Cartório à Contadora do Juízo, para o levantamento geral da conta. Belém, 14.07.83. (a) Osmarina Onadir Sampaio Nery".

10ª Vara - Proc. nº 259/83 - EXECUÇÃO

Aut.: Ferragens Fonseca Ltda.

Adv.: Miguel Zemero

Réu: ENARIL - Empresa de Navegação Alto Rios Ltda.

Desp.: "Cite-se, com as cautelas legais. Belém, 14.07.83. (a)

Osmarina Onadir Sampaio Nery".

10ª Vara - Proc. nº 276/83 - SUMARÍSSIMA

Aut.: Locadora Belauto Ltda.

Adv.: Augusto Roberto Klautau de Araújo

Réu: Enel - Engenharia S/A.

Desp.: "Tratando-se de Ação de procedimento sumaríssimo, ofereça o A., desde logo, o rol das testemunhas que pretende sejam inquiridas, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a ser marcada, tudo conforme preceitua o art. 276 do C.P. Civil. Belém, 14.07.83. (a) Osmarina Onadir Sampaio Nery".

(Ext. Reg. nº 4256)

## JUSTIÇA FEDERAL

### BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL Nº 113/83 EXPEDIENTE DO DIA 01.07.83

JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FORO

Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO

JUIZ FEDERAL

Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA

Dr. JOSÉ AGUIAR BARROSO

Petição de: Maria da Graça Azevedo de Freitas

Assunto: Licença gestante (requer)

Despacho: A. Conclusos. Belém, Pa, em 01.07.83. a) A. Santiago - Juiz Federal e Diretor do Foro.

Of. nº 0712/83-SEC Do Diretor Geral do Presídio São José

Assunto: Comunicação (faz)

DESPACHO: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 01.07.83. a)

A. Santiago - Juiz Federal.

Of. nº 1.159/SOF-SP do Min. Pres. do Tribunal Federal de Recursos

Assunto: Comunicação (faz)

DESPACHO: Idêntico ao acima.

OF. nº 998/83 - Do Engº Agrº Elwal Falcão Valente

Assunto: Comunicação (faz)

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Petição de: FRANCISCO REINALDO PEREIRA VASCONCELOS

Assunto: Informação (presta) Ref. Proc. 4409

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Petição da: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Adv. Dra. Nizete Arruda)

Assunto: Ref. Proc. nº 8.061

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Petição do: I A P A S (Adv. Dr. José A. B. Santos)

Assunto: Ref. Proc. nº 22.065

DESPACHO: N. A. Sim, em termos. Belém, Pa, em 01.07.83. a)

A. Santiago - Juiz Federal.

Petição do: I A P A S (Adv. Dr. José A. B. Santos)

Assunto: Ref. Proc. nº 22.539

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Petição do: I A P A S (Adv. Dr. José Maria F. Rolo)

Assunto: Ref. Proc. nº 1.814

DESPACHO: N. A. Conclusos. Belém, Pa, em 01.07.83. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Of. DRF/SERAE/Nº 452/83 do Delegado da Receita Federal.

Assunto: Informação (solicita)

DESPACHO: N. A. Conclusos. Belém, Pa, em 01.07.83. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Of. Circ. nº 368/CJF do Pres. do Tribunal Federal de Recursos.

Assunto: Comunicação (faz)

DESPACHO: Cliente. Acusar e agradecer. Ao Sr. Dr. Diretor de Secretaria para os ulteriores de direito. Belém, Pa, em 01.07.83. a) A. Santiago - Juiz Federal Diretor do Foro.

Of. nº 1.292/83-CART/SR/DPF/PA Bel. Djalma Gauterio

Assunto: Inq. Pol. nº 25/83 - Encaminha

DESPACHO: N. A. Ao Sr. Dr. Procurador da República, para os fins devidos. Belém, Pa, em 01.07.83. A. Santiago - Juiz Federal.

Of. nº 1.285/83-CART/SR/DPF/PA - Bel. Ademir Alves

Assunto: Inq. Pol. nº 105/83 - Encaminha

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Of. nº 1.296/83 - Bel. Geraldo Dália da Costa

Assunto: Inq. Pol. nº 101/83 - Encaminha

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Of. nº 1.298/83-CART - Bel. José Ercidlio Nunes

Assunto: Inq. Pol. nº 084/83 - Encaminha

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Of. nº 1.286/83-CART/SR/DPF/PA - Bel. Milton Souza Figueiredo

Assunto: Inq. Pol. nº 033/83-SR/PA - Encaminha

DESPACHO: N. A. Ao Ministério Público, para os devidos fins. /Belém, Pa, em 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Of. nº 1.284/83-CART/SR/DPF/PA - Bel. Ademir Alves

Assunto: Inq. Pol. nº 104/83-SR/PA - Encaminha

DESPACHO: Anterior ao acima.

Of. nº 1.196/83-CART/SR/DPF/PA - Bel. Josércidlio Nunes

Assunto: Inq. Pol. nº 057/83 - Encaminha

DESPACHO: Anterior ao acima.

Of. nº 1.159/83-CART/SR/DPF/PA - Bel. Ademir G. Pereira

Assunto: Inq. Pol. nº 030/83-SR/DPF/PA - Encaminha

DESPACHO: Anterior ao acima.

Of. nº 1.207/83-CART/SR/DPF/PA - Bel. Milton S. Figueiredo

Assunto: Inq. Pol. nº 082/83-SR/PA - Encaminha

DESPACHO: Anterior ao acima.

Of. nº 1.204/83-CART/SR/DPF/PA - Bel. Ademir Alves

Assunto: Inq. Pol. nº 80/83-SR/DPF/PA - Encaminha



DESPACHO: Anterior ao acima.  
Of. nº 1.203/83-CART/DPF/PA - Bel. Ademir Alves  
Assunto: Inq. Pol. nº 082/83-DPF/PA - Encaminha  
DESPACHO: Anterior ao acima.  
Of. nº 1.183/83-CAR/SR/DPF/PA - Bel. Joaquim Veiga  
Assunto: Inq. Pol. nº 92/83-SR/DPF/PA - Encaminha  
DESPACHO: Anterior ao acima.  
Of. DRF/SARAE/Nº 453/83 - Do Delegado da Receita Federal.  
Assunto: Solicitação (faz)  
DESPACHO: N. A. Conclusos. Belém, Pa, em 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Petição do: Ministério Público Federal (Proc. da Rep. Dr. Almerindo Trindade)  
Assunto: Vem apresentar denúncia contra Deusarina Silva Torres

DESPACHO: A., ficando o apenso em separado. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Petição do: Ministério Público Federal (Proc. da Rep. Dr. Almerindo Trindade)

Assunto: Vem apresentar denúncia contra ANTONIO BARROS CALABRIA.

DESPACHO: A. Conclusos. Belém, Pa, em 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Petição do: Ministério Público Federal (Proc. da Rep. Dr. Almerindo Trindade)

Assunto: Vem apresentar denúncia contra SEVERINO CANDIDO DE MELO.

DESPACHO: Anterior ao acima.  
Petição do: Ministério Público Federal (Proc. da Rep. Dr. Almerindo Trindade)

Assunto: Vem requerer o arquivamento do Inq. Pol. nº 027/83

DESPACHO: Anterior ao acima.  
Petição do: Ministério Público Federal (Proc. da Rep. Dr. Almerindo Trindade)

Assunto: Vem apresentar denúncia contra MANOEL GONÇALVES DA SILVA e outros.

DESPACHO: Anterior ao acima.  
Proc. nº 22.641 - AÇÃO PENAL

Autora: A Justiça Pública (Proc. da Rep. Dr. Almerindo Trindade)

Réu: Abel Barros dos Santos (Adv. Dr. Flávio de Carvalho Maroja).

DESPACHO: I - A conduta irrogada pelo representante do Ministério Público ao acusado constitui, em tese, ilícito penal. A resposta do denunciado não me convenceu, *prima facie*, da inexistência de crime ou da improcedência da acusação, devendo, para melhor esclarecimento dos fatos, ser promovida a competente instrução, que certamente ensejará elementos hábeis ao perfeito julgamento da ação penal (cf. ac. de 131277, da 2ª Turma do STF, no RHC nº 55.927-RS, Rel. Min. Cordeliro Guerra, decisão unânime, in RTJ Vol. 85, Set/78, pág. 793). Ante o exposto, recebo a denúncia. II - Cite-se o réu para se ver processar perante este Juízo. III - Designo a audiência do dia 2 de outubro de 1984, primeiro desimpedido, às 8 horas, para o respectivo interrogatório. IV - Intime-se. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 23.117 - AÇÃO PENAL  
Autora: A Justiça Pública (Proc. da Rep. Dr. Almerindo Trindade)

Réu: José Ailton Pinto Duarte.

DESPACHO: I - Recebo a denúncia. II - Cite-se o réu para se ver processar perante este Juízo. III - Designo a audiência do dia 3 de outubro de 1984, primeiro desimpedido, às 8 horas, para o respectivo interrogatório. IV. Intime-se. Belém, Pa, em 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 23.235 - AÇÃO PENAL  
Autora: A Justiça Pública (Proc. das Rep. Dr. Almerindo Trindade)

Réus: Benedito Chaves de Carvalho e Sebastião Carlos de Oliveira. DESPACHO: I - Recebo a denúncia. II - Citem-se os réus para se verem processar perante este Juízo. III - Designo a audiência do dia 4 de outubro de 1984, primeiro desimpedido, às 8 horas, para os respectivos interrogatórios. IV - Intime-se. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 23.274 - AÇÃO PENAL  
Autora: A Justiça Pública (Proc. da Rep. Dr. Almerindo Trindade)

Réu: José Dantas Lira

DESPACHO: I - Recebo a denúncia. II - Cite-se o réu para se ver processar perante este Juízo. III - Designo a audiência do dia 5 de outubro de 1984, primeiro desimpedido, às 8 horas, para o respectivo interrogatório. IV - Intime-se. Belém, Pa, em 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 23.357 - AÇÃO PENAL

Autora: A Justiça Pública (Proc. da Rep. Dr. Almerindo Trindade)

Réus: Frank Calor: Claudete Silva Gomes de Souza; Cella Maria Souza Campos e Carlos Alberto Serfan.

DESPACHO: I - Recebo a denúncia. II - Citem-se os réus para se verem processar perante este Juízo, devendo o de nome Frank Calor (ou Frank Color) o ser por edital como prazo de 30 dias (art. 367 do CPP). III - Designo a audiência do dia 7 de outubro de 1984, primeiro desimpedido, às 8 horas, para os respectivos interrogatórios. IV - Intime-se. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº nº 22.025 - DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriante União Federal (Adv. Dr. Moacir G. Moraes Filho)

Desapropriado Espólio de Antonio Francisco Lucas de Souza, representado pela inventariante Davina Cunha de Souza (Adv. Dr. Antonio dos Santos Dias)

DESPACHO: Diga a inventariante do espólio no prazo de 5 dias. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 23.344 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: Josevalde Pereira Lopes (Adv. Dra. Edna B. Lins)

Reclamado: SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

DESPACHO: I - Cite-se. II - Designo a audiência do dia 1º de outubro de 1984, primeiro desimpedido, às 8 horas, para instrução e julgamento. III - Intime-se. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.608 - DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)

Desapropriado: Teodoro Nazaré Araújo Souza - Interviente: Delmiro de Oliveira Nobre (Adv. Dr. José Ribamar Darwich).

DESPACHO: Diga no prazo de 5 dias o Interviente Delmiro de Oliveira Nobre, sendo certo que para a fixação do valor provisório o perito-avaliador não terá assistentes técnicos. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.624 - DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho).

Desapropriada: Rosinda Modesto Bezerra - Interviente: Betty Oneide da Silva Cabral (Adv. Dr. José Ribamar Darwich).

DESPACHO: Diga no prazo de 5 dias a Interviente Betty da Silva Cabral, sendo certo que para a fixação do valor provisório o perito-avaliador não terá assistentes técnicos. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.521 - DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir G. Moraes Filho)

Desapropriado: Herdelros de João Bezerra da Silva (Adv. Dr. José Ribamar Darwich)

DESPACHO: Diga a Desapropriante, sendo certo que para a fixação do valor provisório o perito-avaliador não terá assistentes técnicos, ao contrário do pleiteado a fls. 41. Belém, Pa, em 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.543 - DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir G. Moraes Filho)

Desapropriado: Salvador V. Silva - Interviente: José Vaz Filho (Adv. Dra. Eva do Amaral Coelho)

DESPACHO: Diga no prazo de 5 dias o Interviente José Vaz Filho, sendo certo que para a fixação do valor provisório o perito-avaliador não terá assistentes técnicos, ao contrário do pleiteado pela Desapropriante a fls. 48. Belém, Pa, em 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.503 - DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir G. Moraes Filho)

Desapropriado: Emília da Costa e Benedita Rocha Bezerra (Adv. Dr. Reinaldo Batista da Silva)

DESPACHO: I - Diante do contido a fls., expeça-se um Alvará em nome de Benedita Rocha Bezerra para levantamento do principal



de Cr\$-14.050,00 (metade do depositado) e respectiva Correção monetária, e um outro idêntico a favor da Desapropriante. II - Explique-se melhor a Desapropriante com referência à última parte de sua manifestação de fls. 57-V. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 23.043 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
Autor: I A P A S (Adv. Dra. Maria Consuelo Pessoa Santos)  
Réu: Antonio Guerreiro Guimarães (Adv. Dr. Glairson Figueiredo)

DESPACHO: Diga o A. no prazo de 10 dias. Belém, 01.07.83.  
a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 23.072 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
Autor: I A P A S (Adv. Dra. Maria Consuelo Pessoa Santos)  
Réu: Luiz Miguel Scáff (Adv. Dr. Glairson Figueiredo)  
DESPACHO: Anterior ao acima.

Proc. nº 23.074 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
Autor: I A P A S (Adv. Dra. Maria C. Pessoa Santos)  
Réu: Glairson Dias de Figueiredo (Adv. Dr. Glairson Figueiredo)

DESPACHO: Anterior ao acima.  
Proc. nº 23.079 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
Autor: I A P A S (Adv. Dra. Ana Lúcia dos Santos Araújo)  
Ré: Maria de Lourdes Azevedo Barbosa (Adv. Dr. Silvio Ferreira Sá).

DESPACHO: Anterior ao acima.  
Proc. nº 23.222 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
Autor: I A P A S (Adv. Dr. Luiz Carlos M. Noura)  
Réu: Edvan Capucho Couteiro (Adv. Dr. Glairson Figueiredo)  
DESPACHO: Anterior ao acima.

Proc. nº 19.513 - DESAPROPRIAÇÃO  
Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)  
Desapropriado: Antonio Carlos Martins da Costa (Adv. Dr. José Ribamar Darwich)

DESPACHO: I - Nada há que reconsiderar com relação ao contido no item I do despacho de fls. 32, ficando assim indeferido o pleiteado pelo Desapropriado a fls. 37. II - Requisite-se força policial federal para assegurar o cumprimento do Mandado de Imissão provisional (art. 15, Inc. IX, da Lei nº 5.010, de 30/05/66). III - Acolhendo os motivos invocados pelo perito anteriormente nomeado, dispenso-o do **munus**. E, em substituição, nomeio o Engenheiro Civil Osmar dos Santos Prata (Av. Gen. Deodoro, 1461- telefone - 223-4071 e 22244839), que oportunamente prestará o devido compromisso juntamente com os assistentes técnicos porventura indicados, impondo-se a todos eles o dever de comprovarem estar em dia com as respectivas anuidades perante o CREA da 8ª Região (art. 68 da Lei nº 5.194, de 24/12/66). IV - O perito ora nomeado estimará o valor total de seus honorários (observação 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 6.032, de 30/04/74), cujo pagamento incumbe à Desapropriante (art. 33 do CPC), a qual antecipadamente colocará à disposição do Juízo, para depósito na CEF e posterior levantamento. V - Intime-se. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.616 - DESAPROPRIAÇÃO  
Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
Desapropriada: Maria de Lourdes Ferreira (Adv. Dr. José Ribamar Darwich)

Despacho: I - Acolhendo os motivos invocados pelo perito-avaliador anteriormente nomeado, dispenso-o do **munus**. E, em substituição, nomeio perito-avaliador o Engenheiro Civil Hildegardo Bentes Fortunato, que deverá prestar o devido compromisso, impondo-se-lhe o dever de comprovar estar em dia com a respectiva anuidade perante o CREA da 8ª Região (Art. 68 da Lei nº 5.914, de 24/12/66). II - O perito-avaliador ora nomeado estimará o valor total de seus honorários (observação 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 6.032, de 30/04/74, cujo pagamento incumbe à Desapropriante (Art. 33 do CPC), a qual antecipadamente colocará à disposição do Juízo, para depósito na CEF e posterior levantamento. III - Consoante destacado anteriormente, para a fixação do valor provisório o perito-avaliador não terá assistentes técnicos. IV - Intime-se. Belém, Pa, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.564 - DESAPROPRIAÇÃO  
Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
Desapropriada: Enel - Engenharia S/A (Adv. Dr. Adherbal A. Meira Matos)

DESPACHO: Idêntico ao acima.  
Proc. nº 19.568 - DESAPROPRIAÇÃO  
Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)

Desapropriada: Maria Ibrantina Cordeiro (Adv. Dr. Carlos Augusto Silva Sampaio)

DESPACHO: Explique-se melhor a Desapropriante, com referência à indicação, a fls. 42, de assistente técnico "para a apuração do valor provisório da benfeitoria" (Substituição), tendo em vista que anteriormente foi decidido que "em casos como o presente não há participação de assistentes técnicos". II - Notifique-se o perito-avaliador para, com a máxima urgência, e nos termos do art. 68 da Lei nº 5.914, de 24/12/66, comprovar estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade perante o CREA da 8ª Região. III - Posteriormente apreciarei o Agravo Retido, na condição de Juízo de retratação. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.570 - DESAPROPRIAÇÃO  
Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
Desapropriado: Abdias Matias de Souza (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: I - Explique-se melhor a Desapropriante, com referência à indicação a fls. 43, de assistente técnico "para a apuração do valor provisório da benfeitoria" (substituição), tendo em vista que anteriormente foi indicado que "em casos como o presente não há participação de assistentes técnicos". II - Notifique-se o perito-avaliador para, com a máxima urgência, e nos termos do art. 68 da Lei nº 5.914, de 24/12/66, comprovar estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade perante o CREA da 8ª Região. III - Posteriormente apreciarei o Agravo Retido, na condição de Juízo de retratação. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.578 - DESAPROPRIAÇÃO  
Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
Desapropriado: Manoel-Perelra Brito (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: Idêntico ao acima.  
Proc. nº 19.580 - DESAPROPRIAÇÃO  
Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
Desapropriada: Maria da Conceição Campos (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: Idêntico ao acima.  
Proc. nº 19.577 - DESAPROPRIAÇÃO  
Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
Desapropriado: Laura Bentes de Souza (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: Idêntico ao acima.  
Proc. nº 19.571 - DESAPROPRIAÇÃO  
Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
Desapropriado: Jair Rodrigues Figueiredo (Adv. Dr. Luiz Orlando Guedes Sampaio)

DESPACHO: Idêntico ao acima.  
Proc. nº 19.595 - DESAPROPRIAÇÃO  
Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
Desapropriado: Herdeiros de Emília Batista Patriarca

DESPACHO: I - Requisite-se força policial federal para garantir o cumprimento do Mandado de Imissão provisional (art. 13, Inc. IX, da Lei nº 5.010, de 30/05/66). II - Colha-se nova manifestação da Desapropriante, tendo em vista que o perito estimou seus honorários em quantia definida, apenas relacionando-a, no momento, com o equivalente em ORTN, sendo certo que a atualização do quantum será efetuada mediante correção monetária, em razão do depósito a ser efetuado na CEF. III - Diante do contido a fls. 39, diga a Desapropriante, tendo em vista que **in casu** não haverá "apuração do valor provisório". Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Autos de Mandado de Citação  
Assunto: Devolução (faz) - Ref. Proc. 21.248  
DESPACHO: Junte-se aos autos. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.502 - DESAPROPRIAÇÃO  
Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
Desapropriada: Rita de Nazaré Lima Marques

DESPACHO: I - Diga a Desapropriante, tendo em vista que **in casu** não há fixação de valor provisório (em que o perito-avaliador não terá assistentes técnicos), bem como explique o motivo da apresentação da peça "Questos Complementares" (assinada por Engenheiro), e assim também do "Laudo de Avaliação" de fls. II - Posteriormente provarei sobre a substituição do perito, que solicitou dispensa do encargo. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.501 - DESAPROPRIAÇÃO  
Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)



Desapropriada: Rita de Nazaré Lima Marques  
 DESPACHO: Idêntico ao acima.  
 Proc. nº 19.572 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
 Desapropriado: Manoel S. Nunes  
 DESPACHO: Diga a Desapropriante, e inclusive explique-se melhor quanto à indicação de assistente técnico "para a apuração do valor provisório da benfeitoria" (substituição), tendo em vista que anteriormente foi decidido que "em casos como o presente não há participação de assistentes técnicos". Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.560 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
 Desapropriado: Inácio B. P. Cabral  
 DESPACHO: Idêntico ao acima.  
 Proc. nº 19.563 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
 Desapropriado: Henrique A. Lago  
 DESPACHO: Idêntico ao acima.  
 Proc. nº 19.565 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
 Desapropriada: Juliana R. Almolda  
 DESPACHO: Diga a Desapropriante, e inclusive explique-se melhor quanto à indicação de assistente técnico "para a apuração do valor provisório da benfeitoria" (substituição), tendo em vista que anteriormente foi decidido que "em casos como o presente não há participação de assistentes técnicos". Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.573 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
 Desapropriada: Lulza Clementina C. Melo  
 DESPACHO: Idêntico ao acima.  
 Proc. nº 19.474 - desapropriação  
 desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
 Desapropriado: Manoel Joaquim Soeiro  
 DESPACHO: Idêntico ao acima.  
 Proc. nº 19.609 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
 Desapropriada: Raimunda Silva Costa  
 DESPACHO: I - Diga a Desapropriante, inclusive sobre a estimativa dos honorários do perito, bem como sobre a circunstância de **in casu** não haver "apuração do valor provisório da benfeitoria" (como referido a fls. 40). II - Outrossim, explique a apresentação da peça "Quesitos Complementares" (assinada por tercelro), e bem assim a do "Laudo de Avaliação" de fls., firmado por pessoa não compromissada nos autos, e sem que o Juízo tivesse determinado a inspeção **in loco**. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.619 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)  
 Desapropriada: Julia Marques de Souza  
 DESPACHO: Idêntico ao acima.  
 Proc. nº 19.508 - desapropriação  
 desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
 Desapropriado: Manoel Pedro Cardoso de Assunção  
 DESPACHO: Idêntico ao acima.  
 Proc. nº 19.555 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)  
 Desapropriado: Lauro Ferreira de Lima  
 DESPACHO: Idêntico ao acima.  
 Proc. nº 19.550 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)  
 Desapropriada: Maria Francisca dos Santos  
 DESPACHO: I - Diga a Desapropriante, inclusive sobre a estimativa dos honorários do perito, bem como sobre a circunstância de **in casu** não haver "apuração do valor provisório da benfeitoria" (como referido a fls. 36). II - Outrossim, explique a apresentação da peça "Quesitos Complementares" (assinada por tercelro), e bem assim a do "Laudo de Avaliação" de fls., firmado por pessoa não compromissada nos autos, e sem que o Juízo tivesse determinado a inspeção **in loco**. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.606 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)  
 Desapropriada: Guilhermina Souza da Silva  
 DESPACHO: Idêntico ao acima.  
 Proc. nº 19.579 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)

Desapropriado: Raimundo Mendes de Souza  
 DESPACHO: Idêntico ao acima.  
 Proc. nº 19.607 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
 Desapropriado: Romário Reis da Rosa (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: I - Face ao contido no Laudo de fls. e com supedânea no que prevê o art. 2º, **caput**, parte final do Dec. Lei nº 1.075, de 22/1/70, fixo o valor provisório da benfeitoria na importância de Cr\$-704.000,00 (estimada em julho /83), incumbindo à Desapropriante, sem demora para evitar defasagem, efetuar a devida complementação a fim de possibilitar a imissão provisional (art. 3º). II - Considerando que, como destacado em anterior despacho, para possibilitar a fixação do valor provisório perito-avaliador não será assistido por experto apontado por qualquer das partes, e tendo em vista a manifestação da Desapropriante a fls. entende-se a indicação de assistente, por parte desta, para a perícia que vier a ser designada, sendo certo que se impõe tanto ao perito como aos assistentes o dever de comprovarem estarem em dia com a respectiva anuidade perante o CREA da 8ª Região (Art. 68 da Lei nº 5.194, de 24/12/66). III- Intime-se. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.611 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)  
 Desapropriado: Pedro Corrêa Sodré (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: Idêntico ao acima.  
 Proc. nº 19.612 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)  
 Desapropriante: União Federal  
 Proc. nº 19.612 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)  
 Desapropriado: Antonio Carlos Silva (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: I - Face ao contido no Laudo de fls., e com supedânea no que prevê o art. 2º, **caput**, parte final, do Dec. Lei nº 1.075, de 22/1/70, fixo o valor provisório da benfeitoria na importância de Cr\$-752.400,00 (estimada em julho/83), incumbindo à Desapropriante, sem demora para evitar defasagem, efetuar a devida complementação a fim de possibilitar a imissão provisional (art. 3º). II - Considerando que, como destacado em anterior despacho, para possibilitar a fixação do valor provisório o perito-avaliador não será assistido por experto apontado por qualquer das partes, e tendo em vista a manifestação da Desapropriante a fls., entende-se a indicação de assistente, por parte desta, para a perícia que vier a ser designada, sendo certo que se impõe tanto ao perito como aos assistentes o dever de comprovarem estarem em dia com a respectiva anuidade perante o CREA da 8ª Região (art 68 da Lei nº 5.194, de 24/12/66). III- Intime-se. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.613 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)  
 Desapropriado: Romário Reis da Rosa (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: Idêntico ao acima.  
 Proc. nº 19.614 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)  
 Desapropriado: Romário Reis da Rosa (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: Idêntico ao acima.  
 Proc. nº 19.618 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)  
 Desapropriada: Ramira Souza Sales (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: Idêntico ao acima.  
 Proc. nº 19.615 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)  
 Desapropriado: Romário Reis da Rosa (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)  
 despacho. idêntico ao acima..

Proc. nº 19.617 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)  
 Desapropriado: José de Arimateia Souza (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: Idêntico ao acima.  
 Proc. nº 19.620 - DESAPROPRIAÇÃO  
 Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)



Desapropriado: João Nunes Martins (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: I - Face ao contido no Laudo de fls. e com supedâneo no que prevê o art. 2º, caput, parte final, do Dec. Lei nº 1.075, de 22/1/70, fixo o valor provisório da benfeitoria na importância de Cr\$-1.364.000,00 (estimada em junho/83), incumbindo à Desapropriante, sem demora para evitar defesagem, efetuar a devida complementação a fim de possibilitar a emissão provisional (art. 3º). II - Considerando que, como destacado em anterior despacho, para possibilitar a fixação do valor provisório o perito-avaliador não será assistido por experto apontado por qualquer das partes, e tendo em vista a manifestação da Desapropriante a fls., entende-se a indicação de assistente, por parte da mesma, para a perícia que vier a ser designada, sendo certo que se impõe tanto ao perito como aos assistentes o dever de comprovarem estar em dia com a respectiva anuidade perante o CREA da 8ª Região (art. 68 da Lei nº 5.194, de 24/12/66). III - Intime-se. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.621 - DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho).  
Desapropriado: João Brito Chagas (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº 19.494 - DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)  
Desapropriada: Jacira Millão Pinheiro (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: I - Não recebo o Laudo do perito-avaliador, posto que não foi determinado a realização da Inspeção *in loco* por parte deste Juízo, sendo certo, por outro lado, que, aos termos do art. 68 da Lei nº 5.194, de 24/12/66, tanto o perito-avaliador, com o perito e os assistentes técnicos (estes se houver perícia propriamente dita) devem comprovar estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades perante o CREA da 8ª Região. II - Diga a Desapropriante, inclusive sobre a estimativa dos honorários do perito-avaliador, bem como sobre a circunstância de que, como decidido anteriormente, "em casos como o presente não há participação de assistentes técnicos", e isso face ao referido a fls. 38. III - Posteriormente apreciarei o Agravo de Instrumento, na condição de Juízo de retratação. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.495 - DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
Desapropriado: Clovis Alberto Teixeira Neves (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: I - Não recebo o Laudo do perito-avaliador, posto que não foi determinado a realização da Inspeção *in loco* por parte deste Juízo, sendo certo, por outro lado, que, nos termos do art. 68 da Lei nº 5.194 de 24/12/66, tanto o perito-avaliador, como o perito e os assistentes técnicos (estes se houver perícia propriamente dita) devem comprovar estarem em dia com o pagamento dos respectivos anuidades perante o CREA da 8ª Região. II - Diga a Desapropriante, inclusive sobre a estimativa dos honorários do perito-avaliador, bem como sobre a circunstância de que, como decidido anteriormente, "em casos como o presente não há participação de assistentes técnicos", e isso face ao referido a fls. 40. III - Posteriormente apreciarei o Agravo de Instrumento, na condição de Juízo de retratação. Belém, 01.07.83. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Proc. nº 19.499 - DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Moraes Filho)  
Desapropriada: Francinete de Oliveira Castro (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº 19.582 - DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
Desapropriado: Walber Marques da Costa (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº 19.549 - DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
Desapropriado: Raimundo Barros Pinto (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº 19.520 - DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
Desapropriado: Benjardino Costa Dias

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº 19.498 - DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriante: União Federal (Adv. Dr. Moacir M. Filho)  
Desapropriado: Osvaldo de Oliveira Castro (Adv. Dr. Carlos Augusto da Silva Sampaio)

DESPACHO: Idêntico ao acima.

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DE HOJE 15.07.83

Ac. nº 677/83. Proc. TRT RO 574/83. 4ª JCI de Belém. Juíza Relatora: Lygia Oliveira. Recorrente: Transporte Aéreos Regionais da Baía Amazônica S/A - TABA (Dr. Thadeu de Jesus e Silva). Recorrido: Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes (Acadêmico Estagiário); Amílcar Roberto Bezerra Guimarães.

EMENTA: Pode haver equívoco em anotações feitas pela empresa, através de seu setor de pessoal, na carteira de trabalho do empregado.

**In casu** o registro de aumento salarial foi proveniente da correção automática obrigatória e, por isso, não podia ser no valor inadvertidamente anotado (o qual, aliás, nem foi pago). Deve-se aceitar, portanto, a alegação patronal de que houve equívoco na anotação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, ainda sem divergência, deram-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo recorrido, sobre o valor da reclamação que se arbitra com o líquido em Cr\$ 400.000,00, na quantia de Cr\$ 12.818,20.

Ac. nº 678/83. Proc. TRT RO 801/83. JCI de Castanhal. Juíza Relatora: Lygia Oliveira. Recorrentes: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém e Federação Interestadual dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Recorridos: Distribuidora Baena & Castro (Dr. Laureno Alves de Melo), Hospital São José (Dr. Silvio Ferreira de Almeida), Aloisio Ruas Pinto, Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Laureno Francisco de Mel).

EMENTA: Dissídios que têm por base conflitos resultantes de relação de trabalho têm que ser julgados por esta Justiça especializada. Deve-se dar à expressão final do artigo 142 da Constituição Federal, significado mais abrangente do que aquele admitido pelos que defendem a tese da incompetência nas questões em que o Sindicato vem a Juízo requerer o cumprimento de normas coletivas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; no mérito, por maioria de votos, deram-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, reconhecer esta Justiça do Trabalho competente para julgar o presente feito, determinando, em consequência, a baixa dos autos à Junta de origem para que julgue o mérito, como de direito.

Ac. nº 679/83. Proc. TRT RO 586/83. 5ª JCI de Belém. Juíza Relatora: Lygia Oliveira. Recorrente: Waldir Tavares de Lima (Dr. Raimundo Nonato de Matos Dantas). Recorrido: Condomínio do Edifício "Angeles" e "Di Cavalcanti".

EMENTA: A quitação de parcelas trabalhistas deve ser expressa, bem clara, valendo em relação a cada título, como referem a lei (§ 2º do art. 477 da CLT) e a jurisprudência (súmula 41 do TST).

Aquí ela foi dada, como deveria, quanto às parcelas da reclamatória a que se refere o acordo, não se podendo ampliá-la para alcançar todos os direitos do contrato de trabalho, não ajuizados nos termos conciliatórios.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; no mérito, por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, declarar inexistente a coisa julgada em relação às parcelas requeridas na inicial, com exceção do 13º salário proporcional e férias proporcionais, determinando, em consequência, a baixa dos autos à Junta de origem para que julgue o mérito como de direito.



Ac. nº 680/83. Proc. TRT RO 604/83. JCJ de Santarém. Juíza Relatora: Lygia Oliveira. Recorrente: Mineração Rio do Norte S/A (Dr. Joviano Resende de Castro Calado). Recorrido: João Carlos Froes Pereira (Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte).

EMENTA: São consideradas, por floção jurisprudencial, como extras, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do descanso intervalar entre jornadas (Súmula 110 do TST).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, ainda sem divergência, negaram-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 681/83. Proc. TRT RO 579/83. 4ª JCJ de Belém. Juíza Relatora: Lygia Oliveira. Recorrente: Humberto Perelra de França (Dra. Paula Frassinetti). Recorrida: E. George & Cia. (Dr. José Maria Tuma Haber).

EMENTA: Os valores concedidos espontaneamente e acrescidos ao salário do empregado, no interregno entre uma e outra correção salarial, terão que ser deduzidas de modo que a correção a eles posteriores seja feita sobre o valor do salário vigente no semestre anterior.

A intenção do legislador, ao estabelecer a norma do art. 13 da lei 6.708/79, com certeza foi evitar que medidas de caráter espontâneo como a do caso presente, pudessem provocar o aumento da inflação uma vez repassado o valor do benefício remuneratório para o público consumidor, com o aumento dos produtos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 682/83. Proc. TRT R EX OFF 636/83. JCJ de Castanhal. Juiz Relator: Durval Israel. Reclamante: Osvaldo Pinheiro de Alencar (Dr. Sílvia Ferreira de Almeida). Reclamado: Município de Curuçá-Prefeitura Municipal (Dr. José Humberto Lima).

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - Compete a Justiça do Trabalho, quando não provada a condição de funcionário público, apreciar e julgar litígios contra o Município.

MÉRITO - Despedida injusta merece o amparo legal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, ainda sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 683/83. Proc. TRT RO 610/83. 2ª JCJ de Belém. Juiz Relator: Durval Israel. Recorrente: Maria Sena Ipiranga (Dr. Antônio Dias). Recorrida: Santa Casa de Misericórdia do Pará (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos).

EMENTA: Confirma-se a sentença que decidiu de acordo com a lei e as provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, ainda sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 684/83. Proc. TRT AP 633/83. 6ª JCJ de Belém. Juiz Relator: Durval Israel. Agravante: Nilson Miranda (Dr. Elias Pinto de Almeida). Agravada: COMIG - Companhia Madeireira São Miguel.

EMENTA: Horas trabalhadas além da jornada normal, se não forem compensadas, são extraordinárias e devem ser pagas com acréscimo de 20% conforme artigo 59 e seus §§ da CLT.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e, ainda sem divergência, deram-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, determinar que no cálculo de horas extras seja considerado o número de quatro horas e meia, de segunda a sexta-feira e em dois sábados em casa mês, com a repercussão nas parcelas de aviso prévio, férias, 13º salário e F.G.T.S. Custas pela agravada, na quantia de Cr\$ 13.818,20 sobre Cr\$ 450.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Ac. nº 685/83. Proc. TRT RO 606/83. 5ª JCJ de Belém. Juiz Relator: Durval Israel. Recorrente: Cantuária Consultoria Ltda (Dr. Thadeu de Jesus e Silva). Recorrida: Cleide Nazaré da Silva Ledo.

EMENTA: Reforma-se decisão que não tem respaldado legal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, ainda sem divergência, deram-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, na quantia de Cr\$ 7.063,54, sobre Cr\$ 123.053,00, valor líquido do pedido.

Ac. nº 686/83. Proc. TRT RO 569/83. 3ª JCJ de Belém. Juiz Relator: Durval Israel. Recorrente: João Cunha dos Santos (Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva). Recorrida: Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA (Dr. João Roberto Albuquerque das Neves).

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Controvérsias resultantes de aplicação de convenção ou acordo coletivo compete à Justiça do Trabalho dirimir.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida, determinando, ainda, que os documentos de fls. 154 a 160 sejam desentranhados dos autos, porque juntados por quem não é parte no processo.

Ac. nº 687/83. Proc. TRT AP 613/83. 2ª JCJ de Belém. Juíza Relatora: Lygia Oliveira. Agravante: Herdeiros de Osvaldo Miranda Dias (Dra. Catarina das Graças Miranda Gomes). Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Dr. Carlos Ferro e Silva).

EMENTA: O Acórdão que os agravantes pretendam ver cumprido estabeleceu uma obrigação de fazer, qual seja, a inscrição dos reclamantes do processo na Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro - PREVI.

Os benefícios decorrentes dessa inscrição, porém, só poderão ser reconhecidos através de outra ação reclamatória, onde sejam verificados esses direitos, seus valores, condições de aquisição, etc.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e, ainda sem divergência, negaram-lhe provimento para manter o despacho agravado.

Ac. nº 688/83. Proc. TRT RO 570/83. 3ª JCJ de Belém. Juiz Relator: Durval Israel. Decorrente: IMPAR - Indústria Madeireira Paraense e Agropecuária Ltda (Dr. Rosomiro Arrais). Recorrido: Raimundo Bezerra Chaves (Dr. Joaquim Vasconcelos).

EMENTA: Em juízo tudo é provado e a reclamada não se desincumbiu dessa obrigação quando deveria fazê-lo. Merece a condenação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, ainda sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirma a sentença recorrida.

Belém, 15 de julho de 1983

ROBERTO XAVIER DE ALMEIDA FERREIRA  
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência  
(G. Reg. nº 2141)

### 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Proc. nº 3ª JCJ-356/83

#### EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos os presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 27 de agosto de 1983, às 16:40 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance para os bens penhorados na execução movida por Bernadete Santa Brígida, contra João Coelho dos Santos, bens esses encontrados à Av. Magalhães Barata, nº. 1139, e que são os seguintes:

Total: Cr\$ 302.000,00

- Um (01) pródóclmo, cor azul, com uma porta, Indústria brasileira, no estado. Avaliação: Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);

- Um (01) pródóclmo, cor azul, com quatro portas, Indústria brasileira, no estado. Avaliação: Cr\$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros).

- Um (01) aparelho para esquentar sanduíche, marca "Croydon", indústria brasileira, no estado. Avaliação: Cr\$ 23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros);

- Uma (01) vitrine pequena para pastéis e doces, no estado. Avaliação: Cr\$ 23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros);

- Um (01) armário com paredes laterais e fundos de madeira e portas corrediças de vidros, no estado. Avaliação: Cr\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça", e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 14 de julho de 1983. Eu, Maria dos Anjos de S. Corrêa, Téc. Judiciária-AJ-021.A, datilografar. E eu, Descartes Furtado de Araújo, Chefe da Secretaria Substituto, subscrevo.

MARILDA WANDERLEY GOELHO VIANNA  
Presidente da 3ª JCJ de Belém

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ  
Seção de Obras do Pará